



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DAUANA SANTOS FERREIRA

**UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DE BLOQUEIO,
CANCELAMENTO, REQUALIFICAÇÃO E DESBLOQUEIO DE MATRÍCULAS DE
IMÓVEIS RURAIS NO ESTADO DO PARÁ E SEU IMPACTO NO COMBATE À
GRILAGEM DE TERRAS:** um estudo de decisões de pedido de desbloqueio de matrículas
de registro de imóveis rurais.

BELÉM-PA

2025

DAUANA SANTOS FERREIRA

**UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DE BLOQUEIO,
CANCELAMENTO, REQUALIFICAÇÃO E DESBLOQUEIO DE MATRÍCULAS DE
IMÓVEIS RURAIS NO ESTADO DO PARÁ E SEU IMPACTO NO COMBATE À
GRILAGEM DE TERRAS: um estudo de decisões de pedido de desbloqueio de matrículas
de registro de imóveis rurais.**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará, como requisito para a obtenção do título de Doutora em Direito.

Área de Concentração: Direitos Humanos, Linha de pesquisa Direitos Fundamentais e Meio Ambiente.

Orientador: Prof.Dr.Girolamo Domenico Treccani

BELÉM-PA

2025

**Dados internacionais de catalogação na publicação (CIP),
Biblioteca do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, Belém-PA
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

F. 383 Ferreira, Dauana Santos. Uma análise da aplicação das normas de bloqueio, cancelamento, requalificação e desbloqueio de matrículas de imóveis rurais no Estado do Pará e seu impacto no combate à grilagem de terras : um estudo de decisões de pedido de desbloqueio de matrículas de registro de imóveis rurais / Dauana Santos Ferreira. — 2025.

168f p. : il. Color.

Orientador: Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani

Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2025

1. Matrículas de Imóveis. 2. Grilagem de Terras. 3. Direito Fundiário. I. Título.

DAUANA SANTOS FERREIRA

**UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DE BLOQUEIO,
CANCELAMENTO, REQUALIFICAÇÃO E DESBLOQUEIO DE MATRÍCULAS DE
IMÓVEIS RURAIS NO ESTADO DO PARÁ E SEU IMPACTO NO COMBATE À
GRILAGEM DE TERRAS: um estudo de decisões de pedido de desbloqueio de matrículas
de registro de imóveis rurais.**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas, da
Universidade Federal do Pará, como requisito para a
obtenção do título de Doutora em Direito.

Área de Concentração: Direitos Humanos, Linha de
pesquisa Direitos Fundamentais e Meio Ambiente.

Orientador: Prof.Dr. Girolamo Domenico Treccani

Aprovada em ___ de _____ de 2025.

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr Girolamo Domenico Treccani
Presidente / PPGD - UFPA

Prof. Dr João Daniel Macedo Sá
Membro Interno / PPGD - UFPA

Prof. Dr José Heder Benatti
Membro Interno / PPGD - UFPA

Prof^a. Dra Luciana Costa da Fonseca
Membro Externo / CESUPA

Prof^a. Dra Aianny Naiara Gomes Monteiro
Membro Externo

A Deísio, pelo amor, companheirismo e apoio em cada passo. A Igor e Bento, que são minha maior inspiração e razão para seguir sempre em frente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por me guiar em todos os momentos desta jornada e por me fortalecer nos momentos de dificuldade.

Ao meu parceiro de vida Deísio Costa, pelo amor e paciência.

Aos meus filhos Igor e Bento, peço desculpas pela ausência da mamãe em alguns momentos. O amor de vocês me motiva a continuar sempre.

Aos meus pais Evaldo e Geralda, que sempre estiveram ao meu lado, com amor, apoio e dedicação.

À minha irmã Larissa, minha parceira de vida, por sua amizade e dedicação.

Ao meu orientador Girolamo Treccani, pela generosidade, entusiasmo e sabedoria, que me orientaram com excelência e me desafiaram a crescer tanto acadêmico quanto pessoalmente.

A todos os mestres que passaram pela minha vida e contribuíram na minha formação, aqui representados na pessoa da Professora Luciana Costa da Fonseca.

Aos meus amigos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA, Tatiane Vasconcelos, Kátia Borges, Antônio Carlos Apolinário, Aianny Monteiro, que compartilharam alegrias, desafios e vitórias.

A todos os bolsistas da graduação, com quem tive a oportunidade de compartilhar conhecimento e fortalecer laços de amizade na Clínica de Direitos Humanos da UFPA, aqui representados pelo bolsista Pedro Igor Carvalho.

À minha instituição IFPA- Campus Belém, pela oportunidade e pelo ambiente enriquecedor onde realizo o meu ofício enquanto docente.

A todos, meus mais profundos agradecimentos.

Havia sido parido pela terra. Achava engraçado vê-lo utilizar essa imagem para afirmar sua aptidão para a lavoura. Nunca havia pensado que tinha sido parida pela terra. A terra paria plantas e rochas. Paria nosso alimento e minhocas. Às vezes paria diamantes, escutava dizer (Vieira Júnior, 2018, p. 63).

RESUMO

A presente tese analisa a efetividade jurídica, socioambiental e agrária do cancelamento de registros de imóveis rurais no Estado do Pará, a partir das decisões judiciais de desbloqueio de matrículas de registro de imóveis. A pesquisa parte da contextualização histórica da ocupação fundiária na Amazônia e do papel do Poder Judiciário na fiscalização dos atos notariais e de registro de terras. O estudo tem como base os Provimentos nº 13/2006-CJCI e nº 002/2010-CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinaram o bloqueio e posterior cancelamento de matrículas de imóveis rurais em desconformidade com os limites constitucionais. A metodologia adotada combina análise qualitativa e quantitativa, utilizando dados de processos judiciais, registros cartoriais e bases fundiárias oficiais. Os resultados apontam que, apesar da grande quantidade de matrículas canceladas, o número de requalificações é reduzido, indicando dificuldades na regularização fundiária. Além disso, os dados revelam falhas na integração de sistemas de informação territorial e desafios na governança fundiária, que impactam o combate à grilagem de terras. A tese conclui que a atuação do Poder Judiciário, aliada à transparência na gestão fundiária e ao envolvimento da sociedade civil, é fundamental para garantir a destinação adequada das terras públicas e a efetividade das políticas de regularização fundiária na Amazônia.

Palavras-chave: cancelamento de registros; imóveis rurais; regularização fundiária; grilagem de terras; Amazônia; Tribunal de Justiça do Pará.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the legal, socio-environmental, and agrarian effectiveness of the cancellation of rural property registrations in the State of Pará, based on judicial decisions regarding the unblocking of property registrations. The research contextualizes the historical land occupation in the Amazon and the role of the Judiciary in overseeing notarial and land registration acts. The study is based on Provisions No. 13/2006-CJCI and No. 002/2010-CJCI of the Court of Justice of the State of Pará, which mandated the blocking and subsequent cancellation of rural property registrations that did not comply with constitutional limits. The methodology combines qualitative and quantitative analysis, using data from judicial processes, land registry records, and official land databases. The results indicate that, despite the large number of canceled registrations, the number of requalifications remains low, highlighting difficulties in land regularization. Additionally, the data reveal failures in the integration of territorial information systems and challenges in land governance, which affect efforts to combat land grabbing. The dissertation concludes that the role of the Judiciary, combined with transparency in land management and civil society engagement, is essential to ensuring the proper allocation of public lands and the effectiveness of land regularization policies in the Amazon.

Keywords: Registration Cancellation; Rural Properties; Land Regularization; Land Grabbing; Amazon; Court of Justice of Pará.

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 – Mapa do Estado do Pará	42
--	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Área de Matrículas Desbloqueadas.....	91
Gráfico 2 – Distribuição de processos com pedido de desbloqueio por Vara Agrária	108
Gráfico 3 – Distribuição de processos com pedido de desbloqueio por Município do Cartório.....	110
Gráfico 4 – Duração dos processos em dias.....	112
Gráfico 5 – Situação Processual.....	113
Gráfico 6 – Desbloqueio de matrícula por município.....	115
Gráfico 7 – Distribuição de Recursos por Vara Agrária	116

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Municípios que possuem áreas cadastradas.....	46
Tabela 2 – Matrículas bloqueadas pelo TJEPA.....	48
Tabela 3 – Tabela de Classe Processual nos Pedidos de Desbloqueio.....	111
Tabela 4 – Desbloqueio de matrículas por vara agrária.....	115

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Lista de Cartórios	46
Quadro 2 – Matrículas Requalificadas por Ano	87

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT - Disposições Constitucionais Transitórias

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANOREG - Associação dos Notários e Registradores

AR - Aviso de Recebimento

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CIDHA - Clínica de Direitos Humanos da Amazônia

CJCI - Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

CJRMB - Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPIs - Comissões Parlamentares de Inquérito

CPT - Comissão Pastoral da Terra

DF - Distrito Federal

FAEPA - Federação da Agricultura e Pecuária do Pará

FETAGRI - Federação dos Trabalhadores na Agricultura

GETA - Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins

GT - Grupo de Trabalho

HA - Hectare

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Imazon - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ITERPA - Instituto de Terras do Pará

ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

MAPA - Sistema de Informação Geográfica – SIG-RI, do Registro de Imóveis do Brasil

MS - Mandado de Segurança

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONR - Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

PA - Pará

PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGR - Procuradoria-Geral da República

PJE - Processo Judicial Eletrônico

PJECor - Processo Judicial Eletrônico para Corregedorias

PL - Projeto de Lei

SERFAL/MDA - Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal do Ministério do Desenvolvimento Agrário

SICAR - Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural

SIG Fundiário/PA - Sistema Integrado de Informações Fundiárias do Pará

SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária

STF - Supremo Tribunal Federal

TJPA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TO - Tocantins

VTN - Valor da Terra Nua

PR - Procuradoria da República

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	O PROCESSO HISTÓRICO DE TERRITORIALIZAÇÃO DOMINANTE COMO FATOR NORTEADOR DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA INSTALADA NO BRASIL E NA AMAZÔNIA BRASILEIRA- ESTADO DO PARÁ.....	21
2.1	A ESTRUTURA FUNDIÁRIA DOMINANTE QUE NOS TROUXE ATÉ AQUI ...	24
2.1.1	Sesmarias, o início de tudo.....	25
2.1.2	O período de posse e o descontrolo sobre as sortes de terras	30
2.1.3	A consolidação do latifúndio.....	31
2.2	BREVE HISTÓRICO DO MODELO DE OCUPAÇÃO DE TERRAS NO ESTADO DO PARÁ.....	40
2.3	O BLOQUEIO E O CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS DE REGISTRO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO PARÁ.....	47
3	ASPECTOS NORMATIVOS DO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA DE IMÓVEL RURAL NO COMBATE A APROPRIAÇÃO ILEGAL DE TERRAS PÚBLICAS NO ESTADO DO PARÁ.....	57
3.1	PONDERAÇÕES SOBRE O PROVIMENTO Nº 013/2006-CJCI-TJPA E 02/2010 CJCI	59
3.1.1	A data da abertura da matrícula no Cartório de Registro de Imóvel como marco para o bloqueio.....	59
3.1.2	A proibição de abertura de matrículas com áreas acima de 2,5 mil hectares, sem a prévia anuência do Juiz da Vara Agrária.	76
3.1.3	O procedimento de desbloqueio em dois momentos.....	80
3.1.4	Procedimento de Desbloqueio de Matrícula antes de 2010.....	80
3.1.5	Procedimento de Desbloqueio de Matrícula após de 2010.....	82
3.1.6	Processamento de requalificação de matrícula cancelada	84

3.1.7	O Procedimento de Cancelamento Administrativo de Matrícula de Imóvel Rural e sua importância no Combate à Grilagem de Terras no Estado do Pará.....	87
3.1.8	Desbloqueio e cancelamento mediante erro e equívoco	89
3.1.9	Transparência no acesso aos dados de Bloqueio, cancelamento desbloqueio no Tribunal de Justiça do Estado do Pará.....	96
3.1.10	Destinação das áreas bloqueadas e canceladas no estado do Pará.....	102
4	ANÁLISE E RESULTADOS DOS PROCESSOS JUDICIAIS COM PEDIDO DE DESBLOQUEIO.....	106
4.1	METODOLOGIA.....	106
4.2	RESULTADOS EXTRAÍDOS DOS PROCESSOS	108
4.2.1	Quantidade de processos por vara agrária e município	108
4.2.2	Classe de Processos.....	110
4.2.3	Tempo médio de duração dos processos.....	111
4.2.4	Situação do Processo	112
4.2.5	Teor das decisões indeferidas	113
4.2.6	Desbloqueio de Matrícula	114
4.2.7	Recursos Corregedoria - PjeCor	115
4.3	DISCURSÕES DAS DECISÕES E ANÁLISE.....	116
4.3.1	Protocolo de documentos para procedimento de requalificação e desbloqueio...	117
4.3.2	Protocolo sobre a Ambiguidade no entendimento sobre a "época" do limite constitucional a ser considerada.....	118
4.3.3	Falta de clareza normativa	121
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	124
	REFERÊNCIAS.....	127
	ANEXO A- Portaria nº 01/2018 da Comissão de Combate à Grilagem	139
	ANEXO B- Resolução 21/2001 Define Regiões Agrárias no TJPA	146
	ANEXO C- Resolução 21/2003 Define Regiões Agrárias no TJPA.....	151

ANEXO D- Resolução 21/2006 Define Regiões Agrárias no TJPA.....	156
ANEXO E- Ofício ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística-TJPA	161
ANEXO F- Resposta -Ofício ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística-	162
ANEXO G- Linha do Tempo: normas de bloqueio, desbloqueio, cancelamento	163
ANEXO H – Fluxograma de Pedido de Requalificação de Acordo com o Provimento 06/2023-CGJ	164
ANEXO I – Fluxograma de Desbloqueio Simplificado Por Erro ou Equívoco ..	165
APENDICE A - PROCESSOS ANALISADOS NA PESQUISA.....	166

1 INTRODUÇÃO

Os problemas fundiários e socioambientais no Estado do Pará, resultantes da grilagem de terras, em grande parte ocorreram no interior dos cartórios de registro de imóveis. Esses problemas derivam de fraudes em títulos de propriedade, da inadequação dos registros aos limites constitucionais e do registro de terras com base em documentos que não conferiam domínio ao particular. Diante desse cenário, diversas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) investigaram a grilagem de terras no estado, enquanto o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) ajuizaram dezenas de ações para nulidade e cancelamento de matrículas, transcrições e averbações irregulares. No entanto, tais medidas não produziram os efeitos jurídicos e socioambientais esperados.

Em resposta a esse quadro, a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou o Provimento nº 13/2006 - CJCI, determinando o bloqueio de todas as matrículas de registro de imóveis rurais cujas áreas excedessem os limites constitucionais estabelecidos entre 16 de julho de 1934 e 5 de outubro de 1988.

Posteriormente, atendendo a um pedido da Comissão Permanente de Estudo e Monitoramento das Questões Ligadas à Grilagem de Terras do TJPA e após decisão do Conselho Nacional de Justiça, a Corregedoria editou o Provimento nº 002/2010-CJCI, que determinou o cancelamento de todas as matrículas bloqueadas pelo provimento anterior (TJPA, 2010).

Em 2012, o Tribunal de Justiça publicou o Provimento Conjunto nº 10/2012-CJCI-CJRMB, disciplinando os procedimentos para a requalificação de matrículas canceladas, posteriormente substituído pelos Provimentos Conjuntos nº 004/2021-CJCI-CJRMB e nº 06/2023-CJCI (TJPA, 2012; 2021a; 2023a)

De acordo com o artigo 236 da Constituição Federal e a Lei nº 8.935/1994, o registro de imóveis é uma atividade privada delegada pelo Poder Público, cabendo ao Poder Judiciário a fiscalização dos atos notariais e de registro. Assim, o juízo competente deve atuar sempre que necessário ou mediante provocação, exercendo suas funções fiscalizatórias (BRASIL, 1988;1994).

A edição dos provimentos teve como consequência o bloqueio e o cancelamento de um número expressivo de matrículas de imóveis rurais. Entretanto, o procedimento de requalificação dessas matrículas não apresentou resultados significativos, pois o número de registros requalificados é substancialmente inferior ao número de cancelamentos (Brito *et al*, 2023). Como será demonstrado na presente tese.

Entre os municípios mais afetados pelo cancelamento de matrículas destacam-se Moju, São Félix do Xingu e Altamira, os quais apresentavam áreas registradas muito superiores às suas áreas geográficas. Em particular, Moju, localizado no nordeste paraense, registrou mais de dez vezes a sua área municipal, conforme informações do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito 2002, destinada a investigar a ocupação de terras públicas na Amazônia.

Diante desse contexto, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão: Qual a efetividade do bloqueio e cancelamento administrativo dos registros de imóveis rurais no combate a grilagem de terras no Estado do Pará?

A pesquisa parte de hipóteses inter-relacionadas com os efeitos jurídicos, socioambientais e agrários do cancelamento de registros imobiliários. Primeiramente, considera-se que a grilagem de terras é facilitada pela falta de integração de dados fundiários, evidenciando a necessidade urgente de um sistema unificado que possibilite o acesso a informações fundiárias, agrárias e ambientais, promovendo uma governança territorial eficiente no Brasil.

Além disso, argumenta-se que o Poder Judiciário desempenha um papel crucial na fiscalização dos atos notariais e de registro, sendo sua atuação imprescindível no combate à grilagem. No entanto, verifica-se que o Tribunal de Justiça falha na aplicação de mecanismos de controle, especialmente no que tange ao desbloqueio de matrículas, devido à diversidade de entendimentos nas decisões sobre o tema.

Ademais, a pesquisa sustenta que a atuação da sociedade civil organizada é fundamental para a defesa do patrimônio público, o que exige maior transparência nas informações sobre áreas arrecadadas pelo Estado, matrículas canceladas e desbloqueadas. Dado que se trata de bens públicos, é essencial avaliar quais informações podem ser disponibilizadas à sociedade nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e quais dados estão protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a contribuição no combate à grilagem de terras dos bloqueios e cancelamentos de matrículas de registro de imóveis rurais, ocorridos nos cartórios do interior do Estado do Pará. Para isso, pretende-se: (a) apresentar a ocupação histórica das terras e a legislação pertinente; (b) analisar as normas relacionadas ao bloqueio e cancelamento de matrículas pelos Provimentos nº 13/2006-CJCI e Provimento nº 02/2010-CJCI, a partir da análise de decisões administrativas das Varas Agrárias do TJPA; e (c) avaliar como as decisões judiciais em processo de desbloqueio de matrícula contribuí para mitigar os impactos da grilagem de terras na Amazônia.

Metodologicamente, a pesquisa adota o materialismo histórico-dialético, que permite a análise dos fenômenos fundiários em sua dinamicidade, considerando suas inter-relações e transformações ao longo do tempo. A abordagem mista (quantitativa e qualitativa) justifica-se pela necessidade de combinar dados mensuráveis com informações interpretativas, permitindo uma compreensão mais abrangente da problemática. Como Gonçalves (2005, p. 41- 42) destaca:

[...] as coisas não são analisadas na qualidade de objetos fixos, mas em movimento: nenhuma coisa está acabada, encontrando-se sempre em vias de se transformar, [se] desenvolver; o fim de um processo é sempre o começo de outro. Além disso, nada existe isoladamente, de forma independente, tudo está interligado, em uma situação de interdependência.

Os dados foram obtidos por meio de pesquisa bibliográfica e documental, além da consulta a bancos de dados públicos e plataformas institucionais, como o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o Processo Judicial Eletrônico (PJE) e o Processo Judicial Eletrônico Corregedoria (PJECor). Além disso, foram analisadas decisões das Varas Agrárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

A revisão bibliográfica abrange temas como direito de propriedade, função social da propriedade, direitos fundamentais, acesso à terra, ocupação territorial na Amazônia, direito registral e sistemas de integração de dados fundiários.

O recorte temporal da pesquisa engloba os processos de desbloqueio de matrículas de imóveis rurais ocorridos em decorrência do Provimento nº 13/2006-CJCI e canceladas pelo Provimento nº 02/2010-CJCI, distribuídos entre agosto de 2006 e fevereiro de 2023. Além disso, realiza-se uma análise crítica da doutrina e da jurisprudência sobre o bloqueio e cancelamento administrativo de matrículas, enfatizando os princípios constitucionais aplicáveis e a natureza jurídica desse mecanismo.

Por fim, é importante destacar as dificuldades enfrentadas no acesso aos dados necessários para o desenvolvimento da pesquisa. Inicialmente, a coleta de informações estava prevista para ocorrer por meio do Sistema Integrado de Informações Fundiárias do Pará (SIG Fundiário/PA), contudo este se encontra indisponível.

Além disso, não obtivemos resposta quanto ao ofício encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição de Moju-PA, mesmo após três tentativas presenciais e diversas solicitações por e-mail que permaneceram sem resposta.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) editou a Instrução nº 02/2021 – CGJ, que implementa um sistema informatizado para controle de bloqueios, desbloqueios,

cancelamentos e requalificações de matrículas de imóveis rurais no estado. No entanto, o artigo 4º da referida normativa restringe o acesso às informações exclusivamente ao próprio tribunal, impossibilitando até mesmo o fornecimento de dados estatísticos gerais (TJPA, 2021b).

O acesso a dados no TJPA ocorreu mediante solicitação formal via ofício ao Setor de Estatística, especificando a classe e o objeto dos processos de interesse. A análise documental foi desafiadora, pois alguns processos examinados não estavam relacionados diretamente com a temática da pesquisa.

Embora os pedidos de informação tenham respaldo legal no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no artigo 4º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a interpretação adotada pelos órgãos responsáveis tem sido excessivamente restritiva, dificultando o acesso a dados fundamentais para a análise proposta.

O primeiro capítulo abordará a evolução histórica da territorialização no Brasil e, em particular, na Amazônia brasileira, com ênfase no Estado do Pará. Discute-se como a estrutura fundiária atual é resultado de um longo processo de expansão territorial conduzido pelo Estado hegemônico, que privilegiou grandes propriedades em detrimento dos pequenos posseiros, populações tradicionais e territórios de uso coletivo.

O referencial teórico inclui a análise da concepção de propriedade segundo John Locke, que, apesar de ter sido formulada no século XVII, ancora discussões sobre a transformação da terra de um bem comunal para a propriedade privada. A seção também aborda como esse processo foi intensificado com a introdução da moeda e a expansão capitalista, permitindo o avanço desordenado da posse e da propriedade.

Historicamente, o Brasil adotou um modelo fundiário baseado na concessão de grandes extensões de terra, iniciado com o regime sesmarial (1537-1822), passando pelo regime de posse (1822-1850) e consolidado com a Lei de Terras de 1850.

A Amazônia, e particularmente o Estado do Pará, foram alvo de diversas políticas de ocupação e exploração, especialmente durante o período da ditadura militar, quando o governo incentivou a apropriação privada de grandes extensões de terras para pecuária, mineração e extração de madeira. Esse contexto resultou na ampliação do desmatamento, na violência no campo e na insegurança jurídica em relação à propriedade da terra. (Loureiro, 2005).

O estudo também examina as tentativas de controle da grilagem de terras no Estado do Pará, incluindo as medidas de bloqueio e cancelamento de matrículas irregulares de registro de terras, promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado e pelo Conselho Nacional de Justiça. Destacam-se as dificuldades enfrentadas devido a problemas encontrados no interior dos

cartórios, às sucessivas prorrogações de regularização fundiária e às pressões de grupos latifundiários e da bancada ruralista no Congresso Nacional.

No segundo capítulo desta tese analisamos os aspectos normativos relacionados ao bloqueio e ao cancelamento de matrículas de imóveis rurais no combate à apropriação ilegal de terras públicas no Estado do Pará. A partir de um arcabouço normativo estabelecido por provimentos do TJPA e normativas correlatas, essa seção examina as mudanças ocorridas nos procedimentos de desbloqueio, cancelamento e requalificação de matrículas, investigando seus impactos na regularização fundiária.

A apreciação normativa parte do conceito de matrícula imobiliária, ato registral que individualiza o imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, garantindo publicidade e segurança nas transações imobiliárias. O sistema registral brasileiro, baseado no princípio da legalidade, conforme o artigo 1º da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), estabelece que o registro de um imóvel gera presunção relativa de propriedade, podendo ser afastada em caso de irregularidades comprovadas (BRASIL, 1973).

O provimento 13/2006-CJCI estabeleceu o bloqueio das matrículas de imóveis rurais registrados entre 1934 e 1988 com áreas superiores a determinados limites constitucionais, impedindo novos atos de registro sobre tais matrículas (TJPA, 2006a). O provimento 02/2010-CJCI, por sua vez, determinou o cancelamento de todas as matrículas que permaneceram bloqueadas, consolidando uma política de saneamento do sistema fundiário estadual (TJPA, 2010).

A interpretação e aplicação desses provimentos geraram debates quanto à segurança jurídica, aos princípios da boa-fé e da proteção à confiança legítima. A partir da análise de decisões judiciais, essa seção identifica situações em que pedidos de desbloqueio foram negados, mesmo quando fundamentados em títulos definitivos válidos e regularmente emitidos. A discussão se insere no campo da retroatividade das normas, considerando-se a diferença entre a alienação de terras públicas e o mero registro de propriedade.

Assim, os dados analisados demonstram a extensão dos bloqueios e cancelamentos realizados nos períodos entre 2006 e 2018, refletindo a magnitude das irregularidades fundiárias no Estado do Pará. O impacto dessas medidas é relevante tanto para a regularização de terras quanto para a segurança jurídica dos proprietários, exigindo um olhar apurado sobre a compatibilização entre legalidade registral, proteção patrimonial e combate à grilagem.

Na última seção deste estudo, abrangemos a análise de um conjunto de 228 pedidos de desbloqueio de matrícula ocorridos entre 2006 e 2023, período compreendido entre a edição do Provimento 13/2006-CJCI, que instituiu o bloqueio de matrículas de imóveis acima dos limites

constitucionais, e a solicitação formal de informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) em 2023.

A análise empírica foi conduzida a partir da sistematização de dados obtidos junto ao TJPA, os quais foram submetidos a um rigoroso processo de filtragem, categorizados conforme critérios específicos, tais como classe processual, status do processo, localidade, teor das decisões e a ocorrência de recursos.

Observou-se que a distribuição dos pedidos de desbloqueio foi concentrada na 1ª Região Agrária de Castanhal, que deteve 40% das ações, e que as decisões judiciais revelaram uma significativa assimetria interpretativa quanto às normativas aplicáveis.

No tocante às motivações dos indeferimentos, verificou-se que 40% das decisões negativas estavam associadas à requalificação indevida do imóvel, 25% à falta de comprovação do destacamento da área do patrimônio público, e 15% à ausência de documentação essencial, como o georreferenciamento certificado.

Além disso, a indefinição normativa sobre o marco temporal para a aplicação dos limites constitucionais de área de terra resultou em interpretações divergentes entre os magistrados, oscilando entre a consideração da data do registro, do título provisório ou do título definitivo. Com relação à eficácia dos pedidos de desbloqueio, apenas 22% dos processos obtiveram decisão favorável, sendo que a Vara Agrária de Redenção registrou o maior índice de desbloqueios.

A análise das decisões revelou que a flexibilização ou rigidez na aplicação das normas variou de acordo com cada região agrária, demonstrando a falta de uniformidade nos julgados.

Diante deste panorama, defende-se a necessidade de revisão normativa que regem o procedimento de desbloqueio, com vistas à padronização dos protocolos administrativos e judiciais, visando garantir que a grilagem de terras seja mitigada no Estado do Pará. O aprimoramento da legislação e a capacitação de magistrados e servidores judiciais são condições essenciais para a consolidação de um sistema mais eficiente e equitativo na regularização fundiária no Estado do Pará.

2 O PROCESSO HISTÓRICO DE TERRITORIALIZAÇÃO DOMINANTE COMO FATOR NORTEADOR DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA INSTALADA NO BRASIL E NA AMAZÔNIA BRASILEIRA- ESTADO DO PARÁ

Os desafios fundiários e ambientais enfrentados hoje no Brasil, especialmente na Amazônia brasileira, Estado do Pará, são reflexos das diversas frentes de expansão territorial ocorridas ao longo de décadas. A força do Estado hegemônico avançando sobre o território implementou sua marca, qual seja, a grande propriedade, que privilegiou a classe economicamente mais forte em detrimento dos pequenos proprietários, das populações tradicionais e da propriedade coletiva.

Na perspectiva de Locke (2006), a luta pela apropriação da terra começa com a invenção do dinheiro. Quando o autor analisa a propriedade a partir de uma abordagem social em conformidade com a teoria jusnaturalista, afirma que ela nasce como um direito natural e originariamente se faz comum a todos os homens. A propriedade passa a ser individualizada quando o homem, através de seu trabalho, retira a terra do estado da natureza, pois retira do estado comum em que a natureza a colocou e acrescenta com seu trabalho um valor, automaticamente excluindo essa propriedade de um direito comum de outros homens.

Para Locke (2006), a terra tinha sua origem comunal. Conforme o homem fosse agregando o seu trabalho a ela, esta perderia tal característica e se tornaria particular, entretanto o homem deveria ficar apenas com a parte da terra que ele conseguisse agregar o seu trabalho. Seria inadmissível para os recursos naturais receber ou produzir mais do que é necessário para sua própria subsistência, e, conseqüentemente, um atentado à lei comum da natureza à medida que afetaria o direito do outro de prover a terra para sua subsistência.

A propriedade apresentada na primeira parte do II Segundo Tratado sobre Governo Civil por Locke (2006) se esvazia com a invenção do dinheiro, que poderia ser guardado sem que houvesse a sua deterioração, e também poderia ser utilizado em troca de produtos perecíveis. Para o filósofo, o dinheiro promoveu a expansão desgovernada da posse, mas não somente isso, a transformação das relações sociais caracterizada pela apropriação privada dos bens.

No início, a maior parte dos homens contentava-se com o que a natureza oferecia para as suas necessidades; e embora depois, em algumas partes do mundo (onde o aumento do número de pessoas e das reservas, com o uso do dinheiro, tornaram a terra escassa e por isso de algum valor), as várias comunidades tenham estabelecido os limites de seus distintos territórios e, por leis internas, tenham regulamentado as propriedades particulares de sua sociedade, e desta forma, por convenção e acordo, determinado a propriedade iniciada pelo trabalho e pela indústria – e os tratados que foram feitos entre vários estados e reinados, seja expressa ou tacitamente, renunciando a toda

reivindicação e direito sobre a terra em posse do outro, puseram de lado, por consentimento comum, todas as suas pretensões a seu direito comum natural, que originalmente tinham em relação àqueles países; e **assim, por um acordo positivo, estabeleceram em partes e parcelas distintas da terra embora ainda existam vastas extensões de terra cujos habitantes não se juntaram ao resto da humanidade para concordar com o uso da moeda comum; elas permanecem baldias, e são mais do que as pessoas que ali habitam utilizam ou podem utilizar, e assim ainda continuam sendo terra comum; mas isso ocorre raramente naquela parte da humanidade que consentiu no uso do dinheiro** (Locke, 2006, p.109, grifo nosso).

Não obstante, o II Segundo Tratado sobre o Governo Civil ter sido escrito por John Locke no final do século XVII (2006), o autor faz referência a uma forma de apropriação da terra embasa na teoria jusnaturalista, não mais perpetrada na modernidade. Todavia, como previsto por Locke, em algum lugar da terra no século XX, ainda existiam habitantes que não haviam se juntado ao resto da humanidade para concordar com o uso da moeda comum, ou seja, viviam conforme suas regras e seus próprios costumes e não viviam necessariamente em decorrência do acúmulo de bens e absorvidos pelo capital.

Assim, a Amazônia passou por vários momentos distintos de colonização, que iniciou em por volta de 1500, quando os Europeus tentaram estrear um processo de escravização dos índios, levando-os para Europa no intuito de utilizar sua mão-de-obra. Posteriormente, como uma forma de escravidão, utilizaram a população local para extrair as drogas do sertão no período colonial, seguindo a extração da borracha século XIX e no século XX com um avanço mais denso e diversificado, envolvendo pressões advindas de várias frentes, como a construção de estradas, pecuária, minério, extração de madeira e agricultura especificamente os grãos.(Smith,1990)

Em que pese, os processos anteriores de colonização terem atingido as populações locais e dizimado populações indígenas, agora nos séculos XX e XXI a dinâmica se diferencia com a destruição acelerada da natureza, conduzida pelo corte raso da vegetação e queimadas, fomentada pelo governo militar com a apropriação das terras, que nesse momento passaram de meras posses e se tornaram “propriedades privadas”. Ainda assim, persistia um modelo diferenciado de lidar com a terra. Segundo Loureiro (2009, p. 42):

A privatização das terras na Amazônia Brasileira até 1960 era de 2%, os 98% restantes eram terras públicas, ocupadas por índios, caboclos, migrantes antigos e recentes, vivendo em cidades, vilas, povoados, aldeias e em pequenos aglomerados de casas ou isoladamente, à beira de rios e lagos e sem disputa ou conflitos; e que naquele mesmo ano, apenas 37% da população vivia em cidades ou pequenas vilas de moradores, sendo o restante constituído por habitantes das zonas interioranas.

Durante os processos de territorialização, o Estado brasileiro invisibilizou as populações locais, desfazendo-se da diversidade sociocultural que é refletida em uma diversidade fundiária. A prioridade estatal baseada no capitalismo colocou a terra como um valor monetário, um montante para ser explorado economicamente. As terras da região amazônica foram comercializadas pelo Estado para empresas, pessoas físicas a preços irrisórios. em grande extensão e com moradores naturais dentro, esses detinham apenas a posse e uma relação diferenciada com a terra.

O processo hegemônico de territorialização brasileira foi direcionado para o mercado capitalista, sendo este incompleto e com várias frentes de desterritorialização de povos tradicionais. Essa escolha foi determinante para se chegar à situação atual de caos fundiário na Amazônia, visto que não foi assegurado às populações locais o direito ao acesso à terra e, com ele, o acesso aos recursos florestais, desencadeando diversos conflitos de cunho fundiário.

Dessa forma, é pertinente que, a partir da teoria da territorialidade social, possamos pensar em uma distribuição de terras mais justa, tomando como princípio que o território é um produto histórico de processos sociais e políticos que leva em consideração a relação particular que os grupos mantêm com a terra, assim como o vínculo afetivo, história de ocupação, memória coletiva, uso social e formas de defesa-cosmográfica (Little, 2004).

Ao discorrer sobre o modelo de propriedade dominante na Europa, Paolo Grossi (2006), dispõe que historicamente a propriedade foi mumificada no papel de pertencimento único, apoiada em um poder exclusivo e em direitos conferidos a um sujeito, fechada em uma cultura de objeto individual que foi amparada na visão estreita que negou outras relações plurais de pertencimento, e conseqüentemente, também negou a propriedade coletiva.

No Brasil, a invisibilidade e a dizimação dos “locais” de suas terras era, inclusive, utilizada como prova de primeiro possuidor em ações possessórias, como observa Mariana Paes (2018, p. 58):

Silva Pardo e Maria teriam sido os primeiros “possuidores” das terras e os índios que lá estavam, de acordo com o raciocínio, não as possuíam. Em segundo lugar, ao longo do processo, lutar contra os brancos foi apresentado pelos autores como um dos atos possessórios por eles elencados para fundamentar seu pedido não estavam somente o “plantar mangueiras”, mas também, ter matado os índios que habitavam o local.

Assim, o Estado brasileiro, ao dividir suas terras em dois grupos, terras públicas e terras privadas, afasta a possibilidade de reconhecer a sua diversidade fundiária, uma vez que os povos tradicionais apresentam, de modo geral, como uma de suas características, o uso coletivo da terra. Além do que, as populações que fazem parte dos territórios sociais agrupam a noção de

pertencimento a um lugar, mesmo que o processo de ocupação tenha ocorrido historicamente, observando a relação com o espaço físico determinado.

Nesse sentido, quando o Estado brasileiro permite que o modelo hegemônico de territorialidade se sobreponha às demais territorialidades sociais, está impedindo que a diversidade cultural existente no país possa sobreviver. Nas palavras de Geertz (1998), a questão principal é, sim, se os seres humanos, vão ser capazes de continuar a imaginar formas de vidas que eles próprios possam viver na prática.

Para Mura (2019) a territorialidade é expressada pelos integrantes de um grupo como um resultado e não como uma determinante, um resultado sempre inacabado e sujeito a muitas variações, dependendo das situações em que se encontrem os grupos sociais ou étnicos tomados em consideração.

A realidade da propriedade unitária não é um padrão de colonização exclusiva do Brasil, era uma prática dos países colonizadores, especialmente Portugal, que dependia economicamente de suas Colônias para acumular riquezas. Esse modelo de domínio facilitava o recebimento da renda e aplicação de impostos, e o direito reconhecia apenas uma forma de “domínio”, para que não se falasse em domínio superior e inferior.

2.1 A ESTRUTURA FUNDIÁRIA DOMINANTE QUE NOS TROUXE ATÉ AQUI

No presente tópico iremos discorrer sobre a ausência da gestão do patrimônio fundiário brasileiro, analisando os marcos temporais legais que contribuíram para a atual situação. Como principal problema, apresentamos a concentração de grandes áreas de terras, ou seja, os latifúndios, que até os dias atuais impõem sua força, e a grilagem de terras, que é reflexo da organização possessória da propriedade no Brasil. Dividiremos em três momentos históricos, quais sejam: período sesmarial¹ (1537 a 1822), Regime de Posses 1822 a 1850 e Período Republicano de 1889 aos nossos dias.

¹Sesmaria, segundo as Ordenações Filipinas “são propriamente as datas de terras, casais ou pardieiros que foram ou são de alguns senhorios e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora não o são” (Livro Quarto das Ordenações Filipinas, p.822 *apud* Motta,. 2012, p.).

2.1.1 Sesmarias, o início de tudo

A sesmaria é o instituto fundiário de origem portuguesa e o responsável por inaugurar o processo de ocupação legítima e a divisão de terras no Brasil. Muitos dos problemas agrários enfrestados nos dias atuais advêm da forma como foi gerida essa instituição no Brasil.

As sesmarias têm origem em Portugal no Século XIV, ano de 1375, sendo constituída em meio à crise econômica que alcançou seu ápice com a chegada da peste negra em Portugal 1348-1350, momento em que uma significativa parte dos trabalhadores rurais migraram para os centros urbanos portugueses, diminuindo ainda mais a produção agrícola do país.

As sesmarias foram promulgadas com a intenção de obrigar a produção rural em terras abandonadas e de coagir os donos de terras a cultivá-las, sob pena de expropriação. Segundo (Smith, 1990), existia uma remota tradição que disponibilizava o domínio da terra abandonada a quem a ocupasse e utilizasse por um período de dois anos, antecedendo a sesmaria a Resolução de Afonso II, de 1240, invocava a perda de terras não ocupadas.

A partir do final do Século XIV, após a Revolução de Avis ocorrida em Portugal, é consolidado o fortalecimento político e territorial português em relação ao Reino de Castela, fato importante para a expansão territorial da Coroa portuguesa, que concretiza sua propriedade sobre as terras e mantém o domínio revogável nas concessões das mesmas.

Dessa forma, devemos compreender as sesmarias como um instituto envolto a um modelo de produção em que prevalecia o domínio condicionado da terra, suspensivo e vinculado à intervenção da Coroa.

Destacamos que, em um primeiro momento, as sesmarias visavam a fomentar o retorno para o campo de parte da população que havia se instalado nas cidades e, assim, intensificar a produção rural no país. A lei não se referia às áreas desabitadas ou intocadas, pelo contrário, a legislação era direcionada aos proprietários que deixavam suas áreas improdutivas. Nas palavras de Motta (2012, p. 15):

A lei inaugurava o princípio da expropriação da terra, caso não fosse ela aproveitada. Não se referia às terras virgens e em áreas despovoadas. Antes disso, ela visava, sobretudo, repor em cultivo as terras antes trabalhadas. Ao salvaguardar –em princípio– o direito à terra, dos antigos proprietários, instituíram-se procedimentos para que eles fossem avisados da intensão de expropriação, garantindo assim o seu direito pretérito, mas impondo o cultivo de terras abandonadas. (...) a Lei de Sesmarias, associadas às múltiplas disposições de caráter local que se prologaram até, pelo menos, os finais do Século XV, tinha o seu aspecto revolucionário, o seu ar de reforma agrária.

Em Portugal, as Sesmarias não foram recepcionadas sem críticas por parte dos Senhorios, que questionavam que as terras não cultivadas pertencentes à igreja e à Coroa portuguesa não eram passíveis das Sesmarias.

As Sesmarias não foram utilizadas apenas como uma ferramenta de colonização para além do território português. Antes de tudo, a Coroa portuguesa se serviu desse instrumento para o povoamento de suas fronteiras e até mesmo para uma colonização interna, povoando sua área rural e obrigando o aproveitamento do solo. Posteriormente, Portugal utilizou o modelo sesmarial como um instrumento de colonização de seus territórios recém conquistados.

Daí, advém o caráter do cultivo como fundamento jurídico primordial para merecer a propriedade no Brasil.

Segundo Varela (2005), é nas formas que Portugal assume as plúrimas propriedades que encontraremos a matriz sobre a formação, no direito brasileiro, d' "A" propriedade singular, moderna, absoluta, que traz consigo a posse como sua sombra.

No Brasil, uma das principais características do período sesmarial, que vigorou de 1537 a 1822, foi a concessão de grandes áreas de terras, que até então se encontravam inexploradas e passaram a ser disponibilizadas pela Coroa portuguesa através da Carta de Sesmaria, em tese, prontas para serem cultivadas. Como obrigação, o sesmeiro deveria "lavrar e semear" a terra, sob pena de perder a área e essa ser devolvida ao patrimônio público.

A sesmaria no Brasil vislumbrou a produção em áreas virgens, divergindo de sua origem em Portugal. Além do que, o sesmeiro que antes distribuía e fiscalizava as terras por lá, agora é quem recebe a terra para produzir. De acordo com Motta (2012, p. 131): "Assim, por exemplo, quando de sua promulgação, o termo sesmeiro, expressava aquele que doava a terra, oficial da coroa que tinha, por tanto, tal encargo. Por aquela lei original, para fiscalizar o cumprimento da política de distribuição do solo".

É válido destacar que "terras virgens" eram consideradas todas as terras que não houvessem sido ocupadas outrora por Portugal. Nesses termos, estão incluídas as terras indígenas. Essa população, naquele contexto, era excluída juridicamente de qualquer direito, simplesmente desconsiderada enquanto pessoas de direito.

Varela (2005), ao falar sobre o modelo de Sesmarias repassado de Portugal para o Brasil, observa que a legislação foi adaptada às necessidades do colonizador em atenção a uma política mercantilista que vigorava na Europa, caracterizando-se pelas grandes áreas e priorizando o acesso aos que tivessem condições financeiras de atender os requisitos impostos para a manutenção do domínio.

A prática da lavoura com “*braço escravo e terras farta, terra para gastar e arruinar, e não para proteger ciosamente*”, nas palavras de Sérgio Buarque de Hollanda, necessita, assim, do latifúndio, elemento base da formação colonial, viabilizado pela forma jurídica tradicional, no sentido de que tal legislação seria responsável pela formação do latifúndio no território brasileiro, com se esses fossem o resultante das sesmarias, ou da impregnação de um espírito latifundiário e não um produto do sistema colonial (Varela, 2005, p. 88).

Segundo Motta (2012), na legislação das sesmarias a palavra “devoluta” era utilizada para caracterizar as terras não cultivadas e devolvidas para a Coroa, e assim ser novamente dadas em sesmaria à outra pessoa. Contudo, posteriormente a palavra passa a ser empregada às terras não aproveitadas, não povoadas, sem conhecimento de seu dono, sem vestígios de que em algum momento tenha sido ocupada, ou seja, não se sabe a quem pertence a área.

Por sua vez, o termo “devoluta” deu origem, no Brasil, ao instituto agrário denominado de “terras devolutas”, conforme o Art. 3º da Lei 601/1850 (BRASIL, 1850), que as considera como as terras públicas sem destinação pelo Poder Público e que em nenhum momento integraram o patrimônio de um particular, ainda que estejam irregularmente sob sua posse.

Outro diferencial das sesmarias portuguesas para as aplicadas no Brasil diz respeito ao tamanho da área, ocorre que, pela extensão territorial da Colônia, as Cartas não eram dadas em tamanhos padronizados e pequenos. Dependendo da influência política nas capitanias, essas sofriam variações em seu tamanho. Em que pese muitas Cartas Régias tentarem padronizar o tamanho das sesmarias no Brasil, apenas pela Provisão de 20 de outubro de 1753, as sesmarias passaram a ser de 3 léguas quadradas (Varela, 2005).

No século XVIII, a questão fundiária no Brasil já era considerada caótica. Na tentativa de conter o descontrole na emissão das sesmarias, foi promulgado o Alvará de 1795. Conhecido por expressar de forma enfática a preocupação da Coroa portuguesa com os desmandos relacionados às sesmarias no Brasil, foi mais uma tentativa de Portugal organizar a propriedade da terra no Brasil, fazendo cumprir as condições previstas para a manutenção do sesmeiro na posse da terra (Pinto Junior; Farias, 2007).

A ausência de um mecanismo de gestão sobre o patrimônio fundiário brasileiro ganha força nesse período, pois a Coroa Portuguesa não conseguiu instituir um sistema de fiscalização eficaz que possibilitasse acompanhar o cumprimento dos requisitos impostos aos que detinham uma Carta de Sesmaria.

Aqui, já se entendia que o modo de concessão de Sesmaria na colônia não agradava a Coroa e demonstrava a necessidade de um ordenamento territorial, fato que culminava com a decadência financeira de Portugal, o crescimento populacional na colônia e o início da corrida pelo ouro. Outra preocupação eram os sesmeiros que repassavam o cultivo da terra para as mãos

dos colonos, além do que, os tamanhos das concessões variavam de acordo com a ingerência política do sesmeiro.

No Pará, as maiores sesmarias foram às localizadas na Ilha do Marajó, onde prenominava a pecuária. Assim afirma Treccani (2006, p. 56):

Pode-se ver como as regiões do rio Guamá e a Ilha do Marajó foram as beneficiadas com o maior número de confirmações. A Ilha de Marajó, onde predominaram as sesmarias destinadas às atividades pecuária, ostentaram o maior tamanho médio. As 42 sesmarias confirmadas com área acima de 10.000 hectares tinham uma superfície total de 742.722 ha.

O Alvará determinou a demarcação das áreas, pois notória era a falha na localização e no tamanho destas e o efeito retroativo as normativas anteriores que diziam respeito às sesmarias. Outro importante marco foi o estabelecimento do limite da terra para l légua de terras, na concessão de sesmaria próximas aos centros urbanos (Varela, 2005). Consta que até o final do Século XVII, as demarcações com suas respectivas localizações eram pouco recorrentes nas cartas de sesmarias, visto que sua ausência não era requisito para a perda da sesmaria.

O desentendimento entre Portugal e a elite brasileira era tão latente que o Alvará de 1795², responsável por endurecer as regras e fazer cumprir as condições sobre a posse das terras, não foi bem recepcionado, tendo sido revogado um ano após sua promulgação. Os fatos demonstram que Portugal já não tinha a total autoridade sobre sua colônia, e a elite local ganhara força.

As questões fundiárias no Brasil Colônia já se despontavam como uma problemática, no sentido de apresentarem múltiplas formas de apropriação territorial, que fugiam os comandos da Coroa portuguesa. Eram situações diversas, como ensina Motta (2012, p. 89), ao analisar o art. 13 do Alvará de 1795:

São também objetos do art. 13. A administração lusa está ciente de que muitas terras possuídas com o nome de sesmarias são o resultado do processo de transmissão de patrimônio, compras, vendas de terras. Assim, “de sorte que nenhum daqueles sesmeiros tem carta que constitui cada uma daquelas terras com pura, e legítima sesmaria, cujos abusos são incompatíveis com os direitos da minha real Coroa”.

A coroa precisava arriscar estabelecendo algum controle sobre a colônia, mas precisava evitar conflitos pela posse da terra, vez que os posseiros já haviam se proliferado e seus direitos

² “Que sendo-me presentes em consulta do Conselho Ultramarino os abusos e irregularidades, e desordens, que têm grassado, estão e vão grassando em todo o Estado do Brasil, sobre o melindroso objeto de suas sesmarias...” (Smith, 2008, p. 285).

precisavam ser resguardados. Estes “desconhecidos” já faziam morada em áreas que por vezes eram verdadeiros latifúndios. Então, os artigos 15 e 16 do Alvará de 1795 propunham que os Estados tivessem um livro de registro de carta de sesmaria e que estas somente poderiam ser concedidas em terras comprovadamente vazias (Pinto Junior; Farias, 2007).

A expansão territorial para o interior do Brasil se intensificou no final do Século XVII e início do Século XVIII, fugindo da lógica sesmarial e prevalecendo a apropriação da terra pelo sistema de posse, que ocorria de forma natural, em decorrência do crescimento da mineração e da pecuária. Dois fatores foram determinantes para a prevalência da posse no interior da Colônia brasileira: o primeiro é que nessa modalidade de apropriação os colonos não dependiam da aprovação da Coroa para exercerem suas atividades; e o segundo diz respeito sobre a origem mais humilde das pessoas que ocupavam estas áreas.

A extinção do período sesmarial ocorreu em 1822 com a Resolução 79, após o regime claramente ter servido aos senhores abastados de riquezas (escravos) e em meio ao descontrole no repasse de terras. Frisa-se que essa suspensão não se estendeu às posses de terras, que continuaram a ocorrer no período subsequente.

A suspensão da sesmaria ocorreu em uma situação balizada por certa discricção, à medida que não houve grande divulgação de tal ato na Colônia. Nestes termos:

De fato, a medida suspensiva de doação de sesmarias, de iniciativa atribuída à José Bonifácio de Andrade e Silva, tomada através da Resolução 79 de 17 de julho de 1822, encontrava-se inserida numa simples sentença de concessão de terra, onde, em continuidade, um adendo declarava laconicamente a suspensão, a partir daquela data, de todas as concessões futuras de sesmarias, até a convocação da Assembleia Constituinte (Smith, 2008, p. 284).

Assim, as sesmarias foram estabelecidas no Brasil colônia, visando a regulamentar as apropriações de terras, estas deveriam adotar os resguardos da Coroa portuguesa, em uma lógica pré-estabelecida, as doações de terras seguiam normas portuguesas, que por vezes, não eram adequadas as especificidades encontradas na Colônia. Com o crescimento e expansão do Brasil, houve na mesma proporção, um descontrole da forma como as áreas territoriais eram distribuídas e cultivadas, novas classes ligadas à terra surgiram e a configuração fundiária tomara outros moldes, que por sua vez, não eram contemplados pela legislação da Coroa. Nesse momento a posse de terras já era a realidade fundiária do Brasil, com grandes extensões territoriais, tais quais as sesmarias.

Mesmo com o fim das Sesmarias, algumas províncias continuavam com a sua concessão, obrigando D. Pedro I em 1827, a ratificar a proibição desta no Brasil. Segundo

Treccani (2006), enquanto no resto do Brasil o regime de sesmaria foi suspenso em 1822, no Grão Pará isso se deu só em 29 de abril de 1836, isto é, em plena campanha para debelar a revolução cabana, a única no país que conseguiu ocupar o palácio do governador e constituir durante algum tempo um governo revolucionário.

2.1.2 O período de posse e o descontrole sobre as sortes de terras

O período seguinte ficou conhecido no Brasil como Regime de Posse e vigeu de 1822 (quando ocorreu a interrupção da Sesmaria) a 1850, com a edição da Lei de Terras, convencionou qualificar como um período de lacuna legal.

No entanto, esse momento não foi desprovido de legislação territorial, em 1838, durante o período Regencial, foi criada a Lei nº 60, de 20 de outubro, que tinha como objetivo cuidar do levantamento de terras devolutas, assim como o Projeto de Lei nº 42 de 1841, que versava sobre a demarcação e limite de fronteiras entre províncias. Segundo Smith (2008, p. 304):

O interregno que vai de 1822 a 1850 põe em evidência um processo de amplo apossamento de terras, que caracterizará, no país, a formação do latifúndio, na sua forma mais acabada. O latifúndio avançará sobre as pequenas posses, expulsando o pequeno posseiro em algumas áreas, num deslocamento constante sobre as fronteiras de terras abertas.

Em 1831, a Lei de 15 de novembro foi responsável pela extinção do pagamento de foros, ou seja, extinguiu a necessidade de pagamento à Coroa para aqueles que tinham carta de sesmaria com tal cláusula. O que não afetou os latifundiários, pois poucas eram as sesmarias que obrigavam ao pagamento, e as que obrigavam em sua maioria não eram realizados.

Outra Legislação da época que referenciava à terra, foi a Lei 06 de outubro de 1835 sobre o fim do Morgadio, nos termos deste, os bens adquiridos por herança deveriam ser passados de forma indivisível para o filho mais velho. Essa prática também era pouco utilizada no Brasil colônia (Motta, 2012).

No período, entrou em vigor a Constituição de 1824, incorporando o direito de propriedade absoluta, que garantiu ao grande proprietário a manutenção de suas terras (Art. 179, XXI), além do que, assim como no regime anterior, excluiu os pequenos lavradores de regularizar suas áreas cultivadas (BRASIL, 1984).

A Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, foi precedida do Projeto de Lei nº 94 de 10 de junho de 1843, que, por sua vez, procrastinou por sete anos nas bancadas do Senado e da Câmara, sendo alterado diversas vezes até chegar ao texto final da Lei de Terras, uma vez que

que a política brasileira era, em sua grande maioria, formada por latifundiários com interesses relacionados na proteção de suas terras. (Smith,1990).

Vamos ressaltar que nesse momento a situação de muitos que detinham sesmarias era de que essas, em sua maioria, apresentavam pendência de alguma natureza, o que impossibilitava seus “donos” afirmarem a “propriedade” da sua área, assim como os posseiros de terras. Portanto, era interessante para a elite latifundiária evitar se falar em regularização das posses grandiosas já existentes. Então o mais prudente foi evidenciar a venda de terras na Lei de Terras, pois dessa forma não haveria empecilhos para se tornarem “proprietários”.

Uma matéria que não teve espaço na Lei de 1850 foi o fortalecimento da imigração atrelada à pequena propriedade, vez que não era interessante para os latifundiários gerar concorrências, imperava a mentalidade escravocrata de mão de obra.

Prevalecia no país a lei de que quem ocupasse a terra primeiro ganhava o *status* de detentor desde que mantivesse uma produção. Fica claro que o Império não se preocupava em realizar a administração territorial e as terras já se encontravam nas mãos dos latifundiários, sem a preocupação de oportunizar a regularização da pequena posse (Smith,1990).

Em que pese, “o acesso à terra” ser considerado livre, é nítida a diferença entre um latifundiário deter áreas de terras onde possa produzir, visto a quantidade de escravos que nestas trabalham a seu mando, e um agricultor, que dispõe apenas de sua mão de obra familiar e que dificilmente terá condições de arcar com os valores de compra da posse propostos.

Assim, chegamos em um momento em que, na Europa, ideias liberais tomavam conta do velho continente. O Brasil, recém independente, estava tomado por uma elite latifundiária que dominava o cenário político e social sem espaço para um proletariado, pois predominava a mão de obra escrava, e essa foi a responsável por moldar a Lei de Terras conforme seus interesses, cabendo ao Estado apenas tentar retomar a autoridade sobre as terras devolutas (Smith,1990).

2.1.3 A consolidação do latifúndio

O último marco temporal aqui proposto é considerado o responsável pela concretização do modelo de expansão territorial proveniente do Brasil colônia, que predominou no império com reflexos profundos até os dias atuais, ou seja, a Lei nº 601 de 18/09/1850, conhecida como Lei de Terras. Esta legislação solidificou a estrutura da obtenção das grandes propriedades de terras (latifúndios), pois dispunha a venda de terras por parte do governo em grandes lotes e mediante pagamento em dinheiro, de acordo com o art. 1º (BRASIL, 1850).

Nas palavras de Treccani (2001, p. 74), o valor cobrado naquele momento era relevante, a medida que dificulta o acesso de camponeses à terra:

O preço cobrado pelas terras era muito alto, fora do alcance de quem não tinha capitais. A transferência se dava através de Escritura Pública[...]Diante do elevado preço cobrado pela terra, o dobro daquele cobrado neste mesmo período nos Estados Unidos, não foram feitas transações de vulto até 1858, quando se começou a permitir o pagamento a prazo. Apesar desta concessão, pouca terra foi negociada. A faculdade dada ao governo, de decidir quando as terras deveriam ser vendidas através: “de hasta pública, ou fora dela”, conforme determina o Art. 14, ensejava a possibilidade de corrupção.

O Estado, em um primeiro momento, objetivava com a Lei distinguir as terras devolutas das terras ocupadas, sejam essas ocupadas por sesmarias, posses ou outras formas, e com isso assumir a gestão das áreas a ele pertencentes. A estratégia usada foi saber quais áreas estavam ocupadas enquanto propriedade e as que estavam ocupadas de forma precária para realizar a devida regularização.

Nessa estratégia, visando a acatar o interesse da elite latifundiária, responsável pela aprovação da Lei, criou-se o mecanismo da revalidação das sesmarias caídas em comisso pelo não cumprimento das condições impostas no ato da sua concessão. Para a revalidação, bastava que houvesse um princípio de cultura e morada habitual de qualquer pessoa que representasse o sesmeiro, conforme o disposto no art.4º da Lei de Terras (BRASIL, 1850).

Entretanto, também foi estabelecido o instituto da legitimação da posse, no qual os maiores beneficiados foram os posseiros que detinham grandiosas áreas, pois para ter direito bastava no mínimo ter um princípio de cultura e morada habitual, sua ou de seu representante legal. Além do que, poderia ter sua área aumentada, em caso de haver terreno devoluto contiguo a essa, de forma que o limite para tal seria o tamanho das últimas sesmarias concedidas na mesma comarca ou comarca vizinha, segundo o art. 5º caput e art. 5º, §1ª da Lei (BRASIL, 1850).

Para dar o bem em garantia ou alienar suas terras, os posseiros necessitavam realizar a titularidade da área, mediante uma série de pagamentos em dinheiro, conforme a lei, senão vejamos:

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar titulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por effeito desta Lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem alienal-os por qualquer modo.
Esses titulos serão passados pelas Repartições provinciaes que o Governo designar, pagando-se 5\$ de direitos de Chancellaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 500 braças por lado, e outrotanto por cada igual quadrado que de mais

contiver a posse; e além disso 4\$ de feítio, sem mais emolumentos ou sello (BRASIL, 1850, online).

A situação dos pequenos posseiros que detinham poucos recursos ficou ultrajada, devido à criminalização da ocupação das terras devolutas, prevista no art. 2º da Lei (BRASIL, 1850). Esses são os que não detêm valores suficientes para a realizar qualquer tipo de aquisição de terras propostos na nova Lei.

A Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, encerrou o regime de aquisição de terras por sesmária, entretanto o cenário fundiário não sofreu impactos e nem mudanças significativas. Nesse contexto, a Lei de Terras surgiu para a manutenção da estrutura fundiária e do poder que a elite Brasileira construía no período Colonial, além de estabelecer o acesso à terra exclusivamente pela compra, excluindo imigrantes, colonos, escravos sem poder aquisitivo financeiro de adquirir uma propriedade de terra.

Entre a edição da Lei de Terras e o Decreto nº 1318, de 30 de janeiro de 1954, que o regulamentou, houve um lapso temporal de quatro anos. Um dos destaques é que o art. 20 da referida norma considerou legítima as posses ocorridas até a data da sua publicação, ou seja, estendeu a possibilidade de regulamentação aos grandes posseiros, pois segundo a Lei de Terras a legitimação ocorreria para as posses incidentes até a sua promulgação. Da mesma forma estendeu os prazos para a revalidação das sesmarias (BRASIL, 1854).

Mais um ponto relevante do referido Decreto é que ele revalidava as sesmarias e legitimava as posses de terras. Além do que o Art. 22 considerava como título legítimo a concessões de sesmarias não medidas ou não confirmadas nem cultivadas, ou seja, eram grandes áreas passíveis de registro (BRASIL, 1854). A Lei de Terras e o Decreto regulamentador não foram suficientes para conter o avanço dos posseiros sobre as terras devolutas pertencentes ao Estado, tanto que, em 1873, foi expedido pelo Governo o Aviso de 4 outubro permitindo a compra de terras ocupadas por posseiros após o Decreto de 1854 (Silva, 2008).

O Decreto versou sobre as atribuições da Repartição Geral das Terras Públicas, dispondo que era de sua competência a medição, divisão, descrição e conservação das terras devolutas §1º, art. 3º (BRASIL, 1854). Além disso, criou procedimentos e atribuições para a realização das revalidações e legitimações das sesmarias e das posses, que ficavam sob o comando do Presidente de cada Província.

No mais, destacamos o último capítulo do Decreto, responsável por criar um instituto polêmico de *registro de posse*, que se convencionou chamar “Registro do Vigário”. Era uma auto declaração de posse realizada pelo posseiro, que deveria conter a extensão da posse, o

limite, o nome do possuidor e a freguesia em que se situava, devendo o possuidor fazê-la em duas vias, que seriam recebidas pelo Vigário. Esse faria uma nota em ambas as vias, uma ficaria com o Vigário e a outra era devolvida ao possuidor, comprovando o cumprimento da obrigação.

O primeiro ponto questionado do “registro do Vigário” foi a auto declaração de posse, no qual o detentor poderia estipular o tamanho de sua área, pois não havia um limite determinado pela norma. Além do que, cabia ao Vigário receber todas as declarações de posse, mesmo que estas apresentassem “erros”. Vejamos:

Art. 102. Se os exemplares não contiverem as declarações necessárias, os Vigários poderão fazer aos apresentantes as observações convenientes a instruí-los do modo, por que devem ser feitas essas declarações, no caso de que lhes pareçam não satisfazer ellas ao disposto no Art. 100, ou de conterem erros notorios: se porêm as partes insistirem no registro de suas declarações pelo modo por que se acharem feitas, os **Vigários não poderão recusa-las** (BRASIL, 1854, online, grifo nosso).

Em que pese o registro do vigário ser apenas uma declaração de posse, conforme prescreve o Decreto, sua apresentação muitas vezes foi utilizada como prova de propriedade e dominialidade da terra, sendo esse um dos mecanismos mais utilizados para a grilagem de terras no Brasil. Muitos foram os registros do vigário levados à registro público, como se propriedade fosse. Nas palavras de Lígia Osório Silva (2008, p. 191):

O Registro do Vigário teve uma importância que talvez nenhum outro dispositivo da Lei de Terras tenha igualado. Seus efeitos perduraram por mais de cem anos, pois em 1950, quando se quis instalar a capital da República em um sítio atual, a União teve que disputar nos tribunais seu direito às terras, que um particular afirmava serem suas, exibindo um Registro do Vigário.

Podemos concluir que as modificações propostas na Lei de Terras e seu Decreto regulamentador foram direcionadas em prol de uma parte da sociedade: os latifundiários e posseiros, que continuaram se apossando das terras devolutas, corroborando com a legalidade da grilagem de terras nos períodos que sucederam o Império.

O sistema da usucapião de terras devolutas somente foi interrompido com a chegada do Código Civil de 1916, “nota-se que a questão da imprescritibilidade das terras devolutas na Lei Imperial de Terras foi discutida nas primeiras décadas do século XX, após a promulgação do Código Civil de 1916, com a proibição formal do instituto da usucapião”, de acordo com Gustavo Pietro (2020, p. 47). Essa afirmativa é consolidada pela Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal: “Desde a vigência do Código Civil os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião” (BRASIL, 1963, online)

Ademais, a Lei 601 de 1850 não cumpriu com seu principal objetivo, que era demarcar as terras devolutas, como aponta Silva (2008), pois o império precisava revalidar as sesmarias, legitimar as posses, realizar as respectivas medições e demarcações, criar um cadastro de terras e acabar com a ocupação das terras devolutas. Os prazos fixados para revalidação e legitimação foram constantemente modificados. A priori, segundo um aviso de 1857, esses não poderiam ultrapassar 1 ano, mas a fato é que foram alterados durante todo período imperial e posteriormente, enquanto durou a vigência da Lei de Terras.

Nas lições de Ely Lopes Meirelles (2012, p. 607) terras devolutas:

São todas aquelas que, pertencentes ao domínio público de qualquer das entidades estatais, não se acham utilizadas pelo poder público, nem destinadas a fins administrativos específicos. São bens públicos patrimoniais ainda não utilizados pelos respectivos proprietários. (...) essas terras até a proclamação da república pertenciam à Nação; pela Constituição/1891 foram transferidas aos Estados-Membros (art. 64) e alguns destes as transpassaram para os Municípios.

Com o advento da República em 1890 e a Constituição de 1891, as terras devolutas situadas nos territórios dos Estados, passaram a seu respectivo domínio, cabendo a cada um a empreitada que visava a distinguir terras devolutas de terras particulares, estabelecer regras e realizar o cadastro das terras de sua competência. Também coube a cada estado legislar sobre a concessão de terras e a discriminação, e à União competiu somente o território indispensável para a defesa de fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais (BRASIL, 1891).

Então, o problema para distinguir o que era área pública e o que pertencia a um particular não desapareceu, agora era responsabilidade de cada um dos Estados.

O Decreto Estadual nº 410, de 8 de outubro de 1981, versou sobre a alienação de terras devolutas situadas dentro dos limites do Estado do Pará e instituiu regras de revalidação de sesmarias e legitimação das posses mansas e pacíficas. Esse, por sua vez, não trouxe grandes novidades em relação à Lei Federal nº 601 de 1850, exceto a instituição do título de posse no ordenamento jurídico.

Assim, o Regulamento Estadual, de 28 de outubro de 1891, no art. 118, regulariza a utilização do título de posse (PARÁ, 1891), que mais tarde seria um dos mecanismos jurídicos mais utilizados para a grilagem de terras no Pará, haja visto que muitos desses títulos foram levados a registro nos cartórios de Registro de Imóveis, como se propriedade fossem. Sobre o assunto, Treccani (2001, p. 232) expõe:

À luz da legislação estadual, a partir do Decreto-Lei n.º 410/1891 que introduziu este instituto no nosso ordenamento jurídico, um Título de Posse Intendencial nunca poderia ser convertido e registrado como propriedade se não depois do competente processo administrativo de legitimação (Art. 5º). Ainda mais que de maneira alguma um título de 3.900 ha, poderia ser legitimado com uma área de 300 mil ha.

No Estado do Pará, objeto de nosso estudo, foram publicadas cerca de trinta normas prorrogando os prazos para a legitimação das posses: temos a primeira com o Regulamento Estadual, de 28 de outubro de 1891, que no art. 42 previa o prazo de cinco anos para que fossem medidas todas as terras adquiridas por posses sujeitas à legitimação, ou por sesmarias ou outras concessões do Governo, que estivessem por medir e sujeitas à revalidação (PARÁ, 1891). Assim, findo esse prazo, o art. 43 preconizava que poderia ser estendido por mais um ano, e caso não ocorresse a revalidação ou legitimação ao final deste prazo, as terras seriam consideradas devolutas (art. 80 e art. 81) (PARÁ, 1891).

Contudo, a caducidade apresentada no Regulamento 28 de 1891 não foi derradeira, e outras normas sucederam especialmente prorrogando a possibilidade de legitimação de posse. Essa decisão fomentou em muito a invasão de novos posseiros em terras devolutas, além de dificultar a atuação do Estado no sentido de disponibilizar áreas para atuação estratégicas de distribuição de terras.

Em uma tentativa de proteger a elite latifundiária e regularizar as áreas de posse, a Constituição do Estado do Pará, promulgada em 05/10/198, trouxe no art. 316 e seus parágrafos 1º e 2º e no art. 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), regras sobre posse e aquisição de propriedade por usucapião, regulando o reconhecimento de posse e a conversão desta em propriedade definitiva, vejamos:

Art. 316. Todo aquele que possuir terras estaduais, do domínio público ou privado, **por mais de quarenta anos ininterruptos**, contados, anteriormente, a 1º de janeiro de 1917, sem contestação, **adquirirá, automaticamente, o seu domínio, devendo, para este fim, tão somente, apresentar ao órgão fundiário competente documentação que comprove essa posse**, através de títulos legítimos, com os respectivos impostos pagos ao Estado.

§ 1º. Consideram-se títulos legítimos todos aqueles que, segundo o direito, são aptos para transferir o domínio, como os que derivam de contratos, de atos de última vontade, de decisões judiciais e da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo não prejudica outras vantagens ou direitos de que o possuidor seja titular.

[...]

Art. 44. As áreas de terras sobre as quais existiam decisões judiciais de partilha ou de adjudicação e as respectivas cadeias dominiais comprovem a existência de título legítimo **são consideradas propriedades, devendo a sua regularização, no órgão fundiário do Estado, ocorrer sem nenhum pagamento por parte do interessado** (PARÁ, 1990, online, grifo nosso).

Esses artigos foram tema da ADI 3438-PA, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) com o objetivo de impugnar dispositivos da Constituição do Estado do Pará e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A ação alegou que tais artigos extrapolavam a competência legislativa estadual ao tratarem de temas relacionados à posse e à propriedade, que são de competência exclusiva da União, conforme estabelece o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, além de criar uma regulação paralela ao Código Civil, gerando insegurança jurídica. Em 19 de dezembro de 2005, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADI 3438 procedente e declarou inconstitucionais os dispositivos questionados da Constituição Estadual e do ADCT do Pará (STF, 2005).

Na decisão, o STF garantiu a uniformidade das regras sobre propriedade em todo o país, evitando conflitos normativos e assegurando a supremacia da legislação federal. A decisão também reafirmou a impossibilidade de estados criarem legislação própria sobre temas que são de competência exclusiva da União, preservando a segurança jurídica e a estabilidade do ordenamento jurídico brasileiro (STF, 2005).

Um dado importante do Estado do Pará é que até os dias atuais é possível realizar a legitimação de posse, em que pese o Decreto 1.054, de 14 de fevereiro de 1996, ter declarado a caducidade da legitimação, mantendo apenas a compra da área em regime especial (PARÁ, 1996), mais tarde excluída pelo Decreto nº 62 de 14 de março de 2007, que declarou a extinção da compra em condições especiais (PARÁ, 2007).

Com o advento da Lei Estadual nº 8.878, de 8 de julho de 2019 (PARÁ, 2019) e o Decreto nº 1.190, de 25 de novembro de 2020 (PARÁ, 2020), reabriu-se a oportunidade de os títulos de posse serem legitimados, contribuindo para a grilagem de terras no Estado do Pará e dando oportunidade de legalizar títulos de terras inscritos com base em documentos que não geram propriedade.

Ademais, a regularização fundiária na Amazônia em terras da União também sofre pressão e passa por diversos períodos de prorrogação, a partir da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, eram passíveis de regularização as ocupações de áreas de até 15 (quinze) módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (art. 6º), com áreas ocupadas até 30 de novembro de 2004 (BRASIL, 2009). Após a Lei nº13.465 de 2017 o marco temporal para regularização passou para 22 de dezembro de 2011, e com o limite da área de até 2.500 ha, sem necessidade de licitação (BRASIL, 2017).

Nos últimos anos temos a ocorrência de alguns Projetos de Leis, que, dentre outras coisas, alteram consideravelmente a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que versa sobre a

regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal (BRASIL, 2009).

Os Projetos de Leis são: o PL nº 2633/2020 (BRASIL, 2020) e o PL nº 510/2021 (BRASIL, 2021), ambos estendem a Legislação que se aplicava em áreas situadas na Amazônia Legal para o restante do Brasil e ampliam o alcance da regularização fundiária, flexibilizando os requisitos para o acesso à terra, inclusive estabelecendo novos marcos temporais para regularizar áreas desmatadas. As modificações propostas nos Projetos de Leis beneficiam pessoas que tiveram acesso à terra de forma ilegal, como os desmatadores de florestas e os grileiros.

Conforme Nota Técnica referente ao de Projeto de Lei nº 510/2021, do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), temos alguns problemas que a transformação do PL em Lei pode ocasionar:

Premia com título de terra quem invadiu terra pública entre 2011-2014 e permite a anistia do crime de invasão de terra pública ocorrido nesse período, pois consente a regularização do imóvel ao invés de punir os invasores e retomar o controle das terras ocupadas.

Ao mudar novamente o prazo de ocupação previsto em lei, reforça a expectativa de que novas extensões de prazo ocorrerão no futuro, estimulando novas invasões de terra pública associadas a desmatamento.

A alteração do prazo de titulação via doação ou pagamento com desconto para 25 de maio de 2012 pode resultar em pressão para alterar o conceito de área consolidada no Código Florestal [10], que atualmente se limita a áreas desmatadas até 22 de julho de 2008. Essa mudança resultaria em mais uma grande anistia a desmatamento ilegal, pois as regras aplicadas a áreas consolidadas são mais frouxas e não exigem recuperação total do dano ambiental (Brito *et al*, 2021, p. 3).

No ano de 2019, mais um mecanismo de flexibilização na regularização de terras foi editado, qual seja, a Lei 13.838/2019 responsável por alterar a Lei nº 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispensar a anuência dos confrontantes na averbação do georreferenciamento de imóvel rural (BRASIL, 2019).

Em mais uma manobra da bancada ruralista, na tentativa de alcançar anistia no quesito Regularização na Amazônia em terras da União, o Projeto de Lei nº 2.757, de 2022, que dispôs sobre a extinção de cláusulas resolutivas constantes de títulos fundiários, alterando a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, foi aprovado, com mensagem de veto pelo Presidente da República e transformou-se na Lei nº 14.757, de 19 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023).

A Lei aprovada, no art. 19, institui uma nova chance aos beneficiários de áreas após 25 de junho de 2009, que deixaram de cumprir cláusulas resolutivas, podendo requer a

renegociação ou o enquadramento do contrato. Também, no art. 20-A, o INCRA está autorizado a considerar os beneficiários da reforma agrária, a quem já tenha sido assentado, mas tenha se desfeito da posse ou do título (BRASIL, 2023).

O PL era bem mais audacioso quando previa a extinção de todas as cláusulas resolutivas de contratos constantes dos títulos emitidos até 25 de junho de 2009 e que atendessem determinadas condições.

As constantes modificações nos marcos temporais para regularização de áreas “ocupadas” impactam diretamente no aumento do desmatamento, uma vez que avançar ilegalmente sobre a floresta pode ser recompensador e se tornar legal em algum momento, considerando o amplo debate a propósito da regularização fundiária, sobretudo na Amazônia Legal, e as consistentes tentativas de anistias relacionadas aos marcos temporais de posses não regularizadas, que fomentam a abertura da floresta, na expectativa de uma possível regularização.

Agora, temos a anistia das cláusulas resolutivas de contratos de áreas que já deveriam ter retornado ao patrimônio da União. Com tudo isso, é válido pensar: quem são os beneficiários de tantas novas chances apresentadas nos Projetos de Lei que estão em discussão e os que ainda estão por vir? Para Eliane Brum (2020, p. 114, grifo nosso):

Em resumo: você rouba do patrimônio público, destrói a floresta amazônica e, um ano depois, **vira latifundiário legalizado e vai gozar a vida como “cidadão de bem”**. O anúncio desse milagre no mundo do crime fez com que grileiros avançassem sobre áreas ocupadas por agricultores familiares que as reivindicam para reforma agrária e também sobre terras indígenas não demarcadas. Grileiros passaram também a investir contra outros grileiros para se apossar de terras que podem entrar no escopo da MP. A série de MPs da grilagem provam aos criminosos que não há melhor negócio do que invadir terras públicas e derrubar a floresta. Basta ser persistente que logo o governante da vez vai legalizar a coisa toda.

As consequências de toda pressão sobre o patrimônio territorial é a elevada concentração de terras nas mãos de uma elite agrária, comprovada pelos dados do Censo agropecuário de 2017, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, em 2017. Nele o Brasil apresentou 15.305 estabelecimentos agropecuários (grande propriedade), concentrando um total de 101.307.014 hectares de terras. Em contrapartida, os estabelecimentos voltados para a agricultura camponesa (familiar) apresentaram o número de 15,89 hectares de área média, com 4.448.751 estabelecimentos dividindo uma área total de 70.692.755 de hectares (Oliveira, 2020).

No tópico a seguir iremos discorrer sobre como o processo de ocupação territorial desordenado ocorrido no Brasil impactou no caos fundiário presente na Amazônia Legal,

especialmente no Estado do Pará, gerando problemas de ordem como desmatamento, violência e insegurança jurídica da propriedade da terra.

2.2 BREVE HISTÓRICO DO MODELO DE OCUPAÇÃO DE TERRAS NO ESTADO DO PARÁ

A desordem fundiária apresentada nos dias atuais e desenhada nos tópicos anteriores é reflexo do sistema que remonta as capitâneas hereditárias e segue pelo sistema sesmarial. Como visto, com a chegada da República, em 1889, não houve uma mudança no perfil latifundiário do Estado brasileiro, pelo contrário, a Constituição Republicana concedeu aos Estados a autonomia para gerir seu patrimônio fundiário, e esses passaram a reger tal patrimônio sem o mínimo de estrutura, o que contribuiu ainda mais para a consolidação do modelo fundiário implementado, assim como para o surgimento da figura do grileiro.

De acordo como o “Livro Branco da Grilagem de Terras no Brasil”, a figura dos grileiros não é recente e demanda de décadas:

Posseiros versus grileiros- Depois da independência do Brasil e com o fim das sesmarias, surgiram as primeiras propriedades rurais privadas ao mesmo tempo em que proliferam no país as posses, pequenas glebas de terras das quais as famílias de lavradores tiravam o seu sustento e abasteciam as cidades. Levas de posseiros desbravaram o Sertão para formar unidades familiares de produção. [...] Contudo seguiram-se a eles os grileiros que, com títulos de propriedade fraudados, expulsaram os posseiros e formaram imensas propriedades (INCRA, 1999, p. 8).

No Estado do Pará não foi diferente, o modelo fundiário permaneceu pautado na grande propriedade, com o agravante de que a partir de 1917/1920, com a concessão dos primeiros aforamentos de áreas onde havia castanhais, o Estado facilitava a venda pura e simples, com ou sem processo licitatório, desse modo, atraiu grandes grupos econômicos e/ ou familiares, iniciando uma especulação desenfreada sobre as terras do Estado (PARÁ, 1999). Além do que foi criado pelo Decreto Estadual nº 410, de 08/10/1891 e seu Regulamento de 28/10/1891 um instrumento jurídico denominado de "Título de Posse", que mais tarde gerou efeitos devastadores no Estado.

Assim, em 1945, com o objetivo de colonizar o sul do Pará, o Governador Magalhães Barata fez a doação de 50 milhões de hectares à Fundação Brasil Central. Contudo a Fundação vendeu parte da área para famílias japonesas que não ocuparam e negociaram os títulos com paulistas, paraenses e catarinenses, entre outros (PARÁ, 1999).

A respeito do tema sobre a formação dos latifúndios no estado do Pará, o Professor Paraguassú Éleres (2002, p. 43) comenta:

Dessa forma, com base na lei vigente e no direito de propriedade, legalmente formaram-se imensos latifúndios, inclusive usando o artifício do empréstimo de nomes de diversas pessoas para os requerimentos, fato considerado natural e eticamente correto. À época. Posteriormente a SUDAM, endossaria o saque com os incentivos fiscais, posto que, de certa forma, a aprovação de projetos SUDAM por um Conselho interinstitucional legalmente constituído, envolvendo essas terras, configurou a legitimação da fraude. Trinta anos depois, para assentar trabalhadores com necessidade de terra, o governo Federal tem que indenizar terrenos conseguidos de maneira ilegítima. Falhou o Estado Executivo do Pará, tecnicamente desaparelhado para controlar a geografia fundiária da terra paraense, além de demasiadamente concessivo para coibir os abusos. Falhou o Legislativo do Pará porque não denunciou e articulou, a tempo medidas legais que impedissem o avanço faraônico em detrimento do patrimônio público paraense. Falhou o judiciário do Pará, alienado na questão que extrapola a mera rotina burocrática postularia judiciária, olímpicamente ignorando que o cartório de registro de imóveis, que impunemente compactuam com o grilo de terras, estão sob o seu comando jurisdicional.

A procura pelas terras paraenses foi intensificada com a criação da estrada Belém-Brasília, e a área da Fundação Brasil Central, inicialmente doada pelo governo do Estado do Pará, já havia sido cancelada pelo então Governador Aurélio do Carmo em 1961. Porém, não houve o cancelamento dos títulos no cartório, e as áreas continuaram a ser repassadas, gerando uma sobreposição de títulos inválidos, e anos seguintes ocasionou uma série de conflitos agrários (Éleres, 2002).

Destacamos que foi no período ditatorial de 1964 a 1985 que ocorreu o agravamento da concentração fundiária, especialmente na Amazônia Legal, direcionada pela política de desenvolvimento e integração da Amazônia, quando foram liberados incentivos fiscais das diversas ordens aos grandes empresários para intensificar a exploração da pecuária e agricultura na região.

Nesse período, foi publicado o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, responsável pela federalização das terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal. As áreas eram consideradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional, compreendendo os Estados do Pará, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Goiás (hoje Tocantins) e os antigos territórios federais (Roraima, Acre e Amapá). A inclusão da faixa estipulada no Decreto vai além das estradas existentes, incluía as estradas em construção e projetadas (BRASIL, 1971).

Para colonizar as áreas foram criados órgãos especiais (MIRAD, GETAT, GEBAM), responsáveis pela destinação das terras, que por sua vez não se preocuparam com a forma tradicional de tratar a terra, por esses lados. Muitos títulos de posse foram adulterados nesse período e considerados de pleno domínio (Éleres, 2002). Como pode ser observado no mapa a seguir:

de Regularização Fundiária da Amazônia Legal do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SERFAL/MDA), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e da Associação dos Notários e Registradores (ANOREG-TO), aprovaram um documento que ficou conhecido como “Carta de Palmas”, pois o local da assinatura foi a cidade de Palmas, capital do Tocantins.

No documento, foram estabelecidas diretrizes para a promoção da justiça e do acesso à terra, combatendo a grilagem de terras públicas, e entre outras diretrizes, buscou promover a superação das indefinições e sobreposições de títulos e por vezes os conflitos de interesse entre União e Estados e meios para que no prazo de 10 anos todas as glebas públicas estaduais e federais estivessem com seus perímetros georreferenciados e certificados, expediente necessário para o conhecimento e gestão desse bem público (Rhoden, 2015).

O povo que habitava a Amazônia com todas as suas peculiaridades, na década de 60, foi assolado por um novo processo de territorialidade, com dinâmicas próprias de política, economia, corporações e capitais, contribuindo para a intensificação de conflitos pelo território na região.

Para Loureiro e Pinto (2005), na década de 1960, algumas práticas se tornaram corriqueiras na Amazônia e ainda hoje são exercitadas com o objetivo de grilar⁴ a terra na região, como a venda de uma mesma terra a compradores diversos; a revenda de títulos de terras públicas a terceiros como se elas tivessem sido postas legalmente à venda através de processos licitatórios; a falsificação e a demarcação da terra comprada por alguém em uma extensão muito maior do que a que foi originalmente adquirida, com os devidos documentos ampliando-a; a confecção ou adulteração de títulos de propriedade e certidões diversas; a incorporação de terra pública a terras particulares; a venda de títulos de terra atribuídos a áreas que não correspondem aos mesmos; a venda de terra pública, inclusive indígena e em áreas de conservação ambiental, por particulares a terceiros; o remembramento de terras às margens das grandes estradas federais, que em anos anteriores haviam sido distribuídas em pequenos lotes para fins de reforma agrária a agricultores e a posterior venda dos lotes, já remembrados, transformando-os em grandes fazendas de gado; e ainda, mais recentemente, a venda de terra pública pela internet como se os vendedores fossem seus reais proprietários, com base em documentação forjada.

Mediante os Grandes Projetos na Amazônia, inicia-se a mudança do perfil da fronteira que se consolidou, em 1990, com políticas econômicas neoliberais, intensificando os incentivos

⁴ O livro Branco da Grilagem (INCRA, 1999, p. 4) conceitua genericamente a grilagem de terras como toda a ação ilegal que objetiva a transferência de terras públicas para o patrimônio de terceiros, que tem seu início em escritórios e se consolida no campo mediante a imissão na posse de terras.

à exportação; surge também mais uma forma de ocupação, baseada em grandes propriedades rurais. Durante esse período, ocorreram diversas formas de ocupação, gerando no Estado do Pará situações jurídicas-fundiárias distintas de qualquer outro Estado brasileiro.

Com a falta de gestão e a omissão do poder público durante décadas sobre o patrimônio fundiário paraense, ocorre uma explosão de violência no campo, assim como o grande avanço do desmatamento, que estão diretamente relacionados à falta de política fundiária e agrícola.

A posse e a violência rural foram modos de acesso que conduziram à devastação desordenada dos recursos naturais, portanto, a consolidação da propriedade rural passa a ser uma política importante de fortalecimento da democracia, do respeito aos direitos humanos e da proteção ambiental. Diante desse quadro de incerteza sobre a dominialidade da terra (pública estadual e federal ou privada) é que a Regularização Fundiária se apresenta como uma das principais políticas para dar fim ao caos fundiário, à violência no campo e à destruição da floresta (Marques; Malcher, 2009, p. 13).

A ausência de controle por parte do Estado do Pará e da União sobre os destaques realizados de seus respectivos patrimônios e uma legislação confusa ocasionaram o caos fundiário, levando o Estado a participar de algumas Comissões Parlamentares de Inquéritos (CPI), dentre as quais CPI da Violência no Campo-Câmara dos Deputados, ano de 1991, CPI do Sistema Fundiário-Câmara dos Deputados, ano de 1979, CPI destinada a Investigar a Ocupação de Terras Públicas na Região Amazônica, ano de 2001.

Com destaque para a CPI instalada na Assembleia Legislativa do Estado do Pará, Violência e Grilagem, no ano de 1991, no relatório final chegou a conclusão de que a excessiva concentração de terras intensificou os conflitos agrários, demonstrou que no período de 1964 a 1988, já perfaziam 529 mortos no campo no Estado do Pará (Pará, 1991).

De acordo com Treccani (2008), os casos de violência no campo levaram algumas entidades de defesa dos direitos humanos a denunciarem o Estado brasileiro perante a Corte Interamericana da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Observamos que a grilagem no Brasil, especialmente no Estado do Pará, não é fato novo, os grileiros remontam do início da república até os dias atuais. A grilagem não é fruto da ação de uma pessoa, mas sim de uma cadeia de agentes que contribuem diretamente para essa prática ilegal.

A grilagem de terras acontece normalmente com a conivência de serventuários de Cartórios de Registro Imobiliário que, muitas vezes, registram áreas sobrepostas umas às outras - ou seja, elas só existem no papel. Há também a conivência direta e indireta de órgãos governamentais, que admitem a titulação de terras devolutas estaduais ou federais a correligionários do poder, a laranjas ou mesmo a fantasmas - pessoas

fictícias, nomes criados apenas para levar a fraude a cabo nos cartórios (BRASIL, 1999, p. 12).

A ação do grileiro é fruto da ineficiência da atuação estatal, que ainda não conseguiu implementar uma política fundiária adequada, instituindo a justa distribuição de terras e fazendo cumprir a função social da propriedade. O ITERPA tem um papel importante e limitado na discussão do ordenamento territorial e na superação do caos fundiário atual no Pará. Porém, a sua atuação só poderá ser efetivada se for articulada com os diversos órgãos da administração pública estadual e federal, com o poder legislativo e o judiciário e com a sociedade civil.

O relatório da CPI da Câmara dos Deputados, destinada a investigar a ocupação de terras públicas na região Amazônica, expõe que em grande parte as irregularidades fundiárias têm origem na Lei de Terras, quando se priorizou no Brasil o papel em detrimento da ocupação e o cultivo efetivo da terra. Os posseiros declinavam a posse nas paróquias (registro do vigário), sem prova nenhuma, e essa, anotada, fazia presunção de ocupação efetiva da terra (BRASIL, 2002). Conforme o Livro Branco da Grilagem de Terras no Brasil, a expressão “grilo” é empregada para definir as terras apropriadas ilegalmente.

A regulamentação da legitimação de posse foi realizada pelo Decreto 1.318/1854, que, por sua vez, consolidou inúmeras falsificações de títulos, que se concretizavam nas medições feitas das áreas e nas sentenças definitivas, pronunciadas por juízes. Assim como na adulteração dos tamanhos das áreas tituladas, a grilagem também ocorre pela inscrição no registro de imóveis de documentos, que não transferem o domínio do bem público para o particular.

A Comissão Parlamentar de Inquérito em seu relatório identificou as formas mais usuais de fraudar a terras, quais sejam:

- a) Fraudes nos títulos: assinaturas, nomes, dizeres datas e números falsificados; referência a livros de cadastro inexistentes, canhotos rasurados e descoincidentes;
- b) Fraudes nos processos: títulos sem processo, ou processos sem formalidades insupríveis;
- c) Fraudes na demarcação: demarcações de áreas imprecisas e maior do que o constante no título;
- d) Fraudes na localização: muitas terras se venderam que ninguém sabe onde ficam e muitas outras que ficaram por cima de lotes anteriormente já vendidos;
- e) Fraudes no registro: O Decreto 4.857/39, que disciplinava os registros públicos até 76, quando entrou em vigor a Lei nº 6.015/73, prescrevia que no livro 3 apenas seriam inscritos os atos transmissivos da propriedade, enumerando natureza e o objeto desses atos (arts. 237 e 238).

O Estado do Pará consta na lista dos cartórios que costumeiramente estão envolvidos com a grilagem, como aponta o quadro a seguir.

Quadro 1 – Lista de cartórios

RELAÇÃO DE CARTÓRIOS ENVOLVIDOS EM IRREGULARIDADES POR ESTADO		
AMAZONAS	PARÁ	AMAPÁ
APUÍ AM ENVIRA	ALTAMIRA	AMAPÁ
ITAMARATI	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	PORTO GRANDE
BOCA DO ACRE	<u>MOJU</u>	FERREIRAGOMES
EURUNEPÉ	SÃO FÉLIX DO XINGU	AMAPÁ
JURUÁ	TOMÉ AÇÚ	PORTO GRANDE
BORBA AM GUAJARÁ	ACARÁ	AMAPÁ
LÁBREA	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	PORTO GRANDE
CANUTAMA AM HUMAITÁ	RONDON DOPARÁ	FERREIRAGOMES
MANICORÉ	PARAGOMINAS	AMAPÁ
CARAUARI AM IPIXUNA	MARABÁ	PORTO GRANDE
NOVO ARIPUANÃ	SANTA ISABEL	AMAPÁ
PAUINI		PORTO GRANDE
TAPAUÁ		FERREIRAGOMES

Fonte: extraído do relatório da comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar a comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar a ocupação das terras públicas na região amazônica. (BRASIL, 2002).

Conforme se observa na tabela 1, alguns municípios têm mais áreas cadastradas do que comporta toda sua área municipal. Destacamos o município de Moju, que na tabela 1 aparece com uma área cadastrada com 234,49% a mais do que sua área municipal, que é de 9.094,139 ha. (IBGE, 2025).

Tabela 1 – Municípios que possuem mais áreas cadastradas

Município	Área territorial (ha)	Área cadastrada (ha)	% a mais
Acará	854.200,00	1.040.112,70	121,76
Paragominas	2.716.800,00	3.327.234,00	122,47
Tomé Açu	582.200,00	819.314,80	140,73
Moju	1.172.800,00	2.750.080,40	234,49

Fonte: Treccani (2008, p. 26).

O objetivo principal da grilagem já deixou de ser o uso da terra pelo grileiro; na grilagem moderna a principal razão de ser é a venda de grandes áreas. A oferta é feita na rede mundial de computadores a preços bem sugestivos, também é utilizada como garantia bancária, para pagamentos de dívidas e para a implementação de projeto de manejo florestal (BRASIL, 2002).

2.3 O BLOQUEIO E O CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS DE REGISTRO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO PARÁ

Frente ao quadro de grilagem de terras presente no Estado do Pará, o Instituto de Terras do Pará – ITERPA tentou por diversas vezes combater esse tipo de crime e reaver, por meio de ação judicial de nulidade e cancelamento de matrícula de registro de imóvel rural, as terras públicas que foram matriculadas em nome de particular, entretanto os efeitos foram pontuais frente à magnitude do problema.

Os fatos que levaram a essa situação são diversos, como os apontados nos considerando do Provimento 013/2006- CJCI (Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior) do Tribunal de Justiça do estado do Pará, quais sejam: títulos de posse não legitimados com limites imprecisos e matriculados como se de propriedade fossem; títulos definitivos fraudulentos levados a registro; arrendamento de castanhais e seringais levados a registro e por fim matrículas de imóveis rurais com áreas acima dos limites constitucionais, realizadas sem autorização específica do poder legislativo. (TJPA, 2006a). Para exemplificar, temos uma matrícula em nome de um particular com quatrocentos e dez milhões, duzentos e quarenta e sete mil e duzentos e dois hectares e trinta e três centiares cancelada no Estado do Pará, no pedido de providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000:

Vale assinalar em reforço que, recentemente, esta Corregedoria Nacional de Justiça, em caso muito semelhante e em idênticas condições (Processo nº 005322-16.2009.2.00.0000) apurado durante inspeção realizada junto à Comarca de Altamira (Vitória do Xingu) **no mesmo Estado do Pará, localizou matrícula e registro imobiliário que tencionava a existência propriedade particular, sem qualquer justificativa e fundamento de fato, com a extensão de 410.247.202,33 ha** (isto é, quatrocentos e dez milhões, duzentos e quarenta e sete mil e duzentos e dois hectares e trinta e três centiares), ou seja, área maior do que vários estados da federação (DIPP, 2010, p. 15, grifo nosso).

Outro desafio enfrentado foram as cadeias dominiais sem comprovação do destacamento de sua área do patrimônio público, as matrículas existiam nos cartórios de registro de imóveis, mas não era possível localizar o título originário indicando qual Ente havia emitido. Também ocorria do documento levado a ser verdadeiro, mas com área matriculada superior à indicada no título de terras.

Assim, no ano de 2006, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), após uma série de correções especiais nos cartórios de registro de imóveis de alguns municípios do estado, obteve dados concretos da gravidade da questão da grilagem de terras no Estado do Pará. Tal correção deu origem ao Provimento nº 013/2006-CJCI, que teve como principal

objetivo realizar o bloqueio administrativo das matrículas dos registros de imóveis rurais maiores que o permitido constitucionalmente, ou seja, áreas maiores que 10 mil hectares e registradas no período de 16/07/1934 a 08/11/1964, áreas superiores a 3 mil hectares e registradas entre 09/11/1964 e 04/10/1988 e maiores que 2,5 mil hectares, registradas a partir de 05/10/1988 (TJPA, 2006a).

O provimento, foi importante porque impôs aos cartórios, que no momento de realizar novas matrículas de áreas acima do previsto na Constituição Federal de 1988 (2,5 mil hectares), somente poderia fazer com a devida autorização do Juiz e após ouvir o órgão fundiário. Todos os registros de imóveis rurais devem ser realizados com a prévia comprovação do destaque válido do patrimônio público, uma vez que as terras são originalmente públicas.

Considerando o Provimento 13/2006 CJCI, foi exposto que as emissões de títulos de posse feitos há décadas são apontados como um dos principais fatores para a ocorrência da grilagem nos cartórios de registro de imóveis, vez que os títulos de posse emitidos pelos órgãos fundiários eram eivados de lacunas como, a imprecisão na descrição da área da posse do imóvel, além do que esse título sem a legitimação, eram capazes gerar domínio. Mesmo assim, muitos títulos de posse foram registrados e matriculados indevidamente nos cartórios de registro de imóvel.

Os títulos de posse não foram e nem poderiam ser reconhecidos pelo órgão fundiário do Estado do Pará, o Instituto de Terras do Pará (ITERPA), como passíveis de transferir domínio. Portanto, como medida de contenção do avanço da grilagem nos cartórios de registro de imóveis e a latente ineficácia das medidas pontuais adotadas pelo ITERPA e pela pelo Tribunal de Justiça, frente à extensão desmedida que a grilagem tomou, a solução encontrada foi o bloqueio das matrículas ilegais.

O provimento assinala outro dado alarmante quando indica que vários municípios objeto da correição apresentaram áreas registradas maiores que a sua superfície territorial.

Tabela 2 - Matrículas bloqueadas pelo TJPA.

Município	Área territorial (ha)	Área Bloqueada (ha)	% a mais
Tomé Açu	515.318,967	946.248,9645	183,624
Moju	909.936,95	14.454.591,677	1488,53

Fonte: TJPA, no Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000, p.6.

Dentre os municípios com mais áreas bloqueadas do que território, destacamos Município de Moju, que apresenta uma área bloqueada 15 vezes maior que o seu território.

Com efeito, o desbloqueio da matrícula poderia ser feito se a parte interessada comprovasse a regularidade de seu título ou regularizando a área quando possível junto aos órgãos fundiários do Estado ou da União .

Em 2007, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da Portaria 271/2007 do Presidente do TJ/PA, instituiu a Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem, composta por representantes do ITERPA, Ministério Público Federal e Estadual, INCRA, Advocacia Geral da União, procuradoria Geral do Estado, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, Comissão Pastoral da Terra (CPT), Federação da Agricultura e Pecuária do Pará (FAEPA), Federação dos Trabalhadores na Agricultura (FETAGRI). Para que juntos pudessem promover estudos, propor medidas que visem a ordenação territorial do Estado do Pará.

A comissão solicitou o cancelamento das matrículas de imóveis rurais bloqueados pelo Provimento 13/2006-CJCI, no que houve a negativa. Vejamos o parecer do Juiz Corregedor José Torquato Araújo de Alencar no sentido do indeferimento do pedido, no pedido providências de n.º 2008.7006665-0.

Apesar do vício de origem impediendo a aquisição regular do domínio existente nas matrículas bloqueadas, a pretensão de seu reconhecimento na via administrativa, com o seu conseqüente cancelamento, não é possível.

[...]

Posteriormente ao advento da atual Lei dos Registros Públicos, sobreveio a Lei n.º 6.739/79, que em seu art. 1.º estabelecia que "a requerimento de pessoa jurídica de Direito Público ao Corregedor Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito ou feitos em desacordo com o artigo 221 e seguintes da Lei n.º 6.015/73", sendo tal disposição, por decisões do Supremo Tribunal Federal, ainda sob a égide da Carta Política anterior, declarada constitucional, entretanto, a norma legal não foi recepcionada com a nova ordem constitucional vigente a partir da Carta de 1988, por colidir com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, preleciona Walter Ceneviva: "A matrícula e o registro de imóvel rural vinculados a título nulo de pleno direito ou em desacordo com o art. 221, podiam ser declarados inexistentes e cancelados, mediante requerimento de pessoa jurídica de direito público federal estadual ou municipal ao Corregedor Geral da Justiça (TJPA, 2008, online).

No pedido de providências de n.º 2008.7006665-0, da Corregedoria das Comarcas do Interior, o então Corregedor Geral Desembargador Constantino Augusto Guerreiro declarou, que nenhuma providência haveria de ser adota pela Corregedoria das Comarcas do Interior (PARÁ, 2009).

Assim sendo, a Comissão de monitoramento ingressou com o pedido de providência junto ao CNJ para que determinasse que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará baixasse atos normativos possibilitando o cancelamento administrativo das matrículas irregulares, tidas como

nulas de pleno direito nos cartórios de registro de imóveis nas comarcas do interior (PARÁ, 2009).

Diferente do entendimento do TJPA, o Ministro Gilson Dipp - CNJ, acolheu o pedido de providência, entendendo que seria cabível ao TJPA, em atendimento ao prescrito na Lei nº 6.739/79, art. 1º e no uso de suas atribuições constitucionais determinou, cancelar as matrículas de imóveis rurais que foram bloqueadas em decorrência do Provimento nº 13/2006 CJCI.

O argumento utilizado pela Comissão de monitoramento invoca que, a atividade notarial e de registro é atividade delegada pelo Poder Público ao particular, que a exerce de maneira privada. Não obstante, tal atividade é regida por normas jurídicas de direito público, estando sob a égide de um verdadeiro regime jurídico administrativo.

Como experiência anterior de cancelamento administrativo de registro de imóveis rurais vinculados em títulos inexistentes, ou nulos de pleno direito, baseado no art. 1º da Lei 6.739/79, destacamos a ocorrida no Estado do Amazonas no ano de 2001. A União Federal/INCRA, após levantamentos realizados em livros de registro de imóveis de algumas comarcas do Amazonas, revelaram indicativos de fraudes, com isso a União Federal/INCRA formalizou junto à Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas um pedido de inspeção nos livros de registro de imóveis de 17 comarcas do Estado. Ao término das correições extraordinárias realizadas pela Corregedoria foram canceladas no total de matrículas uma área de 48.478.357,558 hectares. Sendo estas terras devolvidas ao patrimônio fundiário federal do Estado do Amazonas (Lima, 2002).

O Cancelamento da matrícula visa a declarar sem efeito qualquer ato registral, extinguindo o direito a que se refere. Nas lições de Maria Helena Diniz (2012) o serventuário apenas efetivará o cancelamento, com a cautela devida e nos casos determinados expressamente em lei. O Cancelamento da matrícula de imóvel rural, vinculada a título nulo de pleno direito está previsto na Lei 6.739/79.

Art. 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao Corregedor-Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o art. 221 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975 (BRASIL, 1979, online, grifo nosso).

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2012) entende que o cancelamento da matrícula deverá ser cumprido sem ouvir o interessado, mediante apresentação do mandado judicial ao serventuário, que fará a devida averbação.

Contrário é o entendimento de Serra (2014), ao afirmar que não existe possibilidade de cancelamento direto inscrito mediante procedimento administrativo, seja ele dentro da esfera da própria serventia, seja ele na esfera do juiz corregedor, se dá vista que tal procedimento violaria os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Coadunando com esse entendimento Ceneviva (2010), acrescenta que já foi aceito no ordenamento jurídico brasileiro o cancelamento de matrículas e registros, pela via do requerimento de pessoa jurídica de direito público federal estadual ou municipal ao Corregedor Geral da Justiça, entretanto a Constituição Federal de 1988 garante o direito à defesa impossibilitando tal ocorrência.

Na mesma linha é o entendimento de Carvalho (2004), as nulidades que são passíveis de cancelamento sem ação direta que as determine, advêm do próprio ato ou processo de registro.

Além do mais, decorre de regra geral contida no art.1.245, § 2º do Código Civil, “enquanto não se prover, por meio de ação própria a declaração de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel” (BRASIL, 2002). Daí é extraído que os cancelamentos decorrentes da invalidação de direitos por vício, serão decretados apenas por decisão judicial promovida por ação específica.

Na decisão do Pedido de Providencias CNJ nº 0001943-67.2009.2.00.0000, Ministro Gilson Dipp sustentou que a cláusula da reserva judicial assegurada no Código Civil considerada lei geral, que não regulamenta exclusivamente Registros Públicos. é superada pela disciplina específica do art. 214 da Lei de Registros Públicos “a nulidade e pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independente de ação direta” (BRASIL, 1973). Temos contempladas tanto a disciplina administrativa quanto a judicial, pois o art. 216 na Lei de Registros Públicos afirma a possibilidade de cancelamento de matrícula pela via administrativa.

Essa decisão reforça o papel das corregedorias-gerais de Justiça na fiscalização e correção de registros imobiliários irregulares, contribuindo para a prevenção de fraudes fundiárias e a proteção do patrimônio público.

Após a decisão do CNJ, o TJPA editou o Provimento 02/2010 CJCI, cancelando as matrículas bloqueadas no Provimento 13/2006 CJCI e vários Mandados de Segurança foram impetrados para suspender os efeitos dos cancelamentos.

Vejamos alguns julgados do Supremo Tribunal Federal:

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BOPIL – Borracha e Plástico Industrial Ltda. – contra ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça. Segundo consta da inicial: Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato [...] consubstanciado no cancelamento de matrícula de gleba, sem que fosse garantido, à impetrante, o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa. Nos termos em que narrado pelo ato coator, o cancelamento decorreu da ausência de demonstração, por proprietários de glebas no Estado do Pará, de sua cadeia dominial. Ocorre que, no presente caso, a impetrante sequer teve a oportunidade de comprovar, nos autos do procedimento administrativo que ensejou o cancelamento, a sua legítima propriedade. [...]. Saliente-se ainda a densidade jurídica dos argumentos postos na decisão proferida pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao indeferir o pedido de cancelamento administrativo das matrículas dos imóveis rurais bloqueadas por força do Provimento 013/2006-CJCI. Entendeu a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior que o cancelamento do registro por nulidade em si mesmo poderia ser realizado na via administrativa, mas a declaração de nulidade de um título que serviu como base para o registro, todavia, necessitaria de decisão judicial transitada em julgado. Por existir forte congruência fática entre as hipóteses, e com o objetivo de afastar a sempre indesejável atribuição de provimentos jurisdicionais diversos a casos semelhantes, adotam-se nesta oportunidade os mesmos fundamentos e conclusão anteriormente expostos. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada nos mesmos limites das decisões liminares proferidas em casos semelhantes para suspender, apenas e tão-somente quanto à propriedade da impetrante, os efeitos da decisão proferida em 16.8.2010 pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências 0001943-67.2009.2.00.0000, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança, permanecendo a impetrante, todavia, sujeita ao que expressamente dispôs a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no Provimento 013/2006-CJCI, ou seja, à manutenção da averbação do bloqueio da matrícula do imóvel. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Comunique-se a Corregedoria Nacional de Justiça, a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e o Estado do Pará, encaminhando-lhes cópias desta decisão. Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União. Após o encaminhamento das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 11 de março de 2.014. Ministra Rosa Weber Relatora. (STF - MS: 32697 DF , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 11/03/2014, Data de Publicação: DJe-051 DIVULG 14/03/2014 PUBLIC 17/03/2014).

Decisão: Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizada por Roberto dal Porto e Teresinha Cavaliéri dal Porto, contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que cancelou o registro de propriedade de trato de terra localizado no Estado do Pará (Pedido de Providências 0001943-67.2009.2.00.0000). Referido cancelamento foi motivado pelas irregularidades referidas no Provimento 13/2006 da Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado do Pará: PROVIMENTO Nº 013/2006-CJCI Dispõe sobre a averbação de BLOQUEIO de Matrículas de áreas rurais nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior e dá outras providências. [...] o pedido de medida liminar. Sem prejuízo de novo exame por ocasião do julgamento de mérito, entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão parcial da medida liminar pleiteada. O bloqueio e o posterior cancelamento dos registros de propriedade foram motivados por graves violações à fé e ao patrimônio públicos, constatada pelas autoridades locais e chanceladas pelo CNJ. Porém, o art. 214, § 1º da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) expressamente condiciona o cancelamento por nulidade do título de propriedade imóvel à prévia manifestação dos prejudicados atingidos. Conforme o Plenário desta Suprema Corte decidiu no julgamento do MS 25.154, de minha relatoria, o CNJ deve assegurar o contraditório e a ampla defesa às pessoas e entidades diretamente prejudicadas por seus atos, sem prejudicar a utilidade da matéria de defesa que potencialmente poderia ser arguida. Assim, ao menos neste momento de juízo inicial, próprio das tutelas de urgência, entendo que a cautela exposta nas informações prestadas pelo CNJ deveria

ter sido tomada antes do cancelamento dos registros, ainda que posteriormente ao bloqueio preventivo. De fato, o CNJ afirma que o cancelamento não é definitivo, pois os serviços notariais locais deverão regularizar os títulos, conferindo aos interessados plena oportunidade para provarem a regularidade do direito de propriedade alegado. Ante o exposto, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada, tão somente para suspender o cancelamento da matrícula imobiliária 19.003, registrada nos Livros 2-AAE, fl. 097; 2-AAQ, fl. 040 e 2-AAR, fl. 189, tombados no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Altamira, Estado do Pará. Fica restabelecido o bloqueio da matrícula, de modo a proibir que qualquer serviço notarial ou autoridade administrativa ou judicial do Estado do Pará averbem modificações acerca de referida propriedade. Esta decisão não impede o CNJ ou as autoridades locais de dar seguimento ao processo de regularização do título de propriedade, conferindo aos impetrantes o acesso ao devido processo legal, com os meios e recursos a ele inerentes. Comunique-se o teor desta decisão ao CNJ. Abra-se vista dos autos ao procurador-geral da República. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 19 de junho de 2012. Ministro Joaquim Barbosa Relator Documento assinado digitalmente. (STF - MS: 31352 PA , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 01/06/2012, Data de Publicação: DJe-122 DIVULG 21/06/2012 PUBLIC 22/06/2012).

Na mesma linha de entendimento seguem os ministros Ellen Gracie, conforme julgados do MS 29375, o MS 30040; e o Min. Luiz Fux nos MS 31681. Todos os ministros do STF que julgaram procedente as liminares em mandado de segurança entenderam que o ato de cancelar as matrículas por meio de provimento sem a ciência e a possibilidade de manifestação dos interessados fere direito constitucional do contraditório e ampla defesa.

Os ministros, por sua vez, não adentraram no mérito do direito administrativo em suas decisões e não analisaram se a atividade registral deve ser regida por norma jurídica de direito público, uma vez que é delegada pelo poder público ao particular. Nem tão pouco avaliaram que a estabilidade do ordenamento jurídico depende do exercício regular da atividade dos serviços notariais. Assim, os registros baseados em títulos que não transferem o domínio do imóvel e o registro de áreas superior ao previsto nas Constituições Federais contribuem para o aumento da grilagem e para o agravamento do caos fundiário instalado no Estado do Pará.

Por conseguinte, em decisão definitiva do dia 29 de agosto de 2016, no Mandado de segurança STF MS: 29.312 DF, a Ministra Rosa Weber denega a ordem e fundamenta, sob o argumento de que não foi cerceado o direito ao contraditório e ampla defesa, vez que a Corregedoria do Estado do Pará disponibilizou todos os meios necessários para que situações jurídicas individualizadas fossem devidamente consideradas (STF, 2016a).

O mesmo entendimento é o do Ministro Luiz Fux, em decisão definitiva do dia 21 de junho de 2016, em sede de Mandado de segurança MS 31681/DF, que denegou a segurança e revogou a liminar (STF, 2016^a).

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou o Provimento Conjunto nº10/2012-CJCI-CJRMB, no qual cria a possibilidade de requalificar as matrículas canceladas indevidamente, seguindo a decisão do Conselho a Nacional de Justiça, que no bojo do Pedido

de Providências reconheceu a possibilidade de requalificação das matrículas que foram indevidamente canceladas.

Analisando a natureza jurídica do cancelamento administrativo de registro de imóvel, temos a colocar que, em se tratando de ato administrativo e sendo este eivado de vícios, não poderá constituir direitos, ou seja, não há que se falar em direito adquirido.

Nas palavras da desembargadora Marinildes Costeira de Mendonça Lima (2002), quando se cancela o registro imobiliário, porque é decorrente de título nulo ou inexistente, não se desconstitui o direito de propriedade, mas apenas se declara que ela não chegou a surgir.

Dessa forma, o registro de imóvel é realizado por um agente público delegatário, com fins de atendimento ao interesse público, regimentado sob a égide desse mesmo interesse. Portanto, considerando que emana ato jurídico administrativo, carrega consigo todos os predicados e características do mesmo, sendo assim, ocorrendo a possibilidade de ser revisto pela administração, inclusive sendo anulado ou invalidado.

Acompanhando a Súmula 473 do STF (2011), temos que “administração poderá anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Cabe à parte que teve sua matrícula cancelada por ato administrativo ingressar com ação judicial declaratória de nulidade de ato administrativo, conforme art.3º da Lei nº 6.739/79.

Em que pese as decisões anteriores em relação à constitucionalidade do cancelamento administrativo de registro de imóveis, prevista na Lei Federal nº 6.739/1979, em 2023 a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) recorreu ao Supremo Tribunal Federal (STF) contra dispositivo federal que possibilita ao corregedor-geral da Justiça declarar a inexistência e cancelar a matrícula e o registro de imóvel rural pela via administrativa. A Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1056, alega inconstitucionalidade dos arts. 1º, 3º, 8ºA, §1º, e 8º-B, §§1º,2º,3º, incisos I e II, todos da Lei 6.739/1979, que permitem o cancelamento do registro de imóvel de modo unilateral, em ofensa ao devido processo legal e à segurança jurídica, além de atentarem contra o direito à propriedade do produtor rural.

Por fim, a Confederação salienta que ocorre uma violação do princípio da separação de poderes, pois este deveria ocorrer somente após decisão judicial, não cabendo ao corregedor de Justiça administrativamente, praticar tal ato. Por unanimidade o pedido foi julgado improcedente pelos ministros do STF.

O relator Ministro Alexandre de Moraes, relembra que a Lei já passou pelo controle de constitucionalidade no Julgamento de Representação de Inconstitucionalidade 1.070, realizado em março de 1983, sendo reconhecida a Constitucionalidade do art.1º da Lei 6.739/1979.

No julgamento passado, o relator Moreira Alves destacou que o combate a grilagem de terras serviu como motivação para a edição da Lei, pois haveria uma necessidade urgente de se propiciar ao poder público os meios eficientes para combater as gravíssimas consequências decorrentes de sérias irregularidades e ilegalidades concernentes ao registro de matrículas de terras[...]. Seguindo o Ministro afirma, que em nosso sistema jurídico o registro é causal, e, por isso, gera presunção *iuris tantum* de propriedade, esta, só existe se for válido o título levado a registro. E quando se declara a nulidade do registro, não se desconstitui o direito de propriedade, mas apenas declara que ela não chegou a surgir (STF, 2023).

Em seu julgado, o Ministro relator recorda algumas decisões já expostas acima e ao final conhece a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental parcialmente como Ação Direta de Inconstitucionalidade e julga improcedente o pedido formulado na inicial.

Na sábia decisão o Min. Relator resgatou várias decisões outrora proferidas pelo STF e demonstrou ser improcedente o pedido formulado na ADPF 1056. Assim, a questão do combate à grilagem de terras preocupa, pois não estamos tratando apenas de um fato jurídico, a grilagem de terras afeta a dignidade da pessoa humana e gera vários efeitos como: a desigualdade social, o desmatamento, o trabalho escravo e a violência no campo.

Destacamos que os bloqueios de registro de imóveis rurais e os respectivos cancelamentos no Estado do Pará ocorreram em decorrência da grilagem de terras, reflexo de todo o processo de ocupação ocorrido no Brasil, tendo em vista a incapacidade Estatal para realizar a gestão de seu patrimônio territorial. No Estado do Pará, essa situação é agravada pelo tamanho territorial, pelos títulos de posses emitidos e registrados como se propriedade fossem, pela federalização de terras estaduais na década de 70 e pelo seu respectivo retorno sem informações de titularidade.

Tudo posto, temos à amostra uma série de conflitos sociais e problemas ambientais, refletidos nos dados da violência no campo, onde o Estado do Pará aparece constantemente em primeiro lugar em ocorrência de conflitos por terras no Brasil. No período de 2019 a 2022, foram 747 conflitos e em 2022 foram 5 mortes envolvendo a posse da terra (CPT, 2023).

É válido ressaltar que até os dias atuais não temos dados oficiais do quantitativo de matrícula de registros de imóveis rural existem no estado do Pará, assim como não consta em nenhum documento o número de matrículas requalificadas e desbloqueadas, seja diretamente no cartório ou proveniente de pedidos direcionados às varas agrárias. Sem uma atuação conjunta

de todos os poderes dificilmente se conseguirá resolver definitivamente a questão da gestão territorial.

3 ASPECTOS NORMATIVOS DO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA DE IMÓVEL RURAL NO COMBATE A APROPRIAÇÃO ILEGAL DE TERRAS PÚBLICAS NO ESTADO DO PARÁ.

A seção II, abordará as normativas que fundamentaram os bloqueios e cancelamentos de matrículas no Estado do Pará, identificando as mudanças que ocorreram nos procedimentos de desbloqueio, cancelamentos e requalificações de matrículas, para assim examinar os impactos ocorridos na quantidade de desbloqueios. Nessa seção optamos por não adentrar na discussão sobre a legalidade do cancelamento de matrículas de imóveis rurais pela via administrativa, uma vez que já foi ponto de debate na seção anterior.

Todos os dados referentes à quantidade de matrículas, ao tamanho de áreas, aos registros bloqueados, aos registros cancelados, às matrículas desbloqueadas e às matrículas requalificadas presentes neste capítulo são provenientes da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA), obtidos a partir de sua participação no Grupo de Trabalho (GT) criado em 2018 pela Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Avaliação das Questões Ligadas à Grilagem do TJPA (Comissão de Combate à Grilagem)⁵.

O período alcançado pelos dados são 2006 a 2018, após esse período não foi possível acessar qualquer tipo de dado.

A matrícula imobiliária é o ato registral que individualiza o imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, garantindo a publicidade e a segurança das transações imobiliárias. O sistema registral brasileiro adota o princípio da legalidade, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 6.015/1973, Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973). O registro de um imóvel gera a presunção de propriedade (princípio de fé pública registral), garantindo que terceiros possam confiar na validade dos atos ali lançados. No entanto, essa presunção não é absoluta, ela pode ser afastada em caso de comprovadas irregularidades.

O tribunal de Justiça do Estado do Pará conceituou bloqueio e cancelamento nos I e II do art. 2º do Provimento 06/2023 CGJ do TJPA:

- I – bloqueio: medida administrativa ou judicial, de natureza cautelar, averbada na matrícula imobiliária, mediante justificativa, impedindo a sua disposição temporária;
- II – cancelamento: medida administrativa ou judicial, de natureza definitiva, averbada na matrícula imobiliária, invalidando-a para todos os efeitos;
- III – requalificação: medida administrativa ou judicial que torna sem efeito o cancelamento da matrícula imobiliária, restabelecendo sua existência;
- IV – desbloqueio: medida consequente da requalificação, credenciando a matrícula a disposição regular por seus proprietários; (TJPA; 2023a, online)

⁵ Art. 1º da Portaria nº 01/2018 da Comissão de Combate à Grilagem

O bloqueio de matrícula no registro de imóveis é uma medida administrativa cautelar prevista no artigo 214, §3º e §4º, da Lei nº 6.015/1973, que permite a suspensão da eficácia de uma matrícula imobiliária quando há indícios de irregularidade ou nulidade do ato que a originou. Esse instrumento é fundamental para a proteção da integridade do sistema registral imobiliário, impedindo que títulos e registros com vícios de legalidade continuem produzindo efeitos jurídicos, até que seja feita a devida apuração de sua legitimidade.

§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.

De toda forma, o intuito do bloqueio é paralisar temporária o registro impedindo-o de gerar novas transferências de imóvel, pois enquanto a matrícula estiver bloqueada não podem ser realizadas alienações, desmembramentos ou qualquer outro ato que altere a titularidade da propriedade. Assim, embora não implique a anulação do registro, impede que a matrícula continue a produzir efeitos até que seja regularizada. Como ensina Fulgênio (2019, p. 287): “O bloqueio de matrícula não extingue o direito de propriedade, mas resguarda a ordem jurídica contra a perpetuação de registros viciados, sendo um mecanismo de preservação da regularidade do sistema registral”.

Já o cancelamento administrativo de matrículas, ocorre quando a Administração Pública, no exercício de sua função fiscalizadora, determina a anulação de registros imobiliários que contêm vícios de legalidade, irregularidades formais ou que resultem de atos administrativos nulos. Essa prerrogativa encontra fundamento na Lei nº 6.739/1979, que dispõe sobre a regularização fundiária e a retificação de registros imobiliários. O artigo 1º dessa lei prevê expressamente:

Art. 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao Corregedor-Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o art. 221 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975 (BRASIL, 1979, online).

Esse dispositivo confirma a possibilidade de cancelamento administrativo de matrículas, mas restringe sua aplicação a situações em que haja nulidade ou inexistência de título originário, conforme o ocorrido no Estado do Pará, onde casos emblemáticos de grilagem de terras levaram à anulação de registros fraudulentos e à necessidade de regularização fundiária.

Justificando a atitude do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que para conter esse problema, editou os Provimentos 13/2006-CJCI e nº 02/2010 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior-CJCI, determinando o bloqueio e posterior cancelamento de milhares de matrículas de imóveis rurais que apresentaram indícios de ilegalidade. Essa medida visou corrigir irregularidades no sistema registral, impedindo a legitimação de áreas adquiridas por meios ilícitos.

3.1 PONDERAÇÕES SOBRE O PROVIMENTO Nº 013/2006-CJCI-TJPA E 02/2010 CJCI

Nestes subtópicos a seguir, será realizado um detalhamento do histórico da luta para se combater a grilagem em relação aos marcos normativos.

3.1.1 A data da abertura da matrícula no Cartório de Registro de Imóvel como marco para o bloqueio.

Diante dos desafios fundiários relacionados à grilagem de terras públicas, a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) redigiu o Provimento nº 13/2006 – CJCI, de 21/06/2006. Esse normativo determinou o bloqueio das matrículas de imóveis rurais em todos os Cartórios de Registro de imóveis do Estado. Posteriormente, em resposta à decisão proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Exmo. Ministro Gilson Dipp, nos autos do Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000, a Corregedoria editou o Provimento nº 002/2010 – CJCI, de 23/08/2010, ordenando o cancelamento das matrículas de imóveis rurais que foram bloqueadas pelo Provimento nº 13/2006 – CJCI.

É notório que o objetivo dos art. 1º, 2º e 3º do Provimento nº 013/2006-CJCI foi bloquear administrativamente as matrículas de registros de imóveis rurais que excediam os limites constitucionais, “independente da data que constasse no suposto título”. A medida aplica-se às seguintes situações, posteriormente o Provimento 02/2010 CJCI cancelou esses registros:

Resolve:

Art. 1º. Determinar a averbação de BLOQUEIO DE TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, que tenham sido registradas, no período de 16/07/1934 a 08/11/1964 (independente da data que constar no suposto título), com áreas superiores a 10.000 ha (dez mil hectares), não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas.

Art. 2º. Determinar a averbação de BLOQUEIO DE TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, que tenham sido registradas, no período de 09/11/1964 a 04/10/1988 (independente da data que constar no suposto título), com áreas superiores a 3.000 ha (três mil hectares), não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas.

Art. 3º. Determinar a averbação de BLOQUEIO DE TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, que tenham sido registradas a partir de 05/10/1988 (independente da data que constar no suposto título), com áreas superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas (TJPA, 2010, online).

Art.1º do provimento 02/2010 CJCI:

Art.1º Determinar a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Interior do estado do Pará que cumpram imediatamente a decisão do Corregedor Nacional de Justiça, CANCELANDO TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS que atualmente se encontram bloqueadas em decorrência do Provimento nº 013/2006-CJCI, com as averbações necessárias em todos os atos e transferências subsequentes encerrando-se a matrícula respectiva (TJPA, 2010, online).

Um ponto inicial de debate é a apreciação do critério adotado para o bloqueio e posteriormente para o cancelamento das matrículas de imóveis rurais, que levou em consideração a data de abertura da matrícula e não a data da emissão do título. Dessa forma, mesmo que um título definitivo tenha sido concedido dentro dos limites legais vigentes à época, se sua matrícula tiver sido aberta a posteriori e sob a vigência de uma norma constitucional mais restritiva, a propriedade deveria ser bloqueada e cancelada.

Esse assunto possui grande relevância, pois impacta diretamente no número de matrículas bloqueadas e, conseqüentemente, sua possível requalificação, desbloqueio ou até mesmo o cancelamento definitivo.

Quando tratamos de registro de imóveis rurais é apropriado pontuar que o registro preciso, por muito tempo foi inviável no Brasil, uma vez que a propriedade imobiliária no país enfrentou diversos desafios, como o modelo de colonização e ocupação do território, a ausência de obrigatoriedade de registro por determinado período, além da imprecisão das informações nos registros imobiliários. Muitos desses documentos apresentam delimitações desatualizadas, incluindo referências imprecisas, como marcos naturais já inexistentes, daí a facilidade de aumentar o tamanho da área levada à registro.

Como durante a pesquisa não identificamos, em nenhum dado normativo ou decisão judicial sobre o tema, argumentos ou questionamentos quanto à data do registro do imóvel rural ser o marco para o bloqueio e para o cancelamento, uma possível justificativa seria evitar que títulos fraudulentos ou fora dos limites constitucionais fossem validados nos registros de

imóveis, levando em consideração que a propriedade somente se confirma com o devido registro.

Assim, seguindo o princípio da publicidade e eficácia do registro imobiliário do Código Civil, art. 1.245, §1º: “enquanto não se promover, por meio de registro, a transferência da propriedade, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.” (BRASIL, 2002, online), ou seja, não basta ter o título de propriedade, caso a transferência não se complete por meio do registro, o ato jurídico é imperfeito ou inacabado. Assim, o que confere efeitos jurídicos perante terceiros é o registro.

Diferentemente dos direitos pessoais, o direito real importa para seu titular a vivência pública de uma situação jurídica de vantagem econômica quanto ao desfrute de um específico bem, da maneira mais completa e absoluta que o sistema, dentro de seus próprios limites jurídicos, permite para alguém, podendo seu titular dele retirar as vantagens econômicas que se possa naturalmente extrair da propriedade." ... "O direito de propriedade faculta a seu titular usar e gozar da coisa (ius fruendi); conservá-la e reavê-la (ius utendi); dela dispor livremente (ius abutendi). É no aspecto da livre disposição que se encontra para o titular do direito real de propriedade "a faculdade potencial de transmiti-lo, a título oneroso ou gratuito, inter vivos ou causa mortis, ou onerá-lo, como e quando o quiser (Nery; Nery Júnior, 2019, p. 110).

O ordenamento jurídico brasileiro definiu que o negócio jurídico é insuficiente para a transmissão da propriedade e dos direitos reais inter vivos, sendo imperiosa a tradição, no caso de bens móveis, e o registro, no caso de bens imóveis, conforme os arts. 1.226, 1.227 (Kern; Costa Junior; Pedrosa, 2022, p. 58, grifo nosso).

Logo, ultrapassando o valor de um título de terra válido - que não é documento finalístico para a aquisição da propriedade de um bem imóvel no ordenamento jurídico brasileiro - temos o registro imobiliário, que desempenha um papel essencial na consolidação do direito de propriedade, garantindo a segurança jurídica sobre o domínio dos bens imóveis.

No arcabouço legal brasileiro, a simples realização de um negócio jurídico não é suficiente para transferência de propriedade. A fim de que a titularidade seja efetivamente constituída, é indispensável o registro do ato translativo na circunscrição imobiliária competente.

No Brasil, a legislação exige que, para a aquisição regular de um direito real, seja necessário um negócio jurídico válido e eficaz, além do devido registro dos instrumentos desse negócio no Registro de Imóveis. Pois a validade e a eficácia do registro são diretamente vinculadas à validade e à eficácia do negócio jurídico subjacente. Isso ocorre mesmo que o adquirente de boa-fé tenha transferido o bem a terceiros que desconheciam o vínculo do título. Dessa forma, a quebra de uma das ligações na cadeia de transferências de direitos, pode comprometer todos os reforços subsequentes.

Por isso a validade e eficácia do registro encontram-se sempre em conexão direta com a validade e eficácia do negócio jurídico casual. Apesar da lei determinar que o registro, embora não cancelado, produza todos os seus efeitos legais.

Essa estrita conexão entre negócio jurídico e aquisição do direito resulta que a nulidade ou anulabilidade do negócio casual importará sempre, na possibilidade de aquisição do direito real ser desconstituída, mesmo que o adquirente do direito real através de título viciado tenha transferido a terceiros que não tenham tido conhecimento do vício do seu título, por regra a origem do negócio viciado prejudica todos os posteriores de boa-fé.

Para que o registro seja válido, o título também precisa ser válido, uma vez que subsiste na jurisdição brasileira, o princípio de que não é possível a transferência de um direito por alguém que não o possua ou que esteja eivado de vício, são considerados atos nulos.

Deriva a afirmação de que qualquer documento ou título levado a registro que não é capaz de transmitir a propriedade do bem imóvel, dele não concretizará a aquisição de domínio e nem a presunção do mesmo (Ceneviva, 2010). Caio Mário da Silva Pereira (2018, p. 97) afirma: “O registro de imóveis não tem a natureza de negócio jurídico abstrato, portanto está sempre vinculado ao título translativo originário e somente opera a transferência da propriedade dentro das forças sob a condição da validade formal e material do título”. Na mesma linha:

Azevedo Marques aponta que o domínio dos bens imóveis somente se transfere com a transcrição do título e que o registro deva ser feito com os seus requisitos essenciais, sob pena de nulidade – especialmente, como no caso, faltantes os característicos e as confrontações do imóvel, citando dispositivos do código de 1916 (Marques, *apud* Jacomino, 2014, p. 09).

Por derradeira, temos a Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/73 que assinala no art. 214 as nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta (BRASIL, 1983).

Então, a principal função do Registro de Imóveis é atuar como um repositório fidedigno de propriedade imobiliária e dos atos jurídicos a ela relacionados, também é dele a responsabilidade por finalizar e validar os negócios jurídicos.

Passando pela premissa de que a validade do registro está diretamente vinculada a validade do título, e àquele tem o dever de fidelidade. No caso do Estado do Pará, os registros de imóveis rurais não estavam comprovando essa premissa, gerando insegurança jurídica para terceiros de boa-fé, bem como um abalo significativo ao patrimônio público (terras públicas).

Assim, como medida cautelar, o Tribunal de Justiça do Estado, determinou o bloqueio das matrículas cujo os títulos estivessem fora dos limites constitucionais da época do registro.

Considerando do Provimento 13/2006 – CJCI, destaca-se o grave quadro da situação fundiária paraense, evidenciado por diversas irregularidades. Entre elas, constatou-se a existência de municípios registrando áreas superiores à sua própria extensão territorial; títulos de posse concedidos inicialmente pelas Intendências Municipais e depois pelo Estado sem a devida legitimação, que foram indevidamente registrados em cartório; alto índice de fraudes nos chamados Títulos Definitivos de Propriedade; além de irregularidades envolvendo arrendamentos de seringais e castanhais, transformados ilegalmente em propriedade.

É possível concluir que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na edição do Provimento 13/2006-CJCI, levou em consideração o conceito de propriedade estritamente civilista no tocante aos bloqueios de registros de imóveis rurais, pois quando determina que para a validação da propriedade utiliza-se exclusivamente a data do registro em cartório, desconsidera outros critérios presentes no conceito de propriedade do Direito Agrário como o cultivo, a produtividade o respeito as normas ambientais e trabalhistas. Fato este justificável por toda a grilagem de terras ocorrida no Estado do Pará ao longo de décadas.

O direito agrário pode ser definido como o ramo autônomo da ciência jurídica dotado de autonomia legislativa, científica e didática, composto de normas e institutos oriundo do direito público (desapropriação, discriminatória) e do direito privado (contratos), que **objetiva a regulamentação das relações jurídicas do homem com a terra, os direitos e relações concernentes à propriedade, posse e uso da terra, as relações jurídicas entre as pessoas que a ela estão vinculadas e as formas, direta, de sua exploração, com base no cumprimento da função social da terra e no respeito à legalidade trabalhista e ambiental** (Rocha, 2023, p. 31 grifo nosso).

No entanto, não podemos deixar passar despercebido que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao decidir pelo bloqueio e cancelamento administrativo das matrículas de registros de imóveis rurais que excediam os limites constitucionais da época do seu registro, independente da data de emissão do título, foi infeliz ao desconsiderar os títulos aquisitivos válidos, frutos de ato administrativo perfeito, legalmente constituídos, ainda que registrados posteriormente.

Destacamos que, estamos versando sobre a validade do título e não do registro (momento em que se transfere a propriedade), título esse emitido por órgão fundiário competente para destacar área do patrimônio público e repassá-la ao particular, também estamos falando de título definitivo e não de pretensão de direito de título provisório em que se tenha que cumprir cláusulas resolutivas.

Discorrendo sobre a perfeição, validade e eficácia do ato administrativo Mello (2010, p. 386, grifo nosso) aduz que: “O ato administrativo é perfeito quando esgotadas as fases

necessárias à sua produção, portanto o **ato perfeito é o que completou o ciclo necessário à sua formação**. Perfeição, pois, é a situação do ato cujo processo de formação está concluído”.

Ainda, nas palavras de Meirelles (2012, p. 157- 173):

Ato administrativo é toda a manifestação unilateral de vontade da administração pública, que agindo na mesma qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio. [...] Os atos individuais geram direitos subjetivos para seus destinatários, como também criam-lhes encargos administrativos pessoais. Quando geram direitos adquiridos tornam-se irrevogáveis, como já reconheceu o STF e o declarou na Súmula 473. Nos demais casos podem ser revogados ou modificados conforme o interesse público, desde que a administração indenize o prejudicado.

A que tudo indica, o provimento que define tal previsão é considerado um ato jurídico administrativo ordinatório, estes têm por característica disciplinar o funcionamento da administração e a conduta funcional de seus agentes, se direcionam aos servidores públicos a fim de orientá-los no desempenho de sua função. Complementado, os provimentos propriamente ditos, são atos administrativos internos, que contêm deliberações e instruções que a corregedoria ou tribunais expedem para a regularização e uniformização dos serviços, especialmente os da justiça, com o objetivo de evitar erros ou omissões na observância da lei (Meirelles, 2012).

Dessa forma, em que pese o provimento não ter força para alcançar juridicamente a validação ou não do título emitido em conformidade com os preceitos legais, ele interfere diretamente na eficácia do ato, pois no caso referido ele bloqueia e em seguida cancela título válido, já registrado em cartório. Gerando, pois, consequências jurídicas que não deveriam derivar de ato ordinatório, pois que valeria um título de imóvel rural, sem a possibilidade de constituir propriedade?

Minimamente, o provimento poderia apresentar algum tipo de ressalva quanto aos casos específicos em que o título estivesse válido, mas fora registrado em momento posterior.

Tais títulos válidos e registrados constituíram direitos para pessoas de boa-fé, que acreditaram estar diante de um destacamento do patrimônio público válido, e assim era. Muitas vezes estão na propriedade produzindo e atuando em conformidade às normas do direito agrário e ambiental, mas mesmo assim tiveram suas matrículas bloqueadas e em seguida canceladas.

Considerações feitas, apresentamos três decisões em que os Provimentos 13/2006-CJCI e 02/2010- CJCI são aplicados, evidenciamos que cada um apresenta suas particularidades. Dessa forma, o instrumento não pode e não deve ser interpretado e aplicado em sua literalidade, cada situação merece ser analisada de acordo com as suas peculiaridades.

- Situação 1- Pedido de desbloqueio baseado em título provisório, com o título definitivo acima do limite constitucional da sua época de emissão, registrado sem a autorização legislativa;
- Situação 2- Pedido de desbloqueio baseado em título definitivo, proveniente de resgate de aforamento, acima do limite constitucional da época do resgate;
- Situação 3- Pedido de desbloqueio de título definitivo válido e legítimo, registrado em momento posterior, sobre a égide de outra Constituição Federal, com limites constitucionais diferentes da época da emissão do título.

Situação 1- No caso in tela, o pedido de desbloqueio de matrícula ocorreu baseado no título definitivo expedido em 1982, com área superior ao permitido constitucionalmente à época da sua emissão, necessitando de autorização legislativa, ainda assim, alega o requerente que o título provisório teria sido expedido em conformidade com o limite constitucional da época.

Nesse caso, somente o título provisório foi expedido dentro dos limites constitucionais, o título definitivo não seguiu os ditames da Constituição Federal da sua época. Alega o requerente que existe um documento do órgão de terras dispensando a autorização do legislativo, a interpretação é a de que, título provisório não gera domínio, temos uma expectativa deste.

O título provisório de terras rurais não transfere o domínio por se tratar de um instrumento que confere apenas a posse precária e condicionada ao cumprimento de normas legais, sem conceder a propriedade plena aos beneficiários. Por isso, é considerado um ato administrativo precário e discricionário, no sentido de não dispensar segurança jurídica ao seu destinatário, podendo ser revogado a qualquer tempo e unilateralmente pela administração pública, conforme prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, responsável por regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: “Art. 53. A Administração tem o direito de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos” (BRASIL, 1999, online, grifo nosso).

Dessa forma, um título provisório de terras jamais conferiria um direito absoluto sobre a propriedade e aos seus beneficiários. Em se tratando de título provisório, ele se transforma em definitivo após atestado o cumprimento das condições previstas na legislação e por conveniências da administração pública, ou seja, se for do interesse público.

Na decisão o juiz negou o desbloqueio e argumentou que a alienação de terra pública quando ultrapassa o limite aprovado pela Constituição Federal, necessita de autorização legislativa, ato jurídico complexo, depende da vontade cumulativa de mais de um poder.

No caso dos autos, diante da ausência de autorização legislativa, não se verifica o destacamento válido do patrimônio público para o patrimônio privado do imóvel cuja matrícula ora se requer o desbloqueio, na medida em que o título que lhe daria sustentação foi emitido pelo Poder Executivo, sem a necessária autorização legislativa, nos termos determinados pela Constituição vigente à época. É dizer, o Título Definitivo de Venda de Terras nº 74 emitido pelo ITERPA (Id n. 73415511 - Pág. 8/9) em 14/10/1982, referente a área com 4.320ha45a95ca (posteriormente retificada para 4.395ha41a15ca – ID n. 73415511 - Pág. 1 e ss), não foi precedido da necessária aprovação do Senado Federal conforme determinava o artigo 164, parágrafo único, da Constituição de 1967, vigente à época, in verbis: “Salvo para a execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares”.

Ademais, não prevalece a argumentação de que seria a autorização legislativa dispensável na espécie, por tratar-se de situação fática consolidada ou por tratar-se de conversão de título provisório em título definitivo, na medida em que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita, não havendo qualquer fundamento legal que autorize a pleiteada exceção. É dizer, a Constituição, que estabeleceu a necessidade de autorização legislativa, não previu exceções outras para a sua dispensa, que não fossem o tamanho do imóvel ou a finalidade de reforma agrária.

Frise-se ainda que o título provisório não figura como meio hábil de transmissão de domínio, de forma que, indubitavelmente, a alienação da terra pública, com a expedição do título definitivo, deveria ter observado os mandamentos constitucionais vigentes à época (CF/67) que determinavam, por norma cogente, a prévia aprovação do Senado Federal para a alienação de terra pública com dimensão superior a três mil hectares.

Isto posto, mostra-se indene de dúvidas a imprescindibilidade da autorização legislativa para que o imóvel, cuja matrícula ora se requer o desbloqueio, pudesse ter sido alienado pelo Estado do Pará, o que, entretanto, não restou demonstrado nos autos. **No que concerne à argumentação da requerente, de que não teria dado causa à ausência de autorização legislativa, igualmente tal argumento não tem o condão de tornar existente uma das manifestações de vontade imprescindíveis à formação válida do ato,** quando esta não ocorrer, o que, por certo, não impede a parte de buscar, caso entenda pertinente, pelas vias próprias, eventual reparação pelos danos que possa ter sofrido (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0805101-07.2022.8.14.0015. Decisão de 10 de fevereiro de 2024, grifo nosso).

Situação 2- Também, não podemos deixar de ponderar a decisão que desbloqueou matrícula, de imóvel fruto de aforamento Estadual ocorrido na década de 50, com área de 3.600 hectares. Nessa situação o resgate do aforamento ocorreu no ano de 2018, sob o manto da Constituição de 1988, que permite destinação de área sem autorização do congresso até o limite de 2.500 hectares.

Aqui o tratamento e o olhar do julgador devem ser diferenciados, já que estamos falando de aforamento, instituto em que ocorre o domínio simultâneo sobre um imóvel. Nele o ente federado atribui a terceiros o domínio útil de um imóvel de sua propriedade, permanecendo com o ente público o domínio direto sobre o bem.

Trata-se de uma forma de concessão perpétua do uso do imóvel mediante o pagamento de uma pensão anual chamada foro, geralmente incluída em um percentual do valor do domínio

pleno do terreno. Quando ocorre o resgate do aforamento por parte do particular, esse passa a ter o Domínio pleno do imóvel, reunindo todos os atributos da propriedade.

No estado do Pará, o processo de regularização do aforamento está previsto no Decreto 1.190/2020 a partir do art. 92 ao art. 94, que disciplinam o domínio útil das terras aforadas e possibilita ao foreiro adquirir a propriedade plena do imóvel.

É importante destacar que o Código Civil de 2002 vetou a constituição de novas enfiteuses ou aforamentos, já os existentes permanecem válidos e podem ser resgatados conforme a legislação aplicável (BRASIL, 2002).

Esse também parece ser o entendimento do Instituto de Terras do Estado do Pará, que em reunião do Conselho Diretor de 2019, quando analisaram duas solicitações de resgate de aforamento de áreas com 3.600 hectares, com títulos expedidos na década de 1966, levantando o questionamento sobre qual ordenamento jurídico constitucional deveriam utilizar para averiguar a necessidade ou não da aprovação do poder legislativo, no que foi assinalado que deveria ser utilizada a legislação à época do aforamento.

9 – Trata-se do processo nº- 2011/215977 de interesse de [REDACTED], que solicitou o resgate de Aforamento para uma área de 2600 hectares. Ocorre que o título foi expedido em março de 1966. O departamento jurídico entende que os autos devem seguir à aprovação parlamentar, no caso Congresso Nacional, por ultrapassar o limite Constitucional. **O Conselho Diretor, de forma unânime, acolhe a manifestação do jurídico. Em tempo, levantada a questão a respeito de qual ordenamento jurídico constitucional deve ser analisado para averiguar a necessidade da aprovação parlamentar.** O Conselheiro Fávio Ricardo Azevedo entende que deve ser aplicada a legislação à época. O Dr. João Olegário, Diretor Jurídico, pediu vistas. Os demais integrantes do Conselho aguardam o retorno dos autos a fim de analisar o mérito, e proceder manifestação definitiva quanto ao pleito do requerente- Para ciência notifique-se o interessado (Fonte: INTERPA, 2019, online).

10. Trata-se do processo nº2015/114134 de interesse de [REDACTED] Vinhal e Outra, que solicitou o resgate de Aforamento para uma área de 3600 hectares. Ocorre que o título foi expedido em março de 1966. O departamento jurídico entende que os autos devem seguir à aprovação parlamentar, no caso Congresso Nacional, por ultrapassar o limite Constitucional. O Conselho Diretor, de forma unânime, acolhe a manifestação do jurídico. Em tempo, levantada a questão a respeito de qual ordenamento jurídico constitucional deve ser analisado para averiguar a necessidade da aprovação parlamentar, o Conselheiro Flávio Ricardo Azevedo entende que deve ser aplicada a legislação à época. O Dr. João Olegário, Diretor Jurídico, pediu vistas. Os demais integrantes do Conselho aguardam o retorno dos autos a fim de analisar o mérito, e proceder manifestação definitiva quanto ao pleito do requerente- Para ciência notifique-se o interessado (Fonte: INTERPA, 2019, online).

Como ocorrido na decisão citada, diferentemente do que acontece na emissão de um título provisório – que concede apenas o uso e gozo do bem – falta a esse título o requisito da disponibilidade do bem, que só é alcançado com a emissão do título definitivo.

No aforamento, a sua mera constituição já é geradora de um tipo de domínio, qual seja, o domínio útil, desde que siga os limites constitucionais da época, descartando como requisito para o desbloqueio o limite constitucional da data do pagamento do seu resgate (momento no qual o particular passou a ter o domínio pleno do imóvel). Como fica demonstrado na decisão abaixo:

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REQUALIFICAÇÃO E DESBLOQUEIO DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. AFORAMENTO OUTORGADO EM 1957. RESGATE DE AFORAMENTO 2018. REGULARIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO.

Pedido de requalificação e desbloqueio da matrícula do imóvel denominado Castanhal [REDACTED]. Comprovada a regularidade do domínio por meio da documentação relevante pelo Provimento Conjunto nº 004/2021-CJCI-CJRMB, incluindo certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, memorial descritivo georreferenciado e comprovação do resgate do aforamento. **Título de aforamento expedido em 1957, sob a égide da Constituição de 1946, que não é uma autorização legislativa para alienação de terras devolutas. Posterior expedição de título definitivo e registro como exame do ato administrativo iniciado sob norma vigente à época.** Manifestação favorável do ITERPA e do Ministério Público. Ausência de impedimentos que justificam a manutenção do bloqueio da matrícula. **Pedido deferido com fundamento no art. 10 e seguintes do Provimento Conjunto nº 004/2021-CJCI-CJRMB** (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0806749-85.2019.8.14.0028. Decisão de 19 de maio de 2021., grifo nosso).

Situação 3- No Estado do Pará, em pedido de desbloqueio de matrícula, com apresentação de título válido, legítimo, confirmado pelo Instituto de Terras do Estado-ITERPA, o entendimento é seguir o disposto no Provimento 13/2006-CJCI, vez que o registro do título ocorreu em momento posterior, sobre a égide de nova Constituição Federal, vejamos:

EMENTA: DECISÃO - [REDACTED], qualificada nos presentes autos, requereu o desbloqueio da matrícula do imóvel rural registrado sob o n.º 1842, do livro n.º 2-F, às folhas 43, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viseu/PA. O procedimento de requalificação da referida matrícula foi juntado com a exordial. Ordenada a intimação dos órgãos fundiários, o INCRA se manifestou conforme ID n.º 80401499 e o ITERPA conforme ID n.º 85440172. Parecer do Ministério Público conforme ID n.º 86023251, ocasião em que se manifestou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio de matrícula. É o sucinto relatório. Decido. **O presente pedido de desbloqueio de matrícula deve ser repellido. Senão vejamos: No caso dos autos, observa-se que o imóvel rural objeto do pedido foi concedido pelo Estado do Pará por intermédio do Título Definitivo nº 079, em agosto de 1984, tendo área de 2.998ha, 72a e 79 ca (Certidão de nº 109 – ITERPA – ID 78225700). Registe-se que na referida data o limite constitucional para aquisição de terras públicas era de 3.000ha (art. 164, parágrafo único da CF/1967). Ocorre, todavia, que, conforme se infere da Certidão de Inteiro Teor de ID 78225732, p. 3 e ss., o registro do imóvel só se deu em 03/09/1998, ou seja, quando já estava em vigor a Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 49, XVII, exige aprovação prévia do Congresso Nacional para a concessão de terras públicas com área acima de 2.500ha, hipótese dos autos. Assim, como o Provimento 13/2006-CJCI, que determinou o bloqueio de**

matrículas de áreas rurais no Estado do Pará, em seus arts.1º a 3º, expressamente consigna que a data a ser considerada para fins de bloqueio é a data “que tenham sido registradas (...) independente da data que constar no suposto título”, não há que se falar na possibilidade de desbloqueio da matrícula em questão, devendo ser mantido o bloqueio em questão. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido de desbloqueio formulado, nos termos da fundamentação. Intime-se o interessado, o Ministério Público e o Titular do Cartório de Viseu/PA, a fim de que a presente decisão seja registrada à margem da matrícula do imóvel. Após, archive-se observadas as formalidades legais (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0806829-83.2022.8.14.0015. Decisão de 16 de maio de maio de 2023b. grifo nosso).

EMENTA: O título apresentado pelo requerente é LEGÍTIMO, ou seja, EXISTE UM TÍTULO QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE DESTACAMENTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. Trata-se de documento regular, não nego, e que importa na propriedade imobiliária. **O problema, que levei dias a entender, é que, embora existente esse título, trata-se de documento que carece de REGULARIDADE FORMAL o que ocasionou o bloqueio da matrícula pela Corregedoria do Interior.** Causa estranheza a requalificação da matrícula na forma como realizado pelo cartório, eis que a área pretendida é superior ao limite de 2500 ha, limite esse estabelecido a partir de 1988. Conforme bem exposto pela Corregedoria do Interior, o título de legitimação de posse, muito embora expedido em 1874, só foi levado a matrícula em 22/11/1993, estando assim inserida na regra restritiva prevista no art. 3º do provimento no 013/2006, já que tem dimensões superiores a 2500 ha. Tentando explicar melhor, **digo que o autor tem um documento de propriedade válido, e não haveria problema quanto ao seu tamanho se ele fosse registrado a época da emissão. Contudo, a requalificação de matrícula, se for realizada hoje, deve obedecer aos parâmetros legislativos atuais, não havendo direito adquirido à requalificação com base nos limites a época da expedição do documento.** (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0801853-61.2018.8.14.0051. Decisão de 03 de julho de 2018, grifo nosso).

Em relação aos limites impostos à dimensão do imóvel rural, ainda que o título tenha sido expedido em 1874, portanto, muito antes da Constituição Federal de 1988, o que, em segundo o requerente, alforriava o imóvel de se submeter às restrições de 2500ha imposto pela Constituição Federal, o ato normativo é cristalino ao estabelecer que o marco é o registro do título e não a sua emissão:

“Art. 3º Determinar a averbação de BLOQUEIO DE TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, que tenham sido registradas a partir de 05/01/1988 (independente da data que constar no suposto título), com áreas superiores a 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas (grifo nosso)”.

Conforme já exposto, o título de legitimação de posse, muito embora expedido em 1874, só foi levado a matrícula em 22/11/1993, estando, assim, inserido na regra restritiva prevista no art 3º do Provimento nº 013/2006, já que tem dimensão superiores a 2500 há. Assiste razão ao juízo a quo, portanto, quando afirma que não haveria problema algum se o título tivesse sido registrado à época de sua emissão, mas, tendo sido levado a registro apenas em 1993, sobre eles incidem as devidas restrições impostas pela decisão do Conselho Nacional de Justiça e pelo Provimento 02/20119-CJCI (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0801853-61.2018.8.14.0051. Decisão Corregedoria de justiça das Comarcas do Interior, de 20 de novembro de 2019).

Na segunda decisão, em que pese, a data do registro não ter sido o principal fundamento para a negativa do desbloqueio, foi prudente colocar para reforçar o entendimento do Tribunal

de Justiça do Estado do Pará sobre o assunto, com manifestação do juiz de 1º grau e da Corregedoria de Justiça.

Comparando as decisões em que foi negado o desbloqueio de matrícula, com título definitivo válido expedido em conformidade com as regras de direito, ato administrativo perfeito, com a ocorrência de ter sido registrado em momento posterior, sob a égide de outra Constituição Federal, ultrapassando os limites de transferência nela permitido e buscando sopesar a interpretação dos princípios constitucionais. Seguimos as inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de preservar os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima⁶.

O entendimento é que o princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroatividade da lei (*efeito ex tunc*), tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Em sua perspectiva subjetiva, que é o caso do ato administrativo, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão.

Referenciamos a decisão do STF, em uma ocasião bem mais desarrazoada, em que áreas grandiosas foram repassadas à particulares sem autorização legislativa, e a Corte maior se manifestou no sentido de não cancelar tais registros, alegando uma situação factual consolidada, impossibilitando juridicamente a anulação dos negócios, diante das consequências desastrosas que, do ponto de vista pessoal e socioeconômico, acarretaria.

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO. Terras públicas estaduais. Concessão de domínio para fins de colonização. Área superiores a dez mil hectares. Falta de autorização prévia do Senado Federal. Ofensa ao art. 156, § 2º, da Constituição Federal de 1946, incidente à data dos negócios jurídicos translativos de domínio. Inconstitucionalidade reconhecida. Nulidade não pronunciada. Atos celebrados há 53 anos. Boa-fé e confiança legítima dos adquirentes de lotes. Colonização que implicou, ao longo do tempo, criação de cidades, fixação de famílias, construção de hospitais, estradas, aeroportos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, etc.. Situação factual consolidada. Impossibilidade jurídica de anulação dos negócios, diante das consequências desastrosas que, do ponto de vista pessoal e socioeconômico, acarretaria. Aplicação dos princípios da

⁶ Cf. RE nº 364.511-AgR-AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 30/11/1997; QO- PET (MC) nº 2.900-RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ 08/03/2003; MS nº 24.268-MG, Rel. p/ o ac. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ de 17/09/2004; MS nº 22.357-DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ de 05/11/2004; RE nº 598.099-MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ de 30/09/2011; MS nº 25.116-DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJ de 10/02/2011; RE nº 552.354-AgR-ED-AC-AC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJE de 27/04/2011; e MS 25.963-DF, Pleno, DJ de 20/11/2008; MS 26.628-DF, Pleno, DJ de 21/02/2008, ambos de relatoria Min. CEZAR PELUSO).

segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, como resultado da ponderação de valores constitucionais. Ação julgada improcedente, perante a singularidade do caso. Votos vencidos. Sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, não podem ser anuladas, meio século depois, por falta de necessária autorização prévia do Legislativo, concessões de domínio de terras públicas, celebradas para fins de colonização, quando esta, sob absoluta boa-fé e convicção o de validez dos negócios por parte dos adquirentes e sucessores, se consolidou, ao longo do tempo, com criação de cidades, fixação de famílias, construção de hospitais, estradas, aeroportos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, etc. (BRASIL. STF. ACO 79, Relator(a): CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2012 PUBLIC 28-05-2012 RTJ VOL-00110-02 PP-00448, grifo nosso)

Conforme argumenta o Ministro Relator, assim como ocorre nos ordenamentos jurídicos da Alemanha, França, Espanha e Itália, o direito brasileiro, em sua aplicação, tem conferida especial importância aos princípios interligados da segurança jurídica e da proteção da confiança, que nem sempre se sustentam na pura legalidade ou nas regras stricto sensu.

Isso implica que determinadas situações de fato, sobretudo aquelas originadas de atos administrativos, quando mantidas ao longo do tempo e revestidas de presunção e aparência de legitimidade, devem ser observadas com cuidado, a segurança jurídica deve ser resguardada, contudo somente é passível de ser avaliada mediante o caso concreto.

Sendo a convalidação uma maneira de reconstituição da legalidade ferida, ela não é abjeta, especialmente ao direito administrativo e à possibilidade de validar atos inválidos.

A fonte do princípio da proteção da confiança está, aí, na boa-fé do particular, como norma de conduta, e, em consequência, na ratio iuris da coibição do venire contra factum proprium, tudo o que implica vinculação jurídica da Administração Pública às suas próprias práticas, ainda quando ilegais na origem. O Estado de Direito é sobremodo Estado de confiança. E a boa-fé e a confiança dão novo alcance e significado ao princípio tradicional da segurança jurídica, em contexto que, faz muito, abrange, em especial, as posturas e os atos administrativos[...]. **Assim, sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quando da inércia da Administração já permitiu se constituírem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela** (BRASIL. STF. ACO 79, Relator(a): CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2012 PUBLIC 28-05-2012 RTJ VOL-00110-02 PP-00448, grifo nosso).

Devemos tecer alguns comentários sobre a especificidade da decisão, a justificativa sobre a relativização da legalidade na titulação de terras públicas, em função do princípio da segurança jurídica, boa-fé e da proteção à segurança legítima no caso concreto se fez necessária, pois se tratava de área com extensão territorial desmedida no Estado do Mato Grosso, fruto de contratos estabelecidos entre o Estado e empresas privadas com o objetivo de

promover a colonização da área na década de 1950, ao todo pelo menos vinte empresas obtiveram áreas de 200.000 hectares, que foram desmembradas em áreas menores e vendidas aos colonos.

Hoje essas terras são cidades e centros urbanos, houve acessão e benfeitorias de toda ordem. Por essa razão singular, foi julgado válido os contratos firmados, sem desconstituir as propriedades já formadas. Isso quer dizer, que essa decisão não pode ser analisada sem considerar a peculiaridade do caso apresentado.

A ACO 79- STF consta no presente trabalho para demonstrar que existem situações em que casos concretos específicos devem ser levados em consideração e não podem receber o mesmo tratamento que os demais. Como é o caso do título definitivo emitido a partir de ato jurídico perfeito, registrado em momento posterior, sob as regras de nova Constituição, que foram bloqueados e cancelados por ordem do Provimento 13/2006-CJCI e 02/2010-CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Restou demonstrado na análise do 13/2006-CJCI e 02/2010-CJCI, que existem circunstâncias diversas sobre as áreas bloqueadas e canceladas, como nas situações acima mencionadas, cada uma deve seguir um tratamento diferenciado, mesmo que para tanto o aplicador da norma precise fazer um exercício de interpretação em relação aos provimentos.

Os casos concretos devem ser analisados individualmente e de acordo com as especificidades que lhe são próprias, em caso de norma geral e sem ressalvas quanto às possibilidades existentes.

Silva (2005), faz uma reflexão sobre a aplicação do princípio da Proteção à confiança, e ensina que é certo que o futuro não possa ser prisioneiro do passado, nem podem a segurança jurídica e a proteção à confiança se transformar em valores absolutos, capazes de petrificar a ordem jurídica, imobilizando o Estado e impedindo-o de realizar as mudanças que o interesse público estaria a reclamar. Mas, de outra parte, não é igualmente admissível que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a adotar novas providências em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditaram nos atos do poder público.

À época da emissão dos provimentos, não havia norma prevendo a caducidade para títulos emitidos por órgãos fundiários. Ou seja, o título definitivo, considerado válido, poderia ser registrado a qualquer momento e constituir propriedade, desde que respeitados os limites constitucionais da época de sua constituição.

E a situação fática, qual seja, o Provimento 13/2006-CJCI, que tornou impossível a utilização para registro desse título válido, que cumpriu todos os requisitos de destacamento do patrimônio público, quando analisado em harmonia com os princípios da segurança Jurídica,

da boa-fé e da confiança legítima, ao nosso ver, não tem força jurídica para desconstituir tal título. Pois, claramente, está sendo utilizado de forma retroativa, punindo ato jurídico perfeito.

Outro ponto importante é que se a Administração Pública considerar que a alienação feita sob a Constituição anterior foi irregular, ela deveria ter anulado o ato no prazo legal, observado o princípio da autotutela. O artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que o direito da Administração de anular seus próprios atos administrativos decai em cinco anos, salvo se houver má-fé (BRASIL, 1999).

Se a Administração não anulou a alienação dentro do prazo legal, presumirá a validade do ato administrativo, consolidando o direito do particular. A recusa ao registro do título seria, na prática, uma forma indireta de anulação, sem que tenha sido respeitado o devido processo legal.

Porquanto, é utilizado o termo caducidade, pois este ocorre quando um ato jurídico perde sua eficácia por força de uma superveniência normativa ou fática que torna impossível sua execução ou sua continuidade. Ou seja, um ato válido no momento de sua emissão pode caducar se sobrevier uma nova lei, norma ou circunstância que o torne incompatível com a realidade jurídica vigente.

Assim preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p451 , grifo nosso): “Retirada porque sobreveio norma jurídica que tornou inadmissível a situação dantes permitida pelo direito e outorgada pelo ato precedente. **É a caducidade**”. No mesmo sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p.527 , grifo nosso): “**caducidade**, em que a retirada se deu porque sobreveio norma jurídica que tornou inadmissível a situação antes permitida pelo direito e outorgada pelo ato precedente”.

No caso dos títulos definitivos de terras, o particular pode perder seu direito de propriedade quando não cumpre as obrigações agrárias ou sociais, de acordo com o art. 5, XXIII e 189 (BRASIL, 1988), resultando na reversão do imóvel ao poder público, ou seja, se o título definitivo de terra foi concedido sob condições resolutivas, sua inobservância pode ocasionar a caducidade e a retomada do imóvel pelo Estado, nas seguintes situações:

- Lei nº 8.629/1993 regulamenta a reforma agrária e estabelece princípios para a destinação de terras públicas e privadas improdutivas. “Art. 16. Os títulos de domínio concedidos ou de concessão de uso serão concedidos, sendo que o título de domínio será concedido após o cumprimento das cláusulas resolutivas pertinentes” (BRASIL, 1993).

- Descumprimento da função social da propriedade – Se o proprietário não explorar a terra de forma produtiva ou degradar o meio ambiente, a desapropriação para reforma agrária pode ser justificável (Art. 186 da CF e Art. 16 da Lei nº 8.629/1993);
- Fraude ou irregularidade na aquisição do título – Se o título definitivo foi obtido por meio de fraude ou desrespeito às normas agrárias, ele pode ser anulado administrativamente (Art. 126 do Decreto-Lei nº 9.760/1946).
- Não cumprimento das cláusulas resolutivas – Quando o título definitivo estiver sujeito a condições (ex.: tempo mínimo de ocupação produtiva) e estas não forem atendidas, o Estado poderá retomar a terra.
- Uso indevido do imóvel rural – Se o imóvel for utilizado para finalidades ilegais, como grilagem, trabalho escravo, desmatamento irregular ou abandono, a caducidade pode ser declarada.

No Estado do Pará, atualmente temos em vigor a Lei nº 8.878/2019, que estabeleceu um importante marco legal para a regularização fundiária, trazendo diretrizes claras para a concessão e validade dos títulos emitidos pelo órgão fundiário estadual. Entre suas disposições, destaca-se o artigo 29, que estabelece um marco temporal de 3 (três) anos para a validade dos títulos de terra concedidos pelo Estado. Caso o beneficiário não realize o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis dentro desse período, o documento será considerado sem efeito e automaticamente cancelado.

Art. 29. Fica estabelecido o prazo de até três anos para que os detentores de títulos de domínio procedam o seu registro imobiliário, vencido este prazo o ITERPA procederá o cancelamento administrativo dos títulos de terras assegurado a prévia ampla defesa e o contraditório (PARÁ, 2019, online).

Um ponto importante do Art. 29, quanto ao cancelamento do título por falta de registro, é que não apenas impede que terras fiquem em situação irregulares, mas também permite ao Estado redistribuir as áreas para novos beneficiários, garantindo a destinação correta das terras públicas conforme o interesse social, fortalecendo a governança fundiário no Estado.

A que tudo indica, o título de domínio legalmente destacado do patrimônio público antes da Lei nº 8.878/2019, sempre esteve sob o amparo do art.5º, XXXVI da Constituição Federal princípio da irretroatividade das leis e do art. 6º e §1º da Lei de Introdução às Norma do Direito Brasileiro. Por se tratar de ato jurídico perfeito.

Art 5º. XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, **o ato jurídico perfeito** e a coisa julgada. (BRASIL, 1988, online, grifo nosso)

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada

§ 1º Reputa-se **ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou** (BRASIL, 1942, online, grifo nosso).

Assim, no caso dos títulos de domínio concedidos antes da Lei nº 8.878/2019, não se pode aplicar retroativamente a norma, se assim fosse, os detentores de títulos concedidos antes de 2019 estariam sujeitos a um ônus não previsto quando da sua aquisição. Dessa forma, como não havia regra anteriormente disposta, o Provimento que bloqueou e cancelou os registros de imóveis rurais utilizou como marco os limites constitucionais da data do registro, sem nenhuma ressalva aos títulos válidos, mas registrados sob a égide de outra ordem constitucional.

Para finalizar o argumento, e talvez seja o mais importante de todos, o art. 188, §1º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares depende de previsão do Congresso Nacional, inclusive quando realizada por interposta pessoa (BRASIL, 1988). A questão que se coloca é se essa norma impede o registro de um título definitivo de propriedade que tenha sido validamente alienado sob a Constituição anterior, que permite a alienação de até 3.000 hectares sem a necessidade de autorização do legislativo.

O cerne da discussão será a diferença entre alienação e registro. A alienação é o ato pelo qual a propriedade do imóvel é limitada ao particular pelo poder público, enquanto o registro é apenas o ato formal de publicidade e eficácia do título perante terceiros, o que gera a propriedade.

A Constituição de 1988 não impõe exigência ao registro, mas sim à alienação de terras públicas em desacordo com seus novos critérios. Assim, se a alienação ocorreu de maneira válida sob a Constituição anterior, respeitando os limites legais da época, o novo texto constitucional não pode retroagir para invalidar um ato perfeito e acabado, conforme o seu art.5º, XXXVI, pois a Constituição Federal não fala em constituição de propriedade, e sim em alienação ou concessão de terras (BRASIL, 1988).

A alienação de terras públicas deverá ser comprovada em conformidade com a legislação vigente no momento em que ocorreu a aquisição do título definitivo. Como a Constituição anterior permite a alienação de até 3.000 hectares sem necessidade de autorização do Senado Federal, os títulos concedidos sob essa norma devem ser considerados válidos e passíveis de registro, pois foram emitidos sob um regime jurídico legal e legítimo (BRASIL, 1988).

O Princípio da Irretroatividade da Norma Jurídica impede que a Constituição atual anule automaticamente títulos concedidos sob a ordem jurídica anterior. Esse princípio é essencial para garantir a estabilidade das relações jurídicas e a proteção da segurança jurídica. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2010), a lei nova não pode retroagir para atingir situações jurídicas já consolidadas sob a égide da legislação anterior, salvo disposição expressa em sentido contrário e desde que não afronte os direitos adquiridos. Portanto, negar o registro do título fundiário válido sob o argumento de que a Constituição de 1988 alterou o limite para a alienação de terras públicas seria uma aplicação retroativa indevida da norma, violando direitos adquiridos e criando uma insegurança jurídica adicional.

Isso significa que, se a alienação foi concluída antes da entrada em vigor da Constituição de 1988, respeitando os requisitos da legislação vigente à época, quando o particular já tenha a possibilidade de realizar o registro, o que resta é a formalização desse título. O registro, por sua vez, constitui um ato finalístico de constituição da propriedade rural, não se tratando de uma nova alienação.

Ponderações feitas quanto “à época do registro do título”, temos a informar que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará- TJPA editou o Provimento 06/2023-CGJ, que no art.13 considera erro ou equívoco o bloqueio de áreas menores ao máximo permitido pela Constituição vigente à época da emissão do título. Entretanto, o TJPA, não invalidou o Provimento 13/2006-CJCI, ou ressaltou as situações em que não deveria ser aplicado o marco da “época do registro” e sim da época da emissão do título válido. Ponto que será passível de discussão em tópico posterior.

3.1.2 A proibição de abertura de matrículas com áreas acima de 2,5 mil hectares, sem a prévia anuência do Juiz da Vara Agrária.

O art.5º do Provimento 13/2006-CJCI regulamenta matrículas de imóveis rurais com área superior a 2.500 hectares, no contexto fundiário do Estado do Pará o instrumento se apresenta como essencial para o controle e regularização fundiária. A partir dele, fica vedada a realização de novas matrículas de áreas rurais superiores a 2.500 hectares sem prévia e autorização expressa do Juiz da Vara Agrária da localidade onde se situa o imóvel (TJPA; 2006a).

Tal medida visa coibir registros irregulares e garantir que os processos de titulação respeitem os limites constitucionais e legais vigentes, pois muitos foram os registros bloqueados e cancelados acima de 2.500 hectares.

Art. 5º. Proibir, sob pena de responsabilidade, que os Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, procedam, a partir da vigência do presente Provimento, novas matrículas de áreas rurais superiores a 2.500 há (dois mil e quinhentos hectares), sem prévia e expressa autorização do Juiz da Vara Agrária em que se situar a área. Torna os registros de áreas superiores, mesmo com base em títulos autênticos, se não tiveram autorização do Senado e/ou do Congresso Nacional, eivados de vício de constitucionalidade (TJPA, 2006a, online).

O provimento estabelece que para a concessão de autorização judicial, torna-se obrigatória a consulta prévia ao Instituto de Terras do Pará (ITERPA) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Essa exigência foi reforçada pelo Provimento nº 05/2008-CJCI, que ampliou o controle administrativo sobre a titulação de grandes áreas rurais, garantindo maior rigor na análise documental.

A decisão do Juiz da Vara Agrária de deferir ou indeferir a matrícula de um imóvel rural pode ser objeto de recurso administrativo perante a Corregedoria no prazo de cinco dias. Esse recurso, no entanto, não possui efeito suspensivo, salvo em alguns casos. A previsão tem por fim conferir segurança jurídica ao processo, permitindo a revisão das decisões em instâncias superiores.

Vale salientar que a Constituição do Estado do Pará estabelece limitações e regras para a concessão de terras públicas no Estado. A concessão das terras estaduais deve seguir as seguintes regras: Para áreas de até 1.500 (um mil e quinhentos) hectares a concessão poderá ser feita mediante aprovação do órgão fundiário competente, garantindo que a destinação da terra esteja alinhada com as políticas públicas de regularização e desenvolvimento agrário do estado, nas áreas acima de 1.500 (um mil e quinhentos) hectares até o limite de 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, além do disposto no inciso anterior, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado (PARÁ, 1989).

A exigência de aprovação pela Assembleia Legislativa confere um nível adicional de fiscalização e controle sobre a concessão de terras públicas no Estado do Pará, é uma medida essencial para garantir a transparência administrativa na transferência de grandes áreas, o controle social e o uso adequado do patrimônio público.

No entanto, o art.5º do Provimento 13/2006-CJCI não estabelece a mesma exigência para áreas entre 1.500 e 2.500 hectares, o que contraria a lógica estabelecida pela Constituição do Estado do Pará. Diante desse panorama, surge uma incoerência na regulamentação do Provimento 13/2006-CJCI. Se para a concessão de terras públicas estaduais entre 1.500 e 2.500 hectares já é necessária a anuência da Assembleia Legislativa, por que não se exige também a

autorização do Juiz da Vara Agrária para a matrícula dessas áreas, como ocorre para áreas acima de 2.500 hectares?

A ausência dessa exigência no provimento cria um vazio normativo, permitindo que matrículas de terras nessas dimensões ocorram sem o mesmo nível de controle que a Constituição Estadual já determinou para sua concessão. Isso pode comprometer a fiscalização da regularidade fundiária, permitindo que grandes áreas de terras sejam registradas o devido acompanhamento judicial, ou que abra margem para irregularidades e insegurança jurídica.

A disparidade na regulamentação cria um tratamento desigual entre propriedades que, na prática, têm relevância fundiária semelhante. Se uma área de 2.500 hectares precisa de autorização judicial para ser registrada porque existe um limite imposto pela Constituição Federal, também uma área de 1.500 hectares que necessita de autorização legislativa em decorrência de limite imposto pela Constituição Estadual carece do mesmo tratamento. O ideal seria que todas as áreas acima de 1.500 hectares fossem submetidas ao mesmo crivo judicial.

Observando a situação sobre um outro ponto de vista, afirmamos que a solicitação judicial para registros imobiliários não seria necessária caso não houvesse tantos erros constatados nos registros de imóveis do Estado do Pará, levanta uma reflexão importante sobre a segurança jurídica no serviço de registro de imóveis, que pela própria natureza do serviço o correto era não caber. Embora os cartórios estejam sob a supervisão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), as fraudes e irregularidades históricas nos registros de imóveis rurais evidenciam a necessidade de um controle rigoroso, especialmente em um Estado marcado por conflitos agrários, grilagem de terras e fraudes documentais.

Os cartórios de registro de imóveis desempenham um papel fundamental na organização e segurança jurídica da propriedade imobiliária, assegurando a publicidade, benefícios e eficácia dos atos jurídicos. A legislação registral, em especial a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), estabelece regras severas para a formalização de registros e averbações, prevendo inclusive mecanismos de controle e correção de erros, como a qualificação registral em que o oficial analisa a legalidade e validade dos documentos apresentados antes de efetivar um registro, o procedimento de dúvida registral, que permite o questionamento oficial ao Poder Judiciário em caso de incerteza sobre a previsão de um registro (art. 198 da Lei nº 6.015/73) (BRASIL, 1973).

Entretanto, apesar dessas alterações legais, a realidade fundiária do Pará demonstrou que a fraude imobiliária gerou uma série de problema persistem até a atualidade, exigindo um controle mais específico por parte do Poder Judiciário. Essas irregularidades demonstram que

a qualificação registral feita pelos cartórios nem sempre é suficiente para garantir a legalidade dos registros, tornando necessária a intervenção judicial como medida de controle e correção.

Se a atuação dos cartórios fosse completamente isenta de erros e fraudes, de fato não haveria necessidade de submetê-los a determinados registros ao crivo judicial, bastaria a suscitação de dúvida em alguns casos específicos. Entretanto, considerando a realidade fundiária do Pará e as fraudes já constatadas, a intervenção do Judiciário justifica-se como um instrumento preventivo, garantindo que os registros irregulares não sejam concretizados sem uma análise criteriosa.

Além disso, mesmo que exista o procedimento de dúvida registral, que permita ao oficial suscitar questões aos juízes, nem sempre as fraudes são excluídas na qualificação registral inicial. Muitas irregularidades são descobertas após auditorias, investigações ou denúncias, o que demonstra que uma atuação judicial proativa pode evitar o consumo de registros irregulares e suas consequências para a ordem fundiária, trazendo segurança para o registrador e para a sociedade.

Sabemos que a edição do Provimento 13/2006-CICJ e posteriormente o Provimento 02/2010 foram medidas extremas, tamanho eram os problemas relacionados aos registros realizados com base em documentos que não transmitiam domínio.

Fatos que ficam demonstrado, quando estudamos os dados levantados pela Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA), entre 2006 e 2018, foram bloqueadas 10.602, das quais 6.514, detinham área registrada maior que 2.500 hectares. Esses números refletem a magnitude dos problemas fundiários no Pará e justificam a necessidade de um controle mais rigoroso sobre os registros imobiliários, somando um total de áreas bloqueadas de 502.220.071,0363 hectares. (Brito etc.al.,2023)

Essa quantidade de registros de imóveis rurais bloqueados, equivale a quatro vezes a área de todo o Estado do Pará, que conforme o IBGE (2025) possui aproximadamente 1.245.870.000 hectares.

Esses valores são significativos, se observarmos que o estado do Pará em termos territoriais é o segundo maior da Federação, perdendo apenas para o Estado do Amazonas.

Esses números demonstram a dimensão do problema fundiário no estado, evidenciando que um volume significativo de terras teve registros bloqueados ou bloqueados por acusações de irregularidade.

Após o bloqueio das matrículas e da decisão do Ministro Gilson Dipp, Corregedor Nacional de Justiça no pedido de Providência nº 0001943-67.2009.2.00.0000, em 2010 o Tribunal de Justiça do Estado emitiu o Provimento nº 02/2010-CJCI, que cancelou todos os

registros que ainda se encontravam bloqueados. Partindo para análise dos dados da CIDHA foi possível mensurar que dos 10.594 registros bloqueados, 1.613 foram cancelados, somando uma área total de 19.695.975,6417 hectares.

3.1.3 O procedimento de desbloqueio em dois momentos

O procedimento de desbloqueio de matrícula pode ser dividido em dois momentos, o primeiro inicia em 2006 com o Provimento 13/2006-CJCI (bloqueio de registro de imóveis rurais) e termina em 2010 com a chegada do provimento 02/2010-CJCI (cancela os registros bloqueados). A partir de 2010, teremos um novo procedimento entre cancelar a matrícula e desbloquear, qual seja, o procedimento de requalificação. Considerando o Provimento 13/2006-CJCI, foi prevista a possibilidade de ser revisto o bloqueio desde que a parte interessada comprovasse/promovesse a regularidade da área cancelada.

CONSIDERANDO que o BLOQUEIO da matrícula é medida provisória e administrativa, que pode ser revista a qualquer momento, desde que a parte interessada prove a regularidade de seu título, até mesmo regularizando, quando possível, juntos aos órgãos fundiários do Estado ou da União as suas posses nos limites constitucionais (TJPA, 2006a, online).

Ao analisar a evolução dessas normativas foi possível revelar alterações substanciais nas competências, requisitos documentais e prazos, impactando diretamente a segurança jurídica e a efetividade de desbloquear a propriedade, vejamos que só até 2010 foram seis alterações no procedimento, que implicaram em modificação de quem seria competente para analisar o pedido de desbloqueio.

3.1.4 Procedimento de Desbloqueio de Matrícula antes de 2010

O Provimento 13/2006-CJCI, de 21 de junho de 2006, estabeleceu a primeira estrutura normatizadora do desbloqueio de matrículas de imóveis rurais no Estado do Pará. A norma delegou aos Juízes das Varas Agrárias a competência para determinar o desbloqueio, desde que precedido de manifestação obrigatória do Instituto de Terras do Pará (ITERPA). O interessado poderia solicitar a regularização da área, desde que cumprisse os requisitos do art. 88 do Decreto-lei n.º 57/1969 e legislações subsequentes (TJPA, 2006a).

Ademais, foi previsto o direito ao recurso administrativo para a Corregedoria no prazo de cinco dias, sem efeito suspensivo. Essa previsão demonstrava a intenção de conferir

celeridade ao procedimento, embora condicionando a decisão ao parecer de órgãos administrativos (TJPA, 2006a).

Aqui temos uma inconsistência em termos de instituições que deveriam ser consultadas antes da decisão do juiz de direito da vara agrária, pois as matrículas que se achavam bloqueadas haviam sido destinadas pela União ou pelo Estado do Pará, faltando constar o órgão fundiário federal nessa consulta.

Em 16 de agosto de 2006, a Instrução 04/2006-CJCI trouxe mudanças significativas ao prever duas vias para solicitação do desbloqueio: Diretamente nas Varas Agrárias, sem taxas ou despesas; Diretamente na Corregedoria, desde que o interessado apresentasse certidão atualizada do ITERPA ou INCRA ou autorização legislativa do Senado ou Congresso Nacional (TJPA, 2006b).

A instrução ainda delegou aos Juízes Corregedores a competência para instruir e emitir parecer sobre os pedidos, descentralizando parcialmente a decisão e ampliando a possibilidade de requerimento por parte dos interessados. Dessa forma, a corregedoria deixou de agir somente como órgão recursal nos pedidos de desbloqueio e passou a atuar como órgão julgador de 1ª instância.

A Instrução 06/2006-CJCI, publicada em 8 de outubro de 2006, corrigiu um problema operacional ao autorizar os Oficiais de Registro de Imóveis a desbloquear matrículas quando houvesse bloqueio equivocado no cumprimento do Provimento 13/2006-CJCI. No entanto, impôs-se a obrigação de comunicar o fato à Corregedoria no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade (TJPA, 2006c).

Esse tema, desbloqueio por erro, será discutido em tópico específico.

Já a Instrução 01/2007-CJCI de 31/01/2007 consolidou o desbloqueio como Procedimento Administrativo, exigindo documentação específica, incluindo: Certidão atualizada do ITERPA ou INCRA; Autorização legislativa para áreas acima de 2.500 hectares; Memorial descritivo georreferenciado; e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis com histórico sucessório. Essa alteração tornou o processo mais técnico e documentado, buscando aumentar a segurança jurídica (TJPA, 2007a).

A Instrução 02/2007-CJCI, de 19 de março de 2007, revogou a possibilidade de solicitações diretas à Corregedoria, restabelecendo a competência exclusiva das Varas Agrárias para decidir sobre o desbloqueio. A Corregedoria passou a atuar apenas como órgão recursal administrativo, reforçando a descentralização da análise dos pedidos (TJPA, 2007b).

Em 5 de junho de 2008, o Provimento 05/2008-CJCI alterou o Provimento 13/2006-CJCI, mantendo a competência das Varas Agrárias para decidir o desbloqueio, mas impondo

nova dinâmica: a manifestação do ITERPA e INCRA passou a ser facultativa, devendo ocorrer apenas se os órgãos considerassem necessário, instituiu-se o prazo de 15 dias para manifestação dos órgãos administrativos. Em caso não manifestação no prazo, o magistrado deveria decidir imediatamente o pedido, desde que a documentação estivesse completa (TJPA, 2008).

Essa mudança conferiu maior celeridade ao procedimento, evitando que a inércia administrativa retardasse a decisão judicial.

A evolução normativa do desbloqueio de matrícula demonstrou um constante aprimoramento na regulamentação do tema, no entanto, a frequente alteração de competências e exigências documentais gerou desafios práticos, como dificuldade na aplicação uniforme das regras por magistrados e operadores do direito e necessidade de constante atualização dos interessados sobre os requisitos formais.

3.1.5 Procedimento de Desbloqueio de Matrícula após de 2010

O procedimento de desbloqueio de matrículas imobiliárias após requalificação foi regulamentado por diferentes provimentos da Corregedoria de Justiça:

O Provimento Conjunto nº 10/2012 CJCI-CJRMB (Corregedoria de Justiça das Comarcasdo Interior e Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém) de 17/12/2012, foi o primeiro marco normativo que determinou que após a conclusão da requalificação, o Cartório de Registro de Imóveis deveria encaminhar, de ofício, cópia autenticada integral dos autos ao Juízo Agrário, para que fosse avaliada a possibilidade de desbloqueio da matrícula, conforme previsto no Provimento nº 013/2006/CJCI/TJE/PA (TJPA, 2012).

Esse provimento não detalhou o procedimento de desbloqueio, ficando subentendido que o juiz e as demais partes deveriam utilizar os parâmetros determinados no provimento 05/2008-CJCI.

O Provimento Conjunto nº 004/2021/CJCI/CJRMB de 28/01/2021 aprimorou o procedimento, estabelecendo que, deferida a requalificação, o Oficial de Registro de Imóveis deveria notificar o interessado para que requeresse o desbloqueio da matrícula ao Juízo Agrário no prazo de cinco dias. O pedido deveria ser instruído com cópia integral dos autos e processado via PJe, cabendo ao Juiz Agrário encaminhar os autos ao Ministério Público Agrário para manifestação em 15 dias. Já a decisão poderia ser contestada por meio de recurso administrativo à Corregedoria de Justiça no prazo de 15 dias, com possibilidade de efeito suspensivo caso houvesse risco de lesão grave e de difícil reversão (TJPA, 2021a).

A principal observação que deve ser ressaltada é que mais uma vez muda a parte que é competente para acionar o Juiz da Vara Agrária, nesse caso, novamente cabe ao interessado demandar o judiciário em até cinco dias.

O provimento estabelece a participação do Ministério Público no processo administrativo na qualidade de "custos legis", reforçando a necessidade de controle e fiscalização sobre o desbloqueio de imóveis rurais. Essa, medida visa a garantir a legalidade dos procedimentos administrativos e a proteção do interesse público, uma vez que se trata de patrimônio público estadual. A atuação ministerial se justifica pela sua função institucional de defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, garantindo que eventuais irregularidades sejam identificadas e sanadas antes da efetivação do desbloqueio, prevenindo fraudes e conflitos fundiários (TJPA, 2021).

Por fim, com o Provimento nº 06/2023-CGJ houve a atualização no procedimento de requalificação e desbloqueio. Caso não fossem identificadas irregularidades documentais ou sobreposições no sistema MAPA do Registro de Imóveis do Brasil⁷, o Registro de Imóveis deveria emitir manifestação fundamentada e remeter o processo ao Juízo Agrário via PJe para desbloqueio. O prazo para verificação documental ficou estabelecido em 60 dias úteis, prorrogáveis por mais 30 dias mediante justificativa (TJPA, 2023a).

Em havendo inadequação documental, o pedido seria indeferido e arquivado, cabendo recurso ao Juízo Agrário em 15 dias. Uma vez recebido o pedido, o Juízo Agrário incluiria os interessados como parte e encaminharia os autos ao Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, a fim de que se manifestasse sobre a legalidade e regularidade do pedido no prazo de 15 dias (TJPA, 2023a).

O Juízo também poderia solicitar pareceres de órgãos fundiários federal, estadual ou municipal, com prazo de 30 dias para resposta. Não havendo manifestação, presumir-se-ia a anuência para desbloqueio. O julgamento do pedido deveria ocorrer em 30 dias. Da decisão, caberia recurso administrativo à Corregedoria Geral de Justiça via PJECor em 15 dias, podendo haver diligências complementares para dirimir dúvidas e colher manifestação do órgão de governança fundiária antes do julgamento (TJPA, 2023a).

Em que pese essas alterações terem representado um avanço no aprimoramento das normativas, a sucessão de provimentos e instruções, especialmente alterando o processamento nos pedidos de desbloqueio, quer seja antes de 2010 ou depois, gerou um ambiente de incerteza

⁷ MAPA: é um sistema que reúne informações sobre o território nacional que usa inteligência artificial para disponibilizar dados públicos sobre os diferentes tipos de ocupação legal do solo no país.

entre os interessados, registradores e magistrados, dificultando a correta instauração do procedimento.

Em diversas ocasiões, houve dúvidas quanto à competência para iniciar o pedido, se caberia ao cartório ou ao interessado levar para conhecimento do juiz o pedido do desbloqueio, o que gerou entraves na tramitação e, por vezes, retardou o acesso ao desbloqueio da matrícula. Este fato específico será retratado na Seção III, quando iremos analisar as decisões em processos de pedido de desbloqueio de matrícula de imóveis rurais.

3.1.6 Processamento de requalificação de matrícula cancelada

O processo de requalificação de matrículas de imóveis rurais teve início após o Provimento nº 02/2010-CJCI, decorrente da decisão do Corregedor Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000. Esse provimento resultou no cancelamento de diversas matrículas que estavam bloqueadas desde 2006. No ano de 2010, a Corregedora Nacional de Justiça, através da decisão da Ministra Eliana Calmon, determinou que fosse instaurado o procedimento de requalificação e dispôs como deveria suceder, vejamos:

Os eventuais pedidos de requalificação administrativa do respectivo título causal dos registros cancelados deverão ser dirigidos diretamente à unidade do serviço de registro de imóveis competente. Em sendo possível o registro, este deverá ser realizado sem quaisquer ônus para o interessado. Em caso contrário, persistindo o óbice ao registro, e sendo o título devolvido com exigência, cumprirá ao interessado, quando não se conformar com ela, valer-se do dispositivo no art. 198 da Lei 6.015/1973 valer-se do dispositivo (Calmon, 2010, online).

A requalificação consiste em um procedimento administrativo direcionado à restauração de matrículas canceladas, desde que fundamentadas em um título que comprove a geração de domínio. Esse processo busca regularizar a situação registral dos imóveis, garantindo que a área foi realmente fruto de título válido.

A Instrução 02/2010 CJCI de 30/09/2010 foi a primeira regulamentação acerca da requalificação administrativa dos títulos de terra cancelados, determinou que os pedidos de requalificação fossem dirigidos diretamente à unidade de Registro de Imóveis competente. Caso fosse possível o desbloqueio, este deveria ser realizado sem ônus para o interessado, em persistindo o óbice, o requerente poderia recorrer nos termos do artigo 198 da Lei 6.015/1973 (TJPA, 2010a).

Já a partir da Instrução 03/2010 CJCI de 16/12/2010, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará requereu dos registradores maior rigor na análise da idoneidade dos registros cancelados,

estabelecendo a necessidade de verificação de certidão atualizada do INCRA ou do ITERPA para validar a matrícula cancelada, sem necessidade de abertura de nova matrícula (TJPA, 2010b).

Com isso, iniciou-se um controle mais estrito sobre os registros previamente cancelados, impedindo a requalificação de títulos fundiários com inconsistências. Além disso, ao condicionar a revalidação do registro à apresentação de certidões de órgãos públicos, a norma trouxe maior dependência dos interessados em relação à celeridade burocrática desses órgãos.

O Provimento Conjunto 10/2012- CJCI-CJRMB de 17/12/2012 introduziu o conceito formal do Procedimento de Requalificação, estruturando-o como um pedido administrativo fundamentado em decisões da Corregedoria Nacional de Justiça. Também determinou os documentos obrigatórios para instrução do pedido e especificou quais matrículas não seriam objeto de requalificação, como títulos nulos de pleno direito ou documentos que não configurem transferência de propriedade (TJPA, 2012).

Essa normatização foi essencial para garantir maior previsibilidade ao procedimento, consolidando a necessidade de comprovação documental robusta e prevendo sanções para pedidos fundamentados em documentos inconsistentes. Por outro lado, a exigência de um rol detalhado de documentos aumentou a complexidade do procedimento, tornando-o mais oneroso e burocrático para os requerentes, contudo necessário para uma requalificação mais segura.

O Provimento Conjunto nº 004/2021-CJCI-CJRMB de 28/01/2021 trouxe alterações substanciais, como a previsão expressa do desbloqueio da matrícula somente mediante decisão do Juiz Agrário competente. Pois havia o entendimento de alguns registradores, que após a requalificação caberia a esta o desbloqueio automático.

Além disso, reduziu o prazo para manifestação do Estado ou União para 15 dias, pois antes era de 60 dias e estabeleceu prazo máximo de 90 dias para a conclusão do procedimento. Essa mudança objetivou maior celeridade na tramitação dos processos de requalificação, mas manteve a exigência de rigor na análise documental.

O Provimento nº 06/2023-CGJ de 06/06/2023 reforçou a necessidade de remessa do procedimento ao Juiz Agrário, enfatizando a segurança jurídica. Também estabeleceu a necessidade de consulta ao sistema MAPA para verificação de sobreposição de áreas e condicionou, a requalificação passou a depender da manifestação do Juízo Agrário, impossibilitando a averbação antes dessa decisão. Além disso, incluiu a obrigatoriedade de análise da quitação do título e das cláusulas resolutivas, evitando que sejam requalificados títulos que ainda possuam pendências jurídicas (TJPA, 2023a) .

Contudo, a necessidade de tramitação via Processo Judicial Eletrônico (PJE) impôs um novo desafio, exigindo maior capacitação dos cartórios para lidar com os novos procedimentos digitais, assim como tornou o processo mais demorado, porque agora a averbação da requalificação depende da decisão do juiz da vara agrária, que decidirá em conjunto com o desbloqueio.

Da análise comparativa das normativas ao longo dos anos, a regulamentação do procedimento de requalificação evoluiu em três principais aspectos, primeiramente o rigor documental, inicialmente, o procedimento demandava poucos documentos, mas passou a exigir um rol mais extenso, incluindo descrição georreferenciada do imóvel e certidões atualizadas para comprovar a regularidade da propriedade.

Esse incremento visou coibir fraudes e garantir maior segurança na requalificação de registros, mas também resultou em um aumento significativo da complexidade do processo.

Um segundo ponto foi a participação do Juízo Agrário no processo, uma vez que a requalificação de matrícula, passou a depender exclusivamente da decisão do Juiz Agrário, garantindo maior segurança jurídica ao processo. Essa medida reduziu a autonomia do cartório na decisão sobre desbloqueios, prevenindo decisões administrativas que pudessem ser posteriormente invalidadas.

Por outro lado, impôs maior burocracia ao requerente, que agora precisa aguardar a decisão judicial antes de obter a requalificação. Mas também, o requerente já necessitaria esperar pela decisão judicial de desbloqueio, então os dois procedimentos saem ao mesmo tempo.

Um último aspecto, está relacionado aos prazos e procedimentos, as normas mais recentes reduziram os prazos para manifestação do Estado ou União, estabelecendo um prazo final para conclusão do procedimento, garantindo maior eficiência sem comprometer a qualidade da análise.

Contudo, a dependência de análises externas, como as realizadas pelo ITERPA e INCRA, continua sendo um fator crítico que pode atrasar a conclusão dos pedidos de requalificação. Esse tema, será especialmente estudado na Seção III.

Na tabela a baixo, foi possível mensurar a quantidade de requalificações realizadas pelos oficiais registradores, no período de 2006 a 2018, bem como, observar em quais anos ocorreram

Quadro 2 – Matrículas Requalificadas por Ano

Matrículas Requalificadas	
Ano	Quantidade
2010	3
2011	2
2012	5
2013	0
2014	0
2015	5
2016	0
2017	23
Sem data	8
Total	46

Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados da CIDH, 2025.

3.1.7 O Procedimento de Cancelamento Administrativo de Matrícula de Imóvel Rural e sua importância no Combate à Grilagem de Terras no Estado do Pará

A via administrativa de Cancelamento Administrativo de Matrícula de Imóvel Rural se apresenta como uma solução célere e eficaz para corrigir situações em que matrículas tenham sido abertas sem os requisitos legais ou tenham sido indevidamente registradas fundamentado em documentos falsos ou insubsistentes de áreas rurais.

Essa possibilidade de cancelamento de registro de imóvel rural está amparada em diversos dispositivos normativos, como o artigo 236, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que assegura que os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, sob fiscalização do Poder Judiciário, permitindo o cancelamento de matrículas dentro dessa esfera de controle e art. 1º da Lei 6.739/73 (BRASIL, 1988). Ademais, o artigo 248 da Lei nº 6.015/1975 da Lei de Registros Públicos prevê que a nulidade de um ato registral pode ser declarada pelo próprio Oficial de Registro quando restar manifesta a sua ilegalidade (BRASIL, 1975).

A decisão do Corregedor Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providência nº 0001943-67.2009.2.00.0000 foi fundamental na consolidação do entendimento de que é viável o cancelamento administrativo de matrículas imobiliárias, permitindo a correção de registros de imóveis rurais que, por qualquer motivo, tenham sido efetuados em desconformidade com a legislação vigente.

A relevância da via administrativa para a regularização fundiária também se evidencia na edição do Provimento nº 144 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 25 de abril de 2023. Esse provimento institui, no âmbito do Poder Judiciário nacional, o Programa Permanente de

Regularização Fundiária na Amazônia Legal e a Semana Nacional de Regularização Fundiária, visando catalisar os esforços interinstitucionais no enfrentamento das irregularidades fundiárias. O provimento também reforça a importância da atuação coordenada entre os diversos órgãos e entidades da rede de governança fundiária nacional (CNJ, 2023).

A opção do procedimento administrativo de pedido de cancelamento de matrícula, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em detrimento da via judicial, revela-se estratégica para evitar a morosidade e a sobrecarga do Judiciário, além de possibilitar a imediata regularização da situação fundiária, já se arrasta por décadas. Diante do histórico de grilagem de terras no Pará, é essencial que os mecanismos administrativos sejam amplamente utilizados, garantindo que a propriedade pública seja protegida de forma ágil e eficaz.

Portanto, o cancelamento administrativo de matrículas representa não apenas um instrumento de correção registral, mas também um importante vetor na política de combate à grilagem de terras, contribuindo para a segurança jurídica e a regularização fundiária na Amazônia Legal.

O Provimento Conjunto nº 10/2012 de 17/12/2012 foi a primeira normativa a tratar do cancelamento administrativo de matrículas imobiliárias. Os principais aspectos desta norma incluem a competência exclusiva do Juiz da Vara Agrária para processar e julgar os pedidos de cancelamento, será este requerido por órgãos públicos, como a União, o Estado e suas autarquias fundiárias, não faz menção aos municípios. A intimação do interessado será via AR -Aviso de Recebimento e, caso não localizado, por edital. O interessado terá prazo de 15 dias para apresentar defesa e documentos comprobatórios da legalidade do título, na ausência de defesa será realizado o cancelamento imediato da matrícula. Por fim as Decisões com caráter administrativo, sendo encaminhadas ao Oficial de Registro Imobiliário para cumprimento (TJPA, 2012).

Já o Provimento Conjunto nº 004/2021-CJCI-CJRMB de 28/01/2021 trouxe alterações significativas, manteve a competência da Vara Agrária, para receber e processar os pedidos de cancelamento. Expandiu os legitimados para requerer o cancelamento, incluindo os Municípios. Introduziu a possibilidade do Juiz de averbar liminarmente o bloqueio da matrícula até julgamento final, especificou a necessidade de declaração prévia do órgão fundiário sobre a nulidade do título. Também implementou prazos máximos para decisões (30 dias após a fase de instrução) e acrescentou a possibilidade de recurso administrativo à Corregedoria de Justiça (TJPA, 2021a).

Provimento nº 07/2023-CGJ de 06/06/2023 é a mais recente normatização, incorporou novos avanços procedimentais, destacando-se a integração do processo ao sistema eletrônico

PJe, na classe: 1298, assunto: Procedimento Administrativo e admitiu a notificação dos interessados via PJe. Ele reduziu o prazo para a averbação do pedido de cancelamento para 5 dias úteis e exigiu a de intimação pessoal do interessado, sempre que possível. Também especificou em detalhes os documentos necessários à defesa, incluindo: Título original e certidão expedida por órgão fundiário; Quitação do ITR dos últimos 5 anos; Certidão da cadeia dominial do imóvel; e Memorial descritivo georreferenciado (TJPA, 2023c).

A evolução normativa demonstra uma tendência à digitalização e maior estabilidade legal, com aperfeiçoamento nos prazos e nas exigências documentais. A integração ao sistema PJe é a definição mais clara dos requisitos para a defesa dos específicos fortalecem a transparência e a eficiência do processo. O Provimento 07/2023 consolida as mudanças anteriores.

3.1.8 Desbloqueio e cancelamento mediante erro e equívoco

O desbloqueio mediante erro ou equívoco, foi uma prática adotada desde 2006, depois que sobreveio o primeiro provimento determinando o bloqueio de todas as matrículas de registro de imóveis que haviam sido registradas fora do limite constitucional, contando para o bloqueio o limite constitucional à época do registro e não da emissão do título. Assim, é a forma mais simples e direta do requerente pleitear a liberação de sua matrícula, pois acontece em uma única instância, na própria serventia que realizou o bloqueio.

A primeira norma que permitiu o desbloqueio foi Instrução 06/2006 CJCI de 10/08/2006, uma resposta inicial às inconsistências observadas nos bloqueios de registros de imóveis rurais. Reconheceu-se que alguns cartórios efetuaram bloqueios de áreas por equívoco, especialmente devido a não consideração dos dados do primeiro registro do título, ou seja, a área era menor que 2.500 hectares, ou ainda se tratava de terras ocupadas por povos originários, Glebas estaduais e federais ou a área era proveniente de unificação de matrículas que atendiam os limites constitucionais (TJPA, 2006c).

Dessa forma, instrução autorizou os oficiais de registro a procederem o desbloqueio nesses casos, desde que comunicassem o fato à Corregedoria no prazo de 30 dias, detalhando o motivo (TJPA, 2006c).

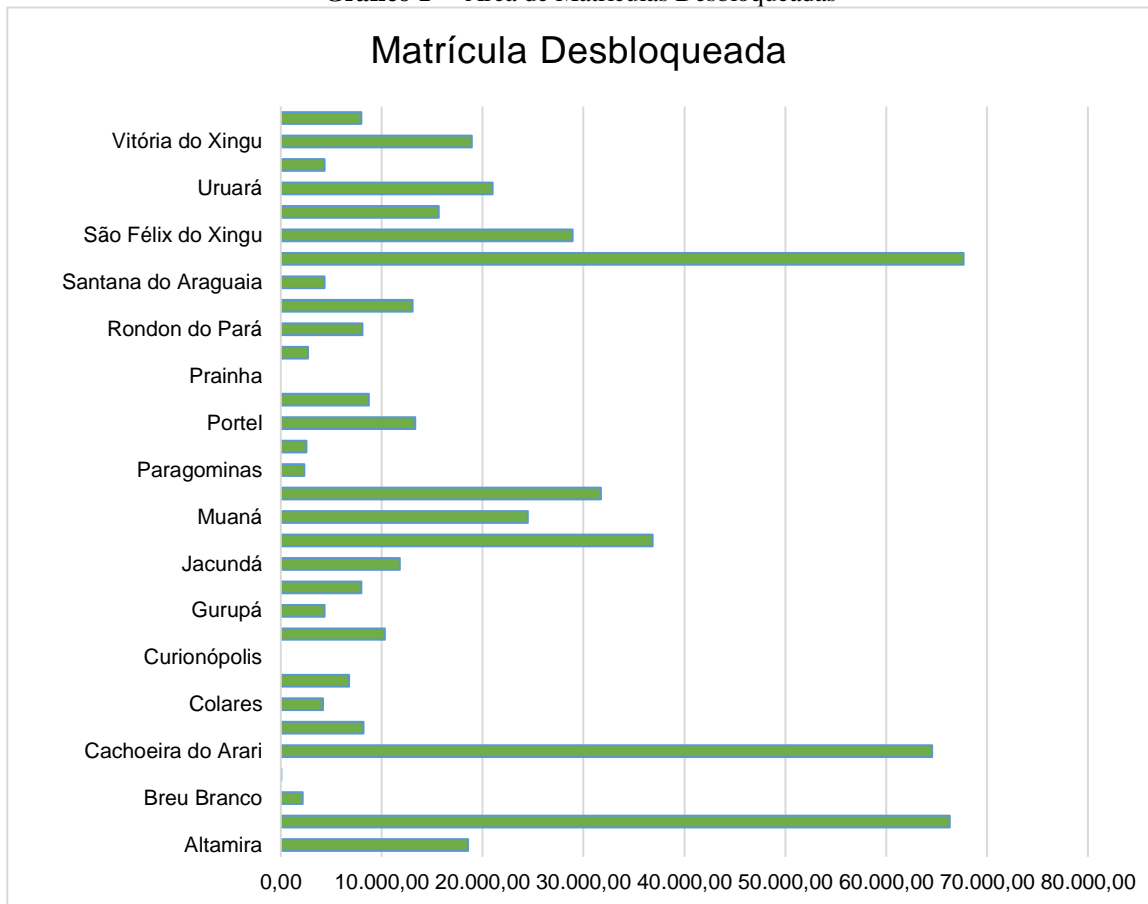
Já o Provimento Conjunto nº 004/2021-CJCI-CJRMB de 28/01/2021 avançou ao permitir que, em casos de erro ou equívoco claro e evidente relacionado ao Provimento 013/2006/CJCI, os oficiais de registro de imóveis pudessem retificar o ato de ofício. No entanto, o dispositivo não especificou quais situações seriam consideradas "erro ou equívoco claro e

evidente", deixando margem para interpretações diversas. A comunicação à Corregedoria deveria ocorrer em até 5 dias, da ocorrência para a apuração dos fatos (TJPA, 2021a).

O Provimento nº 06/2023-CGJ de 06/06/2023 inovou criando um procedimento de desbloqueio o “Desbloqueio Simplificado” no seu art.13, e também definiu as situações que deveriam ser consideradas como erros ou equívocos evidentes, quais sejam: I – bloqueio realizado em áreas pertencentes a entes políticos, bem como de suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista; bloqueio em áreas menores ao máximo permitido pela Constituição vigente à época da emissão do título, e que não tenham sido desmembradas de áreas maiores devidamente bloqueadas; bloqueio ocorrido em áreas maiores ao máximo permitido pela Constituição, contudo que tenham sido decorrentes de unificações regulares de áreas menores (TJPA, 2023b).

Autorizou o serviço de imóveis a retificar o ato sem a necessidade de encaminhar o procedimento ao juiz da vara agrária, a decisão deveria ser encaminhada diretamente para a Corregedoria em até 5 dias, sem análise, apenas para fins estatísticos.

Com base nos dados coletados pela CIDHA, observa-se que, entre 2006 e 2018, foram registradas 10.594 matrículas bloqueadas. Dessas, 143 foram desbloqueadas, sendo 132 devido a erros ou equívocos. As matrículas desbloqueadas somaram 517.960,10 hectares de terra. Ademais, os desbloqueios ocorreram entre os anos de 2006 a 2015.

Gráfico 1 – Área de Matrículas Desbloqueadas

Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados da CIDH, 2025

A partir da leitura do gráfico pode se observar que das 143 matrículas desbloqueadas, 96 eram superiores a 2500 hectares, o que gera espanto, pois ultrapassa o limite constitucional de alienação de terras sem autorização do legislativo.

Por isso, é importante enfatizar que o processo de desbloqueio de matrícula deve ser feito com a máxima cautela, e deve sim passar pela análise do poder judiciário. Em que pese a evolução normativa demonstrar um esforço contínuo para aprimorar os procedimentos de bloqueio, cancelamento, requalificação e desbloqueio de matrículas, com a finalidade de coibir práticas de grilagem e corrigir equívocos nos registros. Abrir mão de uma fiscalização mais próximas das áreas que estão sendo desbloqueadas, não parece ser uma solução prudente por parte do TJPA.

Ocorre que a alteração específica na comunicação com a Corregedoria, conforme prevista no art. 13 do Provimento 06/2023-CGJ, que transforma a obrigatoriedade de relatar a apuração de fatos que resultaram em desbloqueios por erro ou equívoco em uma comunicação destinada apenas aos fins estatísticos, pode ser interpretada de duas maneiras.

Por um lado, indica confiança na atuação dos oficiais de registro, confirmando sua capacidade de identificação e correção de erros ou equívocos. Por outro lado, pode levantar preocupações sobre a necessidade de supervisão direta, o que, em contextos vulneráveis à grilagem, como ocorrido no histórico paraense, requer um equilíbrio de cuidados entre autonomia e fiscalização para garantir a gerência dos desbloqueios dos registros imobiliários.

Considerando o histórico de fraudes documentais nos cartórios paraenses, essa flexibilização pode abrir brechas para novos casos de grilagem, ao reduzir a supervisão judicial em processos de desbloqueio de matrículas, nesse caso a ausência de controle judicial especificamente nos desbloqueios pode comprometer os avanços obtidos no combate à grilagem de terras no Pará, representando um possível retrocesso nos esforços para regularizar e proteger as terras públicas no Estado.

Além do que inexplicavelmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará ampliou significativamente o entendimento de erro ou equívoco, pois em 2006 no Provimento 13, esse tipo de desbloqueio caberia apenas para áreas em que não foi considerado o primeiro registro do título e as matrículas fruto de unificação, ressalvadas as que na época de seu registro individualmente ultrapassaram o limite constitucional.

Na normativa de 2023, Provimento 06, além de considerar os casos já alcançados acrescentou o bloqueio realizado em áreas pertencentes a entes políticos, bem como de suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, bem como permitiu o bloqueio em áreas menores ao máximo permitido pela Constituição vigente à época da emissão do título, e que não tenham sido desmembradas de áreas maiores devidamente bloqueadas, aqui precisamos fazer uma análise.

Quando o Tribunal permite desbloquear as áreas menores ao máximo permitido pela Constituição vigente à época da emissão do título, ele desconsidera a previsão estabelecida no provimento 13/2006 CJCI, que bloqueia as áreas registradas que ultrapassaram o limite constitucional da época do seu registro e não da época da emissão do título, além do que os cancelamentos também foram realizados baseados nessa premissa.

Ao modificar a premissa para o desbloqueio e considerar a época da emissão do título, obrigatoriamente precisa rever a normativa que estabelece o contrário.

Porque, se o entendimento é considerar erro ou equívoco as matrículas que foram bloqueadas acima do limite constitucional à época do registro, mas que à época da emissão do título estavam dentro dos limites constitucionais, entendemos que os art. 1º, art. 2º e 3º do Provimento 13/2006-CJCI também deveriam ser modificados, então o provimento 06/2023 deveria vir com uma ressalva de alteração deste.

Não há porque o oficial registrador bloquear matrículas em conformidade com o Provimento 13/2006-CJCI, para depois dizer que bloqueou por erro ou equívoco. Pois é isso que está ocorrendo, com a edição do Provimento 06/2023-CGJ, essa contradição se torna ainda mais evidente quando o art. 1º dispõe que o regramento constante no Provimento nº 013/2006-CJCI e no Provimento nº 02/2010-CJCI permanece em vigor e com aplicabilidade obrigatória em todos os Cartórios de Registro de Imóveis, no âmbito do Estado do Pará.

Podemos dizer que estamos diante de uma antinomia jurídica, que seria a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (Tartuce, 2015).

A recente alteração normativa que simplifica o procedimento de desbloqueio de matrículas imobiliárias no Pará apresenta preocupações significativas. Além de dispensar a necessidade de submissão do processo ao Juiz da Vara Agrária, a documentação requerida no desbloqueio simplificado foi consideravelmente reduzida.

Agora, basta apresentar o título original do terreno ou uma certidão emitida pelo órgão fundiário estadual ou federal, atestando a regularidade do desmembramento do imóvel do patrimônio público, incluindo seus limites, confrontações e georreferenciamento.

Para ficar mais clara a gravidade da aplicação da norma sem supervisão do Tribunal, vamos analisar uma decisão de pedido de desbloqueio que já fora utilizada em tópico anterior e que pelas suas características possivelmente seria passível de pedido de desbloqueio simplificado.

EMENTA: O título apresentado pelo requerente é LEGÍTIMO, ou seja, EXISTE UM TÍTULO QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE DESTACAMENTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. Trata-se de documento regular, não nego, e que importa na propriedade imobiliária. **O problema, que levei dias a entender, é que, embora existente esse título, trata-se de documento que carece de REGULARIDADE FORMAL o que ocasionou o bloqueio da matrícula pela Corregedoria do Interior.**

Causa estranheza a requalificação da matrícula na forma como realizado pelo cartório, eis que a área pretendida é superior ao limite de 2500 ha, limite esse estabelecido a partir de 1988. Conforme bem exposto pela Corregedoria do Interior, o título de legitimação de posse, muito embora expedido em 1874, só foi levado a matrícula em 22/11/1993, estando assim inserida na regra restritiva prevista no art. 3º do provimento no 013/2006, já que tem dimensões superiores a 2500 ha. Tentando explicar melhor, **digo que o autor tem um documento de propriedade válido, e não haveria problema quanto ao seu tamanho se ele fosse registrado a época da emissão. Contudo, a requalificação de matrícula, se for realizada hoje, deve obedecer aos parâmetros legislativos atuais, não havendo direito adquirido à requalificação com base nos limites a época da expedição do documento** (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0801853-61.2018.8.14.0051. Decisão de 03 de julho de 2018, grifo nosso).

Na decisão o oficial de registro havia realizado a requalificação da matrícula e teria encaminhado ao juiz da vara agrária para o possível desbloqueio, uma vez que o título apresentado pelo requerente era um título de legitimação de posse emitido pelo órgão fundiário Estadual. O Juiz solicitou informação ao ITERPA e este não respondeu, o Juiz indeferiu o pedido de desbloqueio, pois o requerente deixou de apresentar a certidão original que atestava a regularidade do destacamento do imóvel do patrimônio público, conforme Provimento Conjunto nº 10/2012-CJCI-CJRMB-TJPA. Posteriormente em sede de recurso na Corregedoria de Justiça, que confirmou a decisão de 1º Grau, o ITERPA se manifestou informando que havia emitido a certidão, confirmando que o requerente havia solicitado, mas o órgão havia negado e arquivado o pedido, e este por sua vez tinha recorrido. Vejamos parte da decisão do Juiz da Vara Agrária:

Destaca-se que é competência do Poder Judiciário o controle da legalidade dos atos de registro (art. 236, § 1º, da CF/88). Ressalto, tal qual a decisão da corregedoria, que sou obrigado a cumprir, que, sanado o vício que macula o ato da requalificação, seja nos órgãos fundiários, seja no preenchimento dos requisitos legais, a providência será a requalificação e posterior desbloqueio da matrícula.

Dura lex. Sed lex. Dura é a lei, mas é a lei.

Assim, pode o autor buscar os demais requisitos formais para a requalificação, conforme disposições normativas do TJPA, obedecida a decisão da Corregedoria do Interior, quais sejam:

I - Título de terras original ou Certidão original, fornecida nos últimos 90 dias pelos órgãos de terras do Estado e da União, que atestem a regularidade do destacamento do imóvel do patrimônio público, seus limites e confrontações;

V - Cópia autenticada da autorização legislativa correspondente quando o tamanho do imóvel estiver acima dos limites constitucionais da época da emissão do título;

VI - Descrição do imóvel rural, em seus limites, características e confrontações, através de memorial descritivo firmado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA em observância ao disposto na Lei Federal n.º 10.267/2001 e respectivo Decreto n. 4.449/2002, acompanhada de CD-R gravado com arquivo vetorial em formato shapefile, representativo do polígono georreferenciado do imóvel rural e

Sugiro que, reunidos esses documentos, junte-se cópia dos processos administrativos perante o ITERPA e o INCRA, para subsidiar o pedido, apresentada toda a documentação, no esteio da recomendação da Corregedoria do Interior, a quem congratulo pelas informações prestadas a este magistrado, e dos provimentos citados na presente decisão, entendo que poderá o autor lograr êxito em seus pedidos. Não posso me afastar das exigências acima, por mais burocráticas que pareçam, eis que a vontade da lei sempre há de superar a vontade deste ou de qualquer magistrado.

3. Dispositivo

Pelo exposto, considerando que a requalificação da matrícula imobiliária assentada no Livro 2-A, fls. 50, sob o número de ordem 50, registradas no Cartório de Registro de Imóveis [REDACTED] não atendeu ao disposto no Provimento Conjunto nº 10/2012-CJCI-CJRMB-TJPA, violando o previsto no art. 3º, Incisos I, V, e IV torno-as sem efeito, determinando a restauração do cancelamento da referida matrícula.

Notifique-se, por Oficial de Justiça, o titular da CRI de [REDACTED], para providenciar as restaurações de cancelamento das matrículas assentada no Livro 2-A,

fls. 50, sob o número de ordem 50, devendo encaminhar certidão atualizada a este juízo no prazo de 10 dias.

Advirta ao Tabelião, para que não proceda a requalificação de matrícula sem a observância do Provimento Conjunto nº. 10/2012-CJCI-CJRMB, art. 3º, inciso, I, V, e IV sob pena de responsabilidade (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0801853-61.2018.8.14.0051. Decisão de 03 de julho de 2018. Grifo nosso).

A alteração normativa que simplifica o processo de requalificação representa uma séria ameaça aos avanços conquistados no combate à grilagem de terras no Estado do Pará. No caso concreto mencionado, se o procedimento não tivesse sido submetido à avaliação judicial, uma matrícula poderia ter sido desbloqueada de forma equivocada.

Por último, os oficiais registradores devem se cercar de todo cuidado para desbloquear áreas que se encontram canceladas por serem menores que o máximo permitido pela Constituição vigente à época da emissão do título, e que não tenham sido desmembradas de áreas maiores devidamente bloqueadas.

Conforme discutido anteriormente, essa situação no caso concreto pode se manifestar de diversas maneiras. Três cenários exemplificativos outrora foram apresentados:

a) Pedido de desbloqueio fundamentado em título provisório, quando o título definitivo exceder o limite constitucional vigente à época de sua emissão e tiver sido registrado sem a devida autorização legislativa. Nesse contexto, o título provisório não confere domínio, sendo crucial considerar os dados de emissão do título definitivo.

b) Pedido de desbloqueio baseado em título de aforamento, resultante de resgate que ultrapassa o limite constitucional vigente na época do resgate. Nessa circunstância, o particular detém o domínio útil da área desde a constituição do aforamento. Mesmo que, no momento do resgate, a área exceda os limites constitucionais, se o aforamento foi constituído em conformidade com a constituição vigente à época, o desbloqueio é justificável.

c) Pedido de desbloqueio referente a título definitivo válido e legítimo, registrado posteriormente sob a égide de outra Constituição Federal, com limites constitucionais diferentes da época de emissão do título. Nessa situação, o desbloqueio é pertinente.

É importante ressaltar que, nos casos em que o imóvel ultrapasse os limites constitucionais da época de emissão do título, é necessária a apresentação de autorização legislativa correspondente para proceder ao desbloqueio da matrícula.

A que tudo indica nas normativas atuais, o Tribunal de Justiça do Estado, progressivamente vem mudando o entendimento nos procedimentos de desbloqueio e requalificação. Apresentando às normativas interpretações mais flexíveis diante de matrículas bloqueadas e canceladas.

Assim como no procedimento de desbloqueio, o procedimento de requalificação também passou por mudanças de entendimento. Vejamos o inciso V do art. 3º do Provimento Conjunto nº 004/2021-CJCI-CJRMB, que dispõe sobre os documentos necessários para a requalificação da matrícula, obrigando a apresentação da cópia autenticada da autorização legislativa correspondente quando o tamanho do imóvel estiver acima dos limites constitucionais da época da emissão do título, no mesmo sentido o inciso V, art. 3º, do Provimento nº 06/2023-CGJ, os dispositivos levam em consideração para a requalificação os limite constitucionais da época da emissão do título (TJPA, 2021b; 2023b).

Ao que parece, em razão das modificações normativas no decorrer dos anos e das recentes alterações, os bloqueios de matrículas ocorridos a partir do Provimento 13/2006-CJCI com base na data do registro, sem levar em conta a data indicada no título, foi justificada pelo elevado número de títulos falsificados constantes no Estado do Pará. No entanto, após 19 havendo a confirmação do título, seja por qualquer tipo de meio, o Tribunal tem acatado o desbloqueio, é a lógica reforçada pelo Provimento Conjunto nº 04/2021-CJCI/CRMB.

Entendemos que as normativas devem acompanhar os momentos históricos e as necessidades sociais, e que fazer uma nova leitura sobre os desbloqueios e requalificações de matrículas é um processo necessário após 19 anos do Provimento 13/2006-CJCI.

Os processos para liberar matrículas com a devida comprovação do título válido, emitido em conformidade com os limites constitucionais da sua época, não devem enfrentar óbice. A questão, está em quem vai analisar a veracidade do título e quais mecanismos serão utilizados para isso.

3.1.9 Transparência no acesso aos dados do de Bloqueio, cancelamento desbloqueio no Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Este tópico tem o propósito de destacar a ausência de transparência na divulgação de informações sobre registros imobiliários bloqueados, cancelados e desbloqueados nos cartórios do interior do Estado do Pará.

Embora já tenha se passado 19 anos desde a edição do Provimento nº 13/2006-CJCI e 15 anos desde o Provimento nº 02/2010-CJCI, até o presente momento, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará não disponibilizou um documento público que apresente dados consolidados sobre a aplicação dessas normativas.

Essa lacuna dificulta o acompanhamento da efetividade das medidas adotadas e a avaliação do impacto das regulamentações no ordenamento fundiário.

Todos os dados utilizados na pesquisa não são provenientes de repositório disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, são dados trabalhados pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará, com informações até 2018, bem como de pesquisa própria realizada mediante solicitação via Corregedoria de Justiça de números de processos com determinada classe e assunto, o que limita em muito a completude dos resultados aqui alcançados.

A prestação de informações referentes a bloqueios, cancelamentos e requalificações de matrículas imobiliárias à Corregedoria é uma obrigação legal dos Oficiais de Registro de Imóveis, fundamentada em diversos dispositivos e instruções normativas. Essas normativas estabelecem prazos e procedimentos específicos para garantir a transparência e a fiscalização adequada das atividades registradas, assegurando a regularidade dos registros públicos.

O Provimento nº 13/2006, em seu artigo 8º, determinava que, no prazo de 30 dias a contar da publicação do referido provimento, todos os Oficiais de Registro de Imóveis do Interior do Estado deveriam remeter à Corregedoria um relatório, conforme modelo anexo, sobre as averbações de bloqueios efetuados, sob pena de responsabilidade (TJPA, 2006a). Essa medida visa criar um mecanismo de controle e acompanhamento das restrições impostas às matrículas imobiliárias, permitindo à Corregedoria monitorar possíveis irregularidades e garantir a conformidade dos atos praticados pelos cartórios.

Posteriormente, a Instrução nº 006-CJCI 1/08/2006, item b, reforçou a necessidade de comunicação à Corregedoria, estabelecendo que, ao efetuar qualquer desbloqueio com base na referida instrução, o Oficial de Registro de Imóveis estaria obrigado a informar o fato no prazo de 30 dias, declinando o específico motivo, sob pena de responsabilidade (TJPA, 2006c). Essa exigência buscou garantir que a Corregedoria tivesse conhecimento não apenas dos bloqueios, mas também dos desbloqueios realizados, permitindo uma supervisão completa das alterações nas matrículas.

O Provimento Conjunto nº 10/2012, de 17 de dezembro de 2012, ampliou as obrigações dos cartórios, estabelecendo que as matrículas e registros cancelados administrativamente deveriam ser obrigatoriamente informados às Corregedorias de Justiça das Comarcas do Interior do Estado e da Região Metropolitana de Belém, bem como aos Juízes das Varas Agrárias Competentes. O parágrafo primeiro do artigo 1º destacou que a matrícula cuja informação não tenha sido remetida aos órgãos competentes não poderia ser objeto de procedimento de requalificação, sem prejuízo de apuração de responsabilidade pelo não envio das informações. Além disso, o parágrafo segundo concedeu um prazo de 60 dias, a partir da

publicação do provimento, para que os oficiais remetessem as informações solicitadas, sob pena de responsabilidade (TJPA, 2012).

Em continuidade, o Provimento Conjunto nº 004/2021-CJCI-CJRMB, de 28 de janeiro de 2021, afirma que, no prazo de 30 dias a contar da publicação do provimento, todos os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado deverão remeter à Corregedoria de Justiça um relatório atualizado sobre as averbações de bloqueio/desbloqueio, cancelamento/requalificação efetuadas na serventia, sob pena de responsabilidade (TJPA, 2021a).

O artigo 22 reforça a obrigação de informar às Corregedorias de Justiça e aos Juízes das Varas Agrárias respectivas sobre as averbações realizadas, no prazo máximo de 10 dias da prática do ato, sob pena de apuração disciplinar da conduta omissiva (TJPA, 2021a).

Mais recentemente, o Provimento nº 07/2023-CGJ, de 6 de junho de 2023, em seu artigo 12, determinou que o Juízo Agrário informasse à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 dias úteis, acerca dos cancelamentos administrativos específicos, conforme o artigo 7º do referido provimento (TJPA, 2023c).

Paralelamente, o Provimento nº 06/2023-CGJ, também de 6 de junho de 2023, em seu artigo 15, manteve as obrigações dos serviços de Registro de Imóveis informarem à Corregedoria Geral da Justiça, via PJECor, e respectivos Juízes das Varas Agrárias, via PJE, sobre as averbações de bloqueio e cancelamento efetuadas, no prazo de 10 dias úteis da prática do ato, sob pena de apuração disciplinar da conduta omissiva (TJPA, 2023a).

O artigo 17 reforça a necessidade de manter atualizadas as informações no sistema de bloqueio, desbloqueio e cancelamento, requalificação, instituído pela Instrução nº 02/2021-CGJ, junto ao Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial (SIAE), sob pena de responsabilidade (TJPA, 2021b).

A análise cronológica dessas normativas evidencia um esforço contínuo da corregedoria em aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização da atividade registral, contudo na prática essa ação não se reflete, pois é um problema para os aplicadores do direito e para o Estado os números oficiais sobre bloqueio, desbloqueio, cancelamento e requalificação dos registros de imóveis rurais no Pará.

Em suma, a obrigatoriedade de fornecimento de informações à Corregedoria sobre bloqueios, cancelamentos e requalificações de matrículas imobiliárias, fundamentada nos provimentos e instruções referenciais, constitui um pilar essencial na transparência e confiança nos registros públicos.

A observância diligente dessas obrigações pelos Oficiais de Registro de Imóveis assegura a integridade do sistema registral e contribui para a efetividade da fiscalização

exercida pela Corregedoria, promovendo a regularidade das transações imobiliárias e a proteção dos direitos dos proprietários e terceiros interessados.

A jurisprudência brasileira reforça a importância da transparência nos registros imobiliários. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre a necessidade de publicidade nos atos registrais para garantir a eficácia e a oponibilidade dos direitos reais perante terceiros.

Na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.027.279/SP, o STJ destacou que “a publicidade registral é instrumento de segurança jurídica, permitindo que terceiros tenham ciência da situação jurídica dos imóveis e, assim, possam agir com a devida cautela nas transações imobiliárias” (STJ, REsp 1.027.279/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 23/06/2011).

A transparência nos registros imobiliários, especialmente no que tange às matrículas bloqueadas, desbloqueadas e requalificadas no Estado do Pará, é de suma importância para a governança fundiária e o combate à grilagem de terras. A divulgação desses dados públicos permite identificar áreas com múltiplas matrículas, delimitações imprecisas e títulos inflacionados, facilitando a regularização fundiária e a prevenção de fraudes.

A doutrina jurídica destaca que a publicidade dos registros públicos é um princípio basilar do direito registral imobiliário.

Segundo Afrânio de Carvalho, a publicidade registral visa dar conhecimento a terceiros sobre a situação jurídica dos imóveis, assegurando a segurança das transações e a proteção dos direitos reais (Carvalho, 2004). Assim:

Deste modo, vez que o ato de registro, de uma maneira geral, se enquadra perfeitamente no conceito de ato jurídico administrativo estabelecido por valiosa doutrina, haja vista que representa, como já foi dito, declaração do Estado, manifestada por agente público delegatário, de comandos concretos, complementares à lei e da própria Constituição, o que faz sob regime de direito público, visando a lhe dar cumprimento. Acrescente-se que de tal declaração emana efeitos jurídicos com a finalidade de atender ao interesse público. Uma vez configurado o ato de registro como ato jurídico administrativo, a ele aderem todos os atributos e consequências jurídicas desta espécie de atos jurídicos, tais quais os da presunção de legalidade e veracidade da declaração, o da imperatividade, e evidentemente o da publicidade. (Rocha, 2023, p. 8)

Nesse sentido, a transparência nos procedimentos de bloqueio, desbloqueio e requalificação de matrículas imobiliárias é essencial para garantir a segurança jurídica e a confiança nas transações imobiliárias. A ausência de informações claras e acessíveis pode perpetuar práticas fraudulentas, como a grilagem de terras, que historicamente afetam o Estado do Pará.

A Instrução 02/2021CRMB/CJCI, que cria o sistema informatizado de controle de matrículas bloqueadas, e canceladas/requalificadas, referentes especificamente aos Provimentos 13/2006-CJC, 02/2010-CJCI e Provimento 04/2021-CRMB/CJCI, por necessidade de informatizar e facilitar a comunicação entre os Registradores e o Tribunal de Justiça, é a mesma que veda o acesso aos dados públicos presentes no sistema. No art. 4º da Instrução 02/2021- CRMB/CJCI, existe uma expressa restrição a quem terá acesso às informações contidas no Sistema, vejamos:

Art. 4º - Considerando a existência de dados pessoais no referido sistema, o acesso ao mesmo será feito exclusivamente a Presidência do TJPA, a Corregedoria-Geral de Justiça, a Ouvidoria Agrária do Estado, além dos juízes corregedores permanentes, para fins de subsidiar decisões em processos e expedientes envolvendo a matéria, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) (TJPA, 2021b).

Ocorre que as informações presentes no sistema, são informações públicas provenientes de serviço exercido em caráter privado, por delegação do poder público, que é o responsável primeiro pela prestação, art.236 da Constituição Federal. Ou seja, dispensar a publicidade de dados públicos, apoiando-se na Lei de Proteção de Dados Pessoais é desfazer o mandamento constitucional do princípio do direito admirativo da publicidade, presente no art. 37 da Carta Magna. A Lei 13.709 de 2018 excepciona no o art. 4º e art. 7º a utilização para fins de:

Art. 4º

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

Art. 7º

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a **finalidade, a boa-fé e o interesse público** que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei (BRASIL, 2018, online).

O problema do art. 4º da Instrução 02/2021- CRMB/CJCI é que ela dispensa informação, inclusive para quem por direito e dever deveria ter acesso, como o Ministério Público do Estado, o próprio ente federado lesado no seu patrimônio, com áreas irregularmente matriculadas no registro de imóveis, entre outros (TJPA, 2021b).

O acesso transparente às informações sobre matrículas bloqueadas, canceladas, desbloqueadas e requalificadas contribui significativamente para a governança fundiária no Estado do Pará.

A disponibilidade desses dados permite, a identificação de irregularidades, facilita a detecção de áreas com múltiplas matrículas ou delimitações conflitantes, possibilitando a correção de inconsistências, previne fraudes, pois a transparência dificulta a prática de grilagem de terras, uma vez que torna mais complexo o uso de títulos fraudulentos ou a sobreposição de matrículas, também garante a segurança jurídica proporcionando maior confiança aos investidores e proprietários, garantindo que as transações imobiliárias ocorram de forma lícita e protegida.

E o mais importante, fornece subsídios para a eficiência administrativa, auxiliando os órgãos governamentais na gestão territorial, planejamento urbano e implementação de políticas públicas relacionadas ao uso e ocupação do solo. E principalmente garante proteção ao Patrimônio Público, usurpado pelas mais diversas formas de grilagem ao longo de décadas.

Nas palavras de Rocha (2023, p. 9) :

Aliás, é de se perguntar, que razões poderiam evitar a publicidade de atos administrativos objeto de fiscalização por parte da Corregedoria-Geral de Justiça, quando é ela, em última análise, quem possui a competência institucional para fiscalizar os atos Registrais? **Afinal, negar essa possibilidade legal é dizer que existiria uma atividade daquele órgão do Poder Judiciário que seria regida por atos secretos, contrariando a própria finalidade de um princípio que representa um dos pilares do ordenamento jurídico nacional, que a Administração é submetida a publicidade justamente para ser fiscalizada pela sociedade, e não por si mesma.**

Concluindo, a transparência nos registros imobiliários referentes às matrículas bloqueadas, desbloqueadas e requalificadas é um instrumento fundamental para a promoção da segurança jurídica, combate à grilagem de terras e aprimoramento da governança fundiária no Estado do Pará. A adoção de práticas que garantem o acesso público a essas informações alinha-se aos princípios constitucionais de publicidade e eficiência na administração pública, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

O tribunal ainda tem grandes desafios à serem vencidos, e o principal diz respeito a informação e transparência. A transparência não quer dizer dar acesso à dados que são exclusivos de pessoas privadas, mas dar acesso às informações pertinentes e necessárias para o Estado desenvolver sua política de governança fundiária, manter a sociedade civil informada e para o próprio Tribunal avaliar e rever suas políticas de controle dos serviços registraes.

3.1.10 Destinação das áreas bloqueadas e canceladas no estado do Pará

Nesse contexto, é essencial que o Estado disponha de informações claras e precisas sobre as matrículas imobiliárias bloqueadas, levantadas e disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Esses dados são fundamentais para que os órgãos fundiários estaduais possam formular e implementar políticas de destinação de terras coerentes com a realidade concreta da ocupação territorial.

Grande parte das áreas bloqueadas existia apenas nos registros documentais, sem correspondência física real, muitas vezes baseadas em títulos de validade duvidosa. Conforme discutido anteriormente, é inconcebível que um Estado possua uma extensão territorial registrada, quatro vezes superior à sua área real. Nesse sentido, as terras bloqueadas e posteriormente canceladas não podem permanecer indefinidamente em suspenso, aguardando a manifestação de interesse de particulares por quase duas décadas. É necessário um planejamento efetivo para sua destinação adequada, garantindo segurança jurídica e evitando a perpetuação da insegurança fundiária.

A transparência e a troca de informações entre instituições relevantes no combate à grilagem de terras, foram aspectos destacados pelo Ministro Gilson Dipp ao decidir pelo deferimento do cancelamento administrativo das matrículas anteriormente bloqueadas pelo Provimento 06/2013-CJCI. Tal preocupação reflete a necessidade de cooperação interinstitucional para garantir a efetividade das medidas adotadas, como se vê no pedido de Providências nº 1943-67.2009.2.00.0000.

A deliberação que ora subscrevo — e que penso deva ser de pronto cumprida com todo o rigor pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim como de imediato sustentada com o mesmo empenho pelo próprio Tribunal de Justiça em respeito ao poder hierárquico deste Conselho - deverá ser averbada nos registros correspondentes aos mencionados registros bloqueados pelo Provimento referido, **sendo comunicada às instituições de crédito oficiais, ao Tribunal de Contas do Estado, aos órgãos de administração fundiária do Estado e da União, e ao Ministério Público Estadual e Federal para seu conhecimento e eventuais providências** (DIPP, 2009, online, grifo nosso).

As situações relacionadas aos conflitos por terra, especialmente no estado do Pará, que sempre figura entres os três primeiros colocados nesse ranking, está longe de ser resolvido, conforme os dados mais recentes de 2023 da Comissão Pastoral da Terra- CPT, o Estado do Pará figura como segundo colocado na lista de ocorrências de conflitos por terra, com um total de 183 ocorrências, ficando atrás apenas do Estados da Bahia 202 (CPT, 2023, p.129).

Para conter esses números e transformar a realidade no campo do Estado, é fundamental um trabalho conjunto no qual as instituições possam coordenar e direcionar de maneira integrada suas frentes de atuação. Para tanto, é imprescindível compreender a realidade do problema por meio de dados claros e acessíveis. No entanto, a falta de transparência e a ausência de um sistema único de informação dificultam significativamente a obtenção de resultados eficazes, comprometendo o impacto positivo nas populações diretamente envolvidas nos conflitos fundiários.

A Lei de Terras do Estado do Pará Lei nº 8.878/2019, estabelece diretrizes para a regularização de terras públicas ocupadas de forma consolidada e pacífica. O artigo 10 da referida lei disciplina os requisitos para aquisição direta de terras sem licitação, impondo critérios como o uso produtivo, cumprimento de normas ambientais e inexistência de litígios (PARÁ, 2019).

O Art. 10 estabelece os requisitos e condições para que a regularização de registro irregular, possibilitando que pessoas físicas ou jurídicas adquiram diretamente as terras, mediante dispensa de licitação, desde que cumpram determinados critérios legais (PARÁ, 2019).. Vamos nos ater ao § 8º do art.10.

Art. 10. As ocupações de terras públicas rurais poderão ser regularizadas por pessoa física ou jurídica mediante a compra direta, por dispensa de licitação, desde que comprovados os seguintes requisitos:

§ 4º Poderá ser regularizada a área rural no qual se verificar registro irregular a partir do seu cancelamento pelo próprio requerente da regularização, nos termos do art. 250 da Lei nº 6.015/73 ou de providência adotada pelo ITERPA.

§ 5º A existência de registro imobiliário irregular não autoriza a ocupação de terceiros ou retira do atual ocupante a prioridade do direito demonstrar no bojo do processo administrativo fundiário o cumprimento dos requisitos legais para regularização da área, previstos na legislação (PARÁ, 2019, online, grifo nosso).

O § 8º-A do artigo 10 trata de uma situação peculiar: indivíduos que adquiriram terras de boa-fé, mas que posteriormente tiveram seus registros imobiliários anulados devido a irregularidades formais ou fraudes anteriores ao seu conhecimento. A que tudo indica, essa previsão busca equilibrar o direito dos ocupantes que não participaram ativamente de ilícitos fundiários, mas que foram prejudicados por falhas no processo registral ou no processo de alienação. Para evitar que esses adquirentes sejam prejudicados de maneira injusta, a legislação concede a eles o direito de acessar um regime especial de compra, desde que cumpram os requisitos para dispensa de licitação estabelecidos na lei.

§ 8º-A Aqueles que adquiriram de boa-fé áreas que possuem títulos de domínio que tiveram suas matrículas ou registros imobiliários declarados nulos por ilegalidade ou irregularidade dos registros terão direito ao regime especial de compra

desde que cumpram os requisitos necessários para dispensa de licitação previstos nesta Lei (PARÁ, 2019, online, grifo nosso)

Isso garante uma solução equitativa para aqueles que, sem conhecimento de eventuais ilegalidades, adquiriram imóveis e investiram em sua produtividade. Alcança principalmente aos particulares que tiveram suas matrículas bloqueadas e canceladas por alguma irregularidade.

Entretanto, o dispositivo também merece reflexão crítica, pois pode abrir margem para que posseiros irregulares aleguem boa-fé para obterem benefícios indevidos. Dessa forma, é essencial que o Estado desenvolva critérios rigorosos para a comprovação da boa-fé. O que se percebe no parágrafo é a falta de critérios objetivos e mecanismos eficazes para verificar a boa-fé do ocupante, abrindo brechas para que possuidores irregulares utilizem o benefício de maneira indevida.

Um outro ponto importante são os descontos e benefícios previstos no §8º do art.10, os descontos sobre o Valor da Terra Nua (VTN) previstos no § 8º do artigo 10 apresentam um incentivo financeiro para a regularização fundiária (PARÁ, 2019). No entanto, alguns aspectos merecem análise mais detalhada: a primeira está relacionada a cumulatividade dos descontos, a previsão de descontos acumuláveis até o limite de 50% pode comprometer a arrecadação do Estado, reduzindo os recursos disponíveis para fiscalização e ordenamento fundiário. Além disso, esse limite pode ser considerado excessivo, beneficiando ocupantes de grandes áreas em detrimento da arrecadação pública.

Embora a intenção da norma possa ser, favorecer pequenos ocupantes e trabalhadores rurais, a concessão de descontos sem critérios mais rigorosos pode acabar beneficiando grandes posseiros e latifundiários que obtiveram a terra de maneira questionável, premiando os grileiros e perpetuando desigualdades fundiárias.

Também, o pagamento em prestações longas, possibilitar que seja realizado em até dez parcelas anuais facilita a regularização, mas também pode estender a conclusão da quitação da terra por um período excessivo. Podendo levar à inadimplência, resultando em processos burocráticos de retomada das áreas pelo Estado.

Por fim, o Decreto 1.190/2020 institui a Câmara Técnica de Identificação, Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Estaduais-CT Fundiária, um instrumento essencial para a organização e gestão eficiente dessas áreas. Essa tem como finalidade deliberar sobre a destinação das terras públicas estaduais, reverter conflitos fundiários, assegurar a regularização de ocupantes legítimos e promover o uso racional do território público, em conformidade com os princípios da função social da propriedade (PARÁ, 2020).

A implementação da CT Fundiária Estadual representa um avanço significativo na gestão fundiária do Pará, ao promover uma abordagem coordenada, transparente e eficiente para a administração das terras públicas do Estado, garantindo maior eficiência na regularização e destinação das terras públicas estaduais.

De todo o exposto, em relação aos temas abordados na presente seção, afirmamos que ainda há desafios a serem enfrentados e superados, como a necessidade de maior fiscalização e integração entre órgãos fundiários e cartórios, para evitar novas fraudes.

Existe a necessidade de regularização das áreas bloqueadas, muitas propriedades legítimas foram afetadas, e a regularização exige análises específicas e o fortalecimento da atuação dos cartórios. Além disso, tais medidas procuram prevenir a reincidência de erros anteriores e garantir uma qualificação registral mais rigorosa.

Se em 2006, no início dos bloqueios dos registros de imóveis, havia um contexto que exigia medidas adicionais aos grileiros de áreas públicas, após quase vinte anos essa necessidade se tornou ainda mais forte.

E como conquistas podemos apontar a redução do avanço da grilagem, o bloqueio de matrículas irregulares impede a legalização de apropriações indevidas de terras públicas; um maior controle sobre grandes propriedades, registros acima de 2.500 hectares passaram a ser rigorosamente fiscalizados.

4 ANÁLISE E RESULTADOS DOS PROCESSOS JUDICIAIS COM PEDIDO DE DESBLOQUEIO

4.1 METODOLOGIA

O presente capítulo apresenta o estudo de um conjunto de decisões em processos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Essas decisões dizem respeito a pedidos administrativos de desbloqueio de matrículas de imóveis rurais ocorridos nos cartórios de registro de imóveis rurais do interior do Estado, após a implementação do Provimento 13/2006-CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Tais demandas foram apreciadas por juízes das cinco Varas Agrárias do Pará, atualmente organizadas em cinco Regiões Agrárias, a saber: a 1ª Região Agrária de Castanhal, composta por 75 municípios; a 2ª Região Agrária de Santarém, com 19 municípios; a 3ª Região Agrária de Marabá, que abrange 23 municípios; a 4ª Região Agrária de Altamira, com 12 municípios; e a 5ª Região Agrária de Redenção, composta por 15 municípios⁸.

Realizar uma pesquisa sobre as decisões relativas ao desbloqueio de matrículas é essencial para compreender a abordagem aplicada pelo Tribunal de Justiça e identificar as principais razões para os indeferimentos e deferimentos dos pedidos. Além disso, a investigação permitirá levantar o quantitativo de ações ocorridas ao longo dos 19 anos de vigência do bloqueio de matrículas e analisar se as mudanças normativas influenciaram de alguma forma nas decisões.

Como marco temporal para a pesquisa, selecionamos o período correspondente entre os anos de 2006 a 2023, pois 2006 foi o ano de edição do Provimento 13/2006 CJCI-Corregedoria do Interior. Esse provimento, como já visto nas seções anteriores, foi o responsável por bloquear todos os registros de imóveis rurais do interior do Estado do Pará que se encontravam acima do limite constitucional da época da abertura de sua matrícula, ou seja, do seu registro em cartório. Também foi a partir do art. 4º dessa normativa que foi concebido o Pedido de desbloqueio perante o Juiz da Vara Agrária. Já abril de 2023 foi o ano de solicitação de informações para o Tribunal de Justiça Estadual.

As informações foram obtidas por meio de ofício direcionado ao setor estatístico do TJPA e autorizado pela Ouvidoria Judiciária do TJPA (Pedido de Informação nº 235.056.292.289)⁹. No pedido, solicitamos todos os processos presentes nas varas agrárias com

⁸ Resoluções Regiões Agrárias Estado do Pará

⁹ Ofício ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística-TJPA

o assunto de nº 7899 (bloqueio de matrícula) e classe nº 100 (dúvida) distribuídos no período de agosto de 2006 a fevereiro de 2023.

Em uma primeira resposta vieram pouco mais de 50 processos, pois na busca estavam presentes somente os processos que tinham as duas premissas juntas. Em nova consulta, foi solicitado separadamente uma planilha de processos com classe (dúvida) independente do assunto e uma planilha com assunto bloqueio de matrícula, independente da classe.

Como resposta, a Corregedoria do TJPA repassou duas listas com um total de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) processos presentes nas varas agrárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Os dados coletados foram separados e excluídos os processos que se repetiam na planilha de Classe 100 (dúvida) e na planilha de Assunto 7899 (bloqueio de matrícula), restando 367 (trezentos e sessenta e sete) para o estudo.

Os processos foram validados por meio de consulta aos autos processuais digitais-PJE e sistema de consulta Libra do TJPA. Muitos processos não constavam no sistema digital do PJE, especialmente os que estavam com status de arquivamento. Esses só foi possível consultar por meio do sistema Libra, que impossibilitou realizar uma análise mais aprofundada, pois os documentos disponíveis em pdf eram poucos, na maioria constava somente decisão final do juiz.

Após uma primeira triagem, os processos foram baixados e separados por vara agrária. Posteriormente, foram separados os que constavam no pedido principal “desbloqueio de matrícula”, restando 266 (duzentos e sessenta e seis). Desse total foi possível observar que 38 (trinta e oito) processos se tratavam de ação civil pública, que constava como pedido principal o bloqueio e cancelamento de matrícula de registro de imóvel rurais. Ao final, restaram 228 (duzentos e vinte e oito) processos com pedido de “desbloqueio de matrícula” nas cinco Varas Agrárias do TJPA.

Todos os 367 (trezentos e sessenta e sete) processos foram analisados individualmente para que pudéssemos chegar ao número final de 228 (duzentos e vinte e oito) processos com pedido de desbloqueio de matrícula. Dessa forma, selecionamos para o estudo todos os processos que possuíam algum tipo de pedido de desbloqueio de matrícula.

A maior dificuldade para chegarmos a esse número foi em decorrência da grande variável de classe encontrada nas demandas judiciais de pedido de desbloqueio de matrícula, pois os provimentos e instruções não exigiam especificamente um assunto e uma classe para as solicitações perante o juiz da vara agrária. Em 2023, com a publicação dos Provimentos 06 e 07 da CGJ, o pedido foi oficialmente categorizado, devendo ser realizado no PJE, na classe “Processo Administrativo - 1298” e com o assunto “Bloqueio de Matrícula – 7899”.

Também, fizemos buscas ativas no PjeCor (sistema informatizado único para todas as corregedorias do Brasil), pois das decisões proferidas pelo Juízes das Varas Agrárias cabe recurso para a Corregedoria do TJPA. Para chegarmos ao PjeCor, tomamos como base os processos analisados que indicavam que a parte requerente ou o Ministério Público do Estado havia interposto recurso. A dificuldade encontrada para buscar essas decisões ocorreu na medida que o recurso não segue a mesma numeração da primeira instância e tramita em um sistema diferente, assim, fizemos a busca pelo nome das partes.

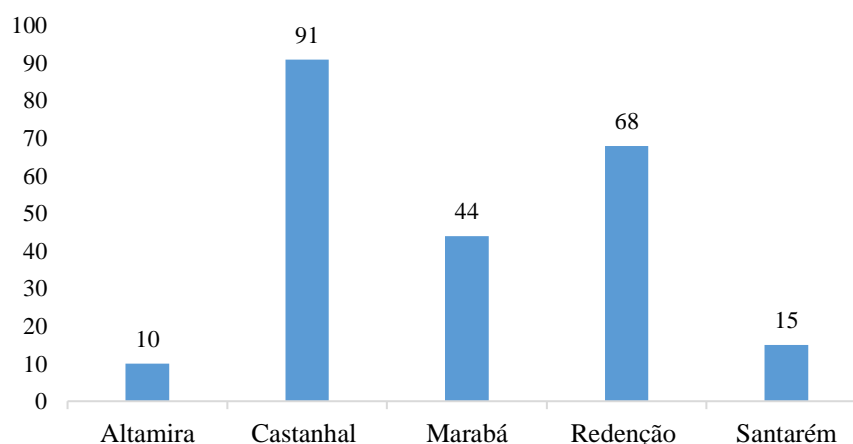
Para a sistematização dos dados, os processos foram categorizados em planilha Excel conforme os seguintes critérios: número do processo, classe, assunto, município, vara agrária, denominação do imóvel, status do processo, número da matrícula, folhas, livro, tamanho da área, se houve desbloqueio, pedido, teor da decisão, início do processo, fim do processo, com título, recurso, andamento ou decisão.

4.2 RESULTADOS EXTRAÍDOS DOS PROCESSOS

4.2.1 Quantidade de processos por vara agrária e município

Na distribuição dos processos por Vara Agrária, verificou-se que a Região de Castanhal concentrou a maior quantidade de pedidos de desbloqueio, totalizando 91 ações, equivalente a 40% dos 228 processos acessados, seguido por Redenção, com 68. A Região Agrária com menor quantidade de processos foi Altamira, com apenas 10. A quantidade de ações presentes na Vara Agrária de Castanhal é justificável, uma vez que é a região com a maior quantidade de municípios.

Gráfico 2 - Distribuição de processos com pedido de desbloqueio por Vara Agrária



Fonte: Elaborada pela autora com base em lista de processos fornecida pelo TJPA

Também, analisamos os municípios com mais pedido de desbloqueio. Ao todo foi encontrado pedido de desbloqueio em 39 municípios do Estado, dos quais Paragominas apresentou o maior volume de pedidos, com 29 processos registrados; seguido por Cumaru do Norte, com 17 processos, São Miguel do Guamá, 16 processos; Marabá e São Felix do Xingu, 15 cada um; Santa do Araguaia, 11; e São Domingos do Capim e Santa Maria das Barreiras, com 10 processos cada.

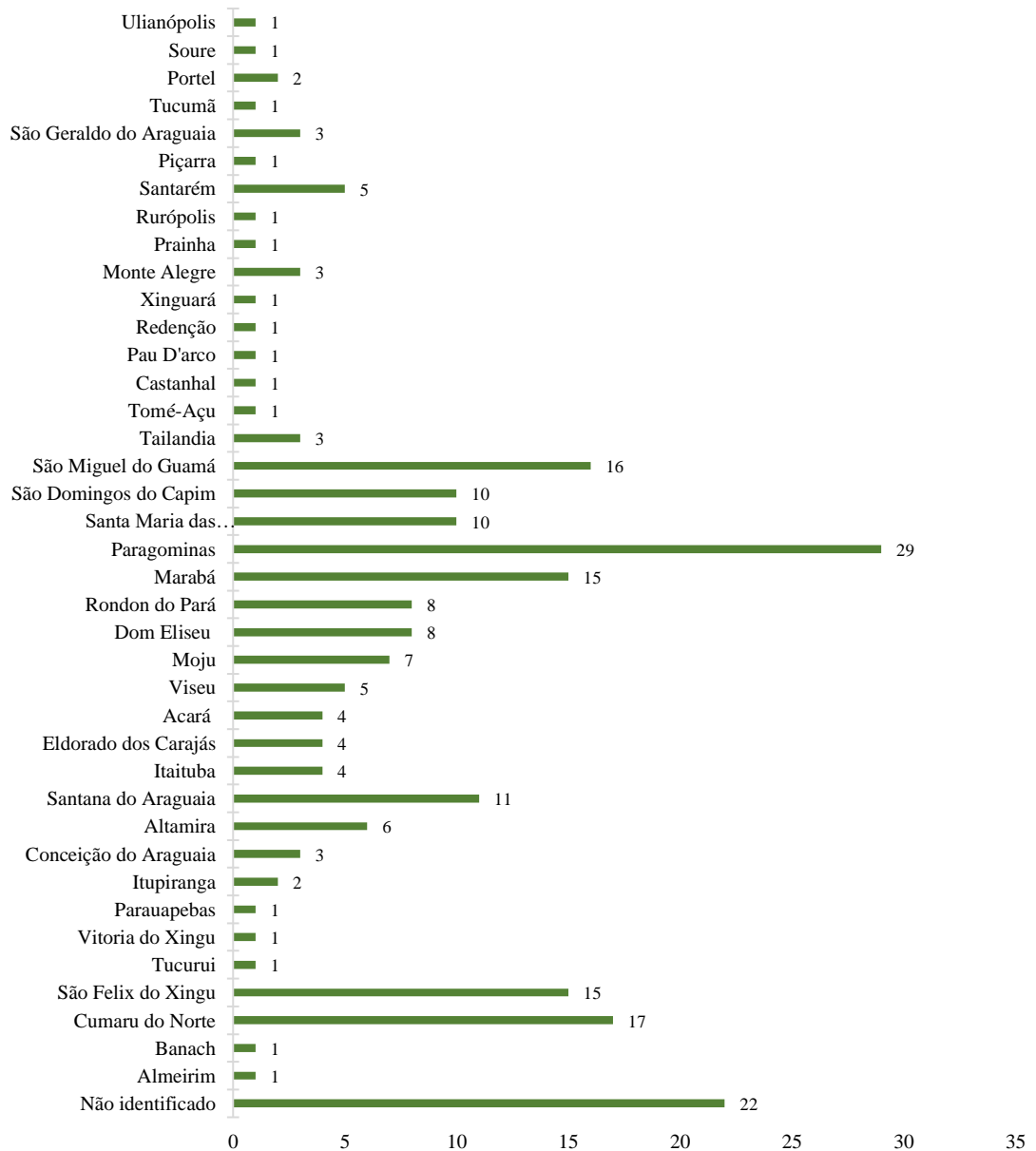
Devemos considerar nessa análise a quantidade de processos que faziam referência à mesma área, ou seja, o requerente solicitou mais de uma vez o pedido de desbloqueio na Vara Agrária, algumas vezes em anos diferentes ou no mesmo ano consecutivamente. Ao todo foram somadas 45 ocorrências, o que correspondem a 20% dos processos analisados.

A maior quantidade de pedidos que faziam referência à mesma área estava concentrada no município de Paragominas com 12 processos, que faziam referência a 6 áreas diferentes, ou seja, cada requerente ingressou duas vezes com pedido de desbloqueio perante a Vara Agrária, seguido de São Miguel do Guamá que foram encontrados 9 processos que solicitavam desbloqueio em três áreas diferentes, assim sendo, os requerentes ingressaram três vezes com pedidos de desbloqueio da mesma área.

Nenhum dos processos de áreas repetidas de Paragominas e São Miguel do Guamá obtiveram decisão favorável ao desbloqueio, além do que todas as áreas solicitadas eram maiores que 2.500 hectares. Não foi possível realizar uma análise mais detalhada nas decisões dos processos, pois todos estavam somente disponíveis no sistema Libra e a maioria tivemos acesso apenas a um documento informativo do caso.

Além dos municípios acima, identificamos a mesma situação em 12 municípios diferentes. Em três deles, Marabá, Monte Alegre e Conceição do Araguaia os requerentes obtiveram o desbloqueio da matrícula na segunda solicitação ao Juiz da Vara Agrária.

Esse dado sugere que não é incomum solicitar o pedido de desbloqueio administrativo mais de uma vez para uma mesma área, motivado por indeferimento anterior ou por tentativa de adequação à questão normativa que trata do procedimento de desbloqueio e requalificação.

Gráfico 3- Distribuição de processos com pedido de desbloqueio por Município do Cartório

Fonte: Elaborada pela autora com base em lista de processos fornecida pelo TJPA

4.2.2 Classe de Processos

Em relação à classe dos processos de pedido de desbloqueio, o estudo encontrou uma diversidade de classificações. Isso ocorreu porque, até a emissão do Provimento 03/2023-CGJ, art. 7º, não havia uma determinação expressa sobre a classe processual específica a ser utilizada para solicitação perante o TJPA. Somente com essa norma ficou previsto que o processo deve ser iniciado no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), sob a classe “Processo Administrativo - 298” e com o assunto “Bloqueio de Matrícula - 7899”.

Antes disso, as normas apenas indicavam que o pedido de desbloqueio seria um procedimento administrativo, sem definir a classe processual correta. Por esse motivo, durante a pesquisa, encontramos processos cadastrados em diversas classes, conforme demonstrado na figura a seguir. O que mais chamou a atenção foi a presença de pedidos de desbloqueio na classe “Procedimento Comum Infância e Juventude”, que não possui qualquer relação com o tema.

Tabela 3 - Tabela de Classe Processual nos Pedidos de Desbloqueio

CLASSE	QUANTIDADE
Cumprimento de Sentença	2
Demarcação/Divisão	1
Dúvida	70
Não identificado	1
Outras Medidas Provisionais	1
Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária	12
Petição Cível	12
Procedimento Administrativo	12
Procedimento Comum Cível	36
Procedimento comum infância e juventude	17
Processo Administrativo	52
Reintegração / Manutenção de posse	1
Retificação de registro de imóvel	11
Total	228

Fonte: Elaborada pela autora com base em lista de processos fornecida pelo TJ-PA

4.2.3 Tempo médio de duração dos processos

No que se refere ao tempo de tramitação do processo de pedido de desbloqueio, mais de 50% dos processos tiveram duração de até 1.500 dias, com uma média de 1.017 dias de duração, correspondendo a uma duração de dois anos e sete meses em média. Além disso, 8 processos ultrapassaram 3.000 dias de tramitação, sendo que um superara a marca de 5.000 dias.

Esses números demonstram a grande variação no tempo de duração dos processos e possíveis entraves administrativos que impactam o andamento dos pedidos de desbloqueio de matrícula, os entraves estão relacionados as reiteradas solicitação de manifestação dos órgãos fundiários estadual e federal, a solicitação de prazo por parte do requerente para apresentação de determinado documento, especialmente o georreferenciamento da área e certidão de comprovação de destacamento do patrimônio público emitida pelo órgão fundiário.

No entanto, é importante considerar que, a partir de 2010, com o cancelamento das matrículas bloqueadas, o desbloqueio passou a depender da realização prévia do procedimento de requalificação. Na maioria dos casos, os juízes determinaram a devolução dos autos devido

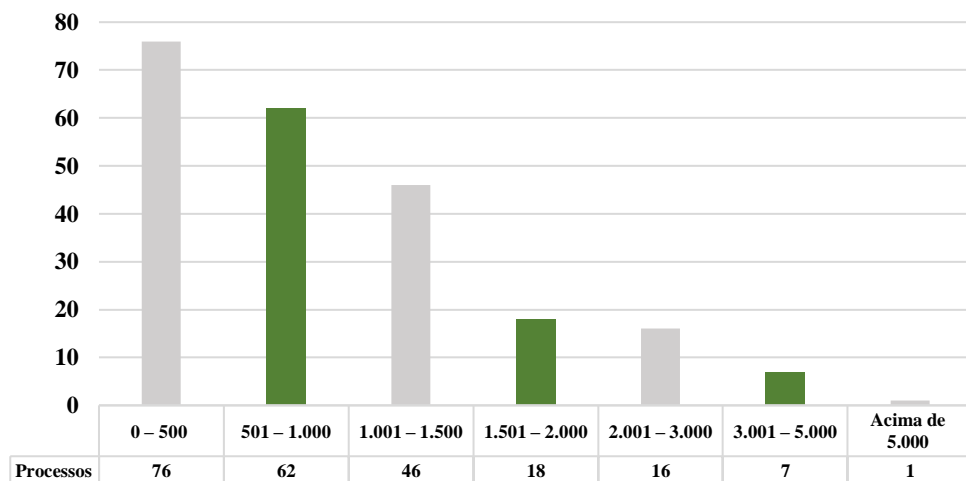
à ausência desse procedimento ou à necessidade de sua complementação, o que também é um fator para a demora da finalização do processo.

De acordo com os dados da Justiça em Números CNJ 2024, o tempo médio de tramitação de processos pendentes de decisão no Brasil é de 3 anos, excluindo os casos de execução fiscal, que possuem um tempo médio maior, de aproximadamente 4 anos.

Comparando os dados com a duração dos processos de pedido de desbloqueio, observa-se que o tempo médio de tramitação desses pedidos é um pouco menor. Esse resultado era esperado, uma vez que se trata de um procedimento administrativo, que não está sujeito a todas as instruções e etapas processuais previstas na legislação para um processo judicial comum.

Levando em consideração que a normativa não previa prazo para o término do procedimento, não há parâmetros observar, mas a partir de 2023 no § 3º, art. 10 do Provimento 06/2023-CGJ, foi determinado o prazo de 30 dias úteis para o juiz julgar o pedido de desbloqueio.

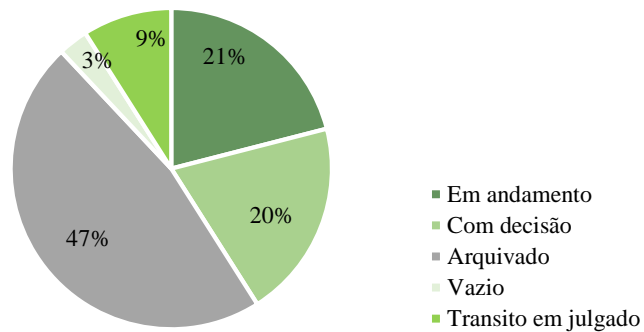
Gráfico 4 – Duração dos processos em dias



Fonte: Elaborada pela autora com base em lista de processos fornecida pelo TJ-PA

4.2.4 Situação do Processo

Fizemos um levantamento do andamento processual das ações e observamos que 40% dos processos já estavam arquivados o equivalente a 107 processos de 228, em 3% não foi possível saber o andamento, pois não constava o arquivamento no sistema Libra, mas também não estava disponível no PJE, os que se encontram com decisão somam 45 processos, estes apresentam manifestação do juiz sobre o pedido, mas ainda não transitou em julgado a ação.

Gráfico 5 – Situação Processual

Fonte: Elaborada pela autora com base em lista de processos fornecida pelo TJPA

4.2.5 Teor das decisões indeferidas

Para identificar as principais razões que levaram ao indeferimento dos pedidos de desbloqueio, realizamos uma amostragem das sentenças, analisando os principais argumentos utilizados pelos magistrados e a base legal aplicada.

Não foram consideradas nesta análise motivos genéricos, como desistência do processo, falta de interesse ou incompetência do juiz. No entanto, ao avaliar as razões diretamente relacionadas à normativa do desbloqueio, identificamos a seguinte distribuição:

- 15% dos processos foram indeferidos por falta de documentos, especificamente a ausência de georreferenciamento certificado;
- 25% foram negados por falta de comprovação do destacamento da área do patrimônio público, incluindo também a ausência de autorização legislativa;
- 40% dos indeferimentos ocorreram devido à requalificação indevida, seja por descumprimento dos requisitos estabelecidos nos provimentos e instruções, seja pela inexistência do procedimento de requalificação.

É importante pontuar algumas questões em relação as decisões que negaram ou indeferiram os pedidos de desbloqueio, visualizamos algumas ocorrências de indeferimento por ausência de requalificação e por falta de legitimidade das partes.

Em relação a falta de requalificação sabemos que nem sempre a requalificação foi requisito para o desbloqueio da matrícula, essa exigência surgiu depois da vigência do Provimento 02/2010 CJCI, que cancelou todas as matrículas que se encontravam bloqueadas em razão do Provimento 13/2006-CJCI, o que levou alguns requerentes ao erro no momento da solicitação.

Outro ponto relevante diz respeito à legitimidade das partes para solicitar o desbloqueio.

Algumas decisões negaram os pedidos com base na alegação de que o requerente não possuía legitimidade para formular a solicitação.

Ao longo dos últimos 19 anos, observamos pelo menos três mudanças significativas nesse procedimento:

Antes do cancelamento das matrículas bloqueadas, o próprio requerente fazia a solicitação diretamente ao juiz da Vara Agrária ou à Corregedoria de Justiça do TJPA.

O Provimento 10/2012 (art. 8º): Estabeleceu que, após a realização do procedimento de requalificação, o oficial deveria encaminhar os autos ao juiz, que decidiria sobre a possibilidade de desbloqueio.

Já o Provimento Conjunto 04/2021-CJCI-CJRMB (art. 7º) alterou novamente o procedimento, determinando que o proprietário requerente passasse a solicitar o desbloqueio perante o juiz, após a requalificação.

E por fim, o Provimento 06/2023 (art. 7º) mais uma vez modificou a sistemática, voltando a estabelecer que, após o procedimento de requalificação, o oficial de registro deve encaminhar o pedido de ofício ao juiz da Vara Agrária, para que ele decida sobre a procedência da requalificação e do desbloqueio.

Essa evolução normativa veio garantir maior qualidade na análise dessa documentação, contudo com a mudança nos procedimentos, diversas foram as interpretações observadas na variação das decisões judiciais sobre o tema.

4.2.6 Desbloqueio de Matrícula

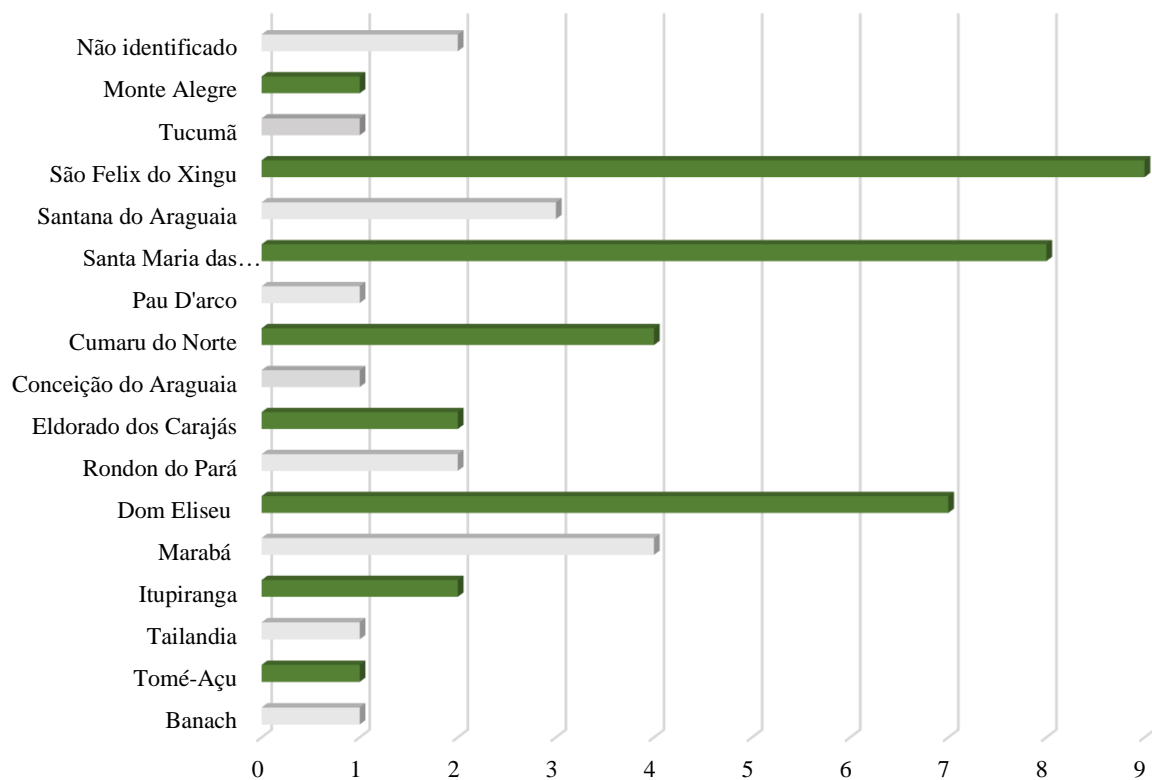
Dos 228 processos de pedido de desbloqueio identificados, tivemos 50 processos deferidos, equivale a 22% dos processos analisados. Quando analisamos a figura 6 em conjunto com a figura 1, percebemos que em que pese a Região de Castanhal ter a maior quantidade de processos, proporcionalmente foi a que apresentou uma quantidade menor de desbloqueio, apenas 2, já a Vara Agrária de Redenção que é a terceira maior em quantidade de municípios apresentou 29 desbloqueios maior quantidade entre as Varas Agrárias, seguida de Marabá com 17.

Os municípios com maior sucesso no desbloqueio de terras foram São Félix do Xingu e Santa Maria das Barreiras. São Félix do Xingu registrou o maior número de desbloqueios, com 9 ocorrências, enquanto Santa Maria das Barreiras teve 8. Juntos, esses dois municípios representaram 34% de todos os desbloqueios realizados.

Tabela 4 – Desbloqueio de matrículas por vara agrária

DESBLOQUEIO POR VARA AGRÁRIA	QUANTIDADE
Altamira	1
Castanhal	2
Marabá	17
Redenção	29
Santarém	1
Total	50

Fonte: Elaborada pela autora com base em lista de processos fornecida pelo TJ-PA

Gráfico 6 - Desbloqueio de matrícula por município

Fonte: Elaborada pela autora com base em lista fornecida pelo TJ-PA

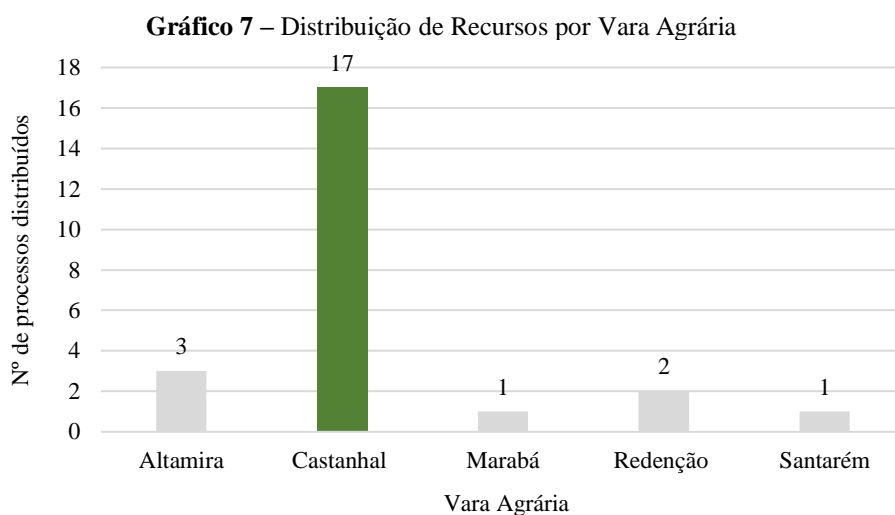
4.2.7 Recursos Corregedoria - PjeCor

A última figura apresenta informações relacionadas aos recursos interpostos junto à Corregedoria do TJPA, foram 24 recursos interpostos. Um recurso resultou em alteração da decisão de primeira instância. Um recurso foi interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará.

A partir da leitura da imagem podemos verificar que a Vara Agrária de Castanhal apresenta o maior número de recursos interpostos 17, essa quantidade equivale a 71% dos

recursos, sendo igualmente proporcional a quantidade de pedidos de desbloqueio que foram indeferidos nessa Vara Agrária. Uma vez que, castanhal foi a Região agrária que menos deferiu os pedidos de desbloqueios, tendo em vista que as análises dos pedidos de desbloqueio eram feitos com total observância dos requisitos normativos.

É importante ressaltar, que de praxe a Corregedoria acompanha o entendimento dos Juízes das Varas Agrárias nas decisões recorridas.



Fonte: Elaborada pela autora com base em lista fornecida pelo TJ-PA

4.3 DISCURSÕES DAS DECISÕES E ANÁLISE

A partir da análise dos processos de desbloqueio, especialmente das decisões foi possível observar a mudança de entendimento e as variáveis que aconteceram ao longo dos 19 anos desde a vigência do Provimento 13/2006-CJCI, antes dele tivemos outros bloqueios e cancelamentos pontuais, que aconteciam de acordo com as demandas do Estado e por meio de correções realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do Interior.

No entanto, o Provimento 13/2006-CJCI foi um marco nesse processo de combate a grilagem de terras no Estado, foi a ação que revelou a verdadeira situação fundiário do Estado, com mais de 10.000 matrículas bloqueadas, que somavam quatro vezes o tamanho do Estado do Pará.

Assim, consideramos a análise das decisões de pedido de desbloqueio, fundamental para observar o posicionamento do TJPA sobre a situação da grilagem terras no Estado, a partir das fraudes ocorridas nos Cartórios de Registro de imóveis.

4.3.1 Protocolo de documentos para procedimento de requalificação e desbloqueio

Na análise das decisões, demonstrou-se que, embora exista um protocolo para a apresentação de documentos na requalificação de matrículas, conforme previsto nos Provimentos Conjuntos nº 10/2012-CJCI-CJRMB, nº 004/2021-CJCI-CJRMB e no Provimento nº 06/2023-CGJ, a maioria das requalificações não incluía toda a documentação necessária para sua aprovação. Mesmo assim, o procedimento não era indeferido pelo oficial registrador, este encaminhava para a apreciação do Juiz para análise do possível desbloqueio.

Então nessa situação tivemos dois tipos de posicionamentos por parte dos magistrados:

- Indeferimento do pedido de desbloqueio com base em requalificação equivocada;
- Recebimento do pedido e complementação dos documentos no decorrer da ação.

A observação que fazemos em relação a segunda premissa é a de que, quando o requerente apresentava na requalificação o documento de comprovação do destacamento do patrimônio público, frequentemente o magistrado prosseguia o feito e tramitava o processo normalmente. Quando não estava presente era de pronto indeferida a apreciação.

Levando essa situação para os pedidos que tiveram o desbloqueio deferido, tivemos algumas decisões em que, mesmo com o procedimento da requalificação incompleto e não sendo este suprido ao longo do processo judicial, o magistrado seguiu e decidiu pelo desbloqueio.

Há comprovação de que a [REDACTED], conforme despacho 005/2018, do INCRA, é confrontante do Assentamento PA MADALENA NICOLINA RIVETTI, não havendo área pública e nem sobreposição com o assentamento ou outro imóvel. Diante das constatações e instrumentos probatórios acima e, também do regramento contido no art. 3º, I do Provimento Conjunto no 10/2012-CJCI-CJRMB, atual 004/2021-CJCI, **cujo objetivo primordial da norma é essencialmente sanar a incerteza sobre a titularidade do imóvel, não vejo óbice a utilização da prova emprestada nestes autos**, a fim de comprovar tais requisitos, possibilitando a parte, por outro meio, comprovar o alegado, seja para fins de requalificação e/ou desbloqueio. **A regularização do imóvel para fins de desbloqueio deverá ocorrer de forma proporcional e equânime e sem prejuízos aos interessados, não há necessidade de se impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivas. Uma vez comprovado a regularidade do destacamento do imóvel do patrimônio público, seu conteúdo permanecerá inalterado, há de se considerar que a finalidade dos provimentos** fora atingido Desta feita, com fundamento no art. 236, §1º, da CF c/c art. 6º, 8º e 15, do CPC e Provimentos nº013/2006 e nº004/2021, somadas as razões acima, nas quais ficaram constatadas que a ÁREA foi regulamente destacada do patrimônio público, verifica-se que o imóvel preenche todos os requisitos para procedimento de requalificação realizado pelo Cartório, e nos termos do art. 4º, do Provimento 013/2006-CJCI, DETERMINO O DESBLOQUEIO da matrícula (BRASIL. Tribunal

de Justiça do Estado do Pará. Processo nº0800372-76.2021.8.14.0045. Decisão de 10 de setembro de 2021, grifo nosso).

Em que pese, a existência de normas regulamentadoras do procedimento para o desbloqueio e requalificação, temos entendimentos diferentes entre os magistrados, que se refletem nas decisões processuais.

Enquanto em algumas varas agrárias há maior rigidez quanto ao cumprimento dos procedimentos e da norma, em outras temos uma maior flexibilidade para o recebimento e deferimento dos processos com documentação de requalificação incompleta. Essa diversidade de entendimento, pode gerar uma sensação de falta de uniformidade nos protocolos do Tribunal.

Seria necessário investir em ações de padronização e na organização de treinamentos para magistrados e servidores, visando reduzir essa sensação, garantindo maior consistência e eficiência nos processos.

4.3.2 Protocolo sobre a Ambiguidade no entendimento sobre a "época" do limite constitucional a ser considerada.

Mesmo que o Provimento 13/2006-CJCI, tenha sido claro quanto ao bloqueio de matrícula levar em consideração o limite constitucional da época do registro, são inúmeras as situações de pedido de desbloqueio que relativizam essa premissa.

Uma pergunta que norteia essa pesquisa é sobre qual documento deve recair a regra do limite constitucional? Sobre o título provisório, o título definitivo, o registro de imóveis, o título de posse, a legitimação do título de posse, a constituição do aforamento, o resgate do aforamento. Todas essas possibilidades levantadas foram encontradas nas decisões analisadas. Contudo as mais recorrentes foram:

- De que o limite constitucional recai sobre o título provisório, ou seja, para o desbloqueio deve ser considerado o limite constitucional da época da emissão do título provisório;

Afinal, como bem assinalou o Ministério Público (ID no29514954), o título provisório de Vendas de Terras no 24, cadastro no 001817, talonário 003, foi expedido pelo ITERPA em 10/03/1983, em favor de [REDACTED] (ID no 14856913) e que o Título Definitivo, por sua vez, foi lavrado em 18/02/1991 e levado a registro em 30/10/1992 (ID no 14856911 e 14856908). **Assim, considerando que a expedição do título provisório se deu no ano de 1983, oportunidade em que não se exigia autorização legislativa ou administrativa para alienação de terras devolutas, sendo ele, pois, o marco para a concessão de direitos sobre o imóvel, de tal forma que a sua expedição já conferia direitos sobre ele, a expedição do título definitivo no ano de 2000, já sob a égide da Constituição Federal de 1988, configurou mero exaurimento de ato administrativo iniciado em 1983.**

A propósito, tal matéria já fora decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no ARE 1175610 PA, “inverbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. TERRAS DEVOLUTAS ALIENADAS EM 1924. ESTADO DO PARÁ. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1891. TÍTULO DEFINITIVO EXPEDIDO EM 1989: MERO EXAURIMENTO. 1. Ao contrário do que estabeleciam as Constituições Federais de 1934, 1937, 1946, 1967 (na redação original e na redação que lhe deu a Emenda no 001/1969), a Carta Magna de 1891 não previa a necessidade de autorização legislativa ou administrativa para a alienação de terras devolutas pelas Unidades de Federação. 2. Transferido pelo estado do Pará, a título oneroso, em 1924, imóvel com área de 5.170,1400 hectares, quando foram também expedidos os títulos provisórios, a titulação definitiva em 1989 configurou mero exaurimento da negociação promovida alhures, sendo desnecessária a autorização a que se refere o §1º do art. 188 da Carta de 1988. Deve-se considerar que o título definitivo expedido produz efeitos ex tunc, até mesmo por razão de segurança jurídica. 3. Agravo Retido não conhecido. Apelação desprovida”[...]. Assim, conforme se observa da documentação acostada aos autos pelo requerente, **restou demonstrado a regularidade do imóvel não havendo impedimento que justifique a manutenção do bloqueio administrativo sobre a matrícula referenciada. Deste modo, com fundamento no art. 10 e seguintes do Provimento Conjunto no. 004/2021-CJCI-CJRM, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DA MATRÍCULA.** (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo 0800137-97.2020.8.14.0028. Decisão de 28 de outubro de 2021, grifo nosso).

Por sua vez, o caso em análise dispensa a juntada do documento exigido no art. 3º, V, do Provimento Conjunto no 004/2021-CJCI-CJRM, isto é, da cópia autenticada da autorização legislativa correspondente.

Afinal, como bem assinalou o Ministério Público (ID no 19428357), o título provisório de Vendas de Terras no 021, cadastro no 001814, talonário 003, foi expedido pelo ITERPA em 10/03/1983, em favor de [REDACTED] e que o Título Definitivo, por sua vez, foi lavrado em 09/10/1990 e levado a registro em 30/10/1992;

Assim, considerando que todo o processo de expedição do referido título passou por momentos diversos da legislação Brasileira, os quais conferiram entendimentos distintos à questão da alienação de terras públicas, entende-se que a expedição do título provisório em 1983, estando em consonância com a legislação da época (que não previa a necessidade de autorização legislativa ou administrativa para alienação de terras devolutas), já conferia direitos sobre o imóvel.

Desta feita, quando da expedição do título definitivo (que foi sob a égide da CF/1988), este apenas configurou mero exaurimento de ato administrativo iniciado em 1983, conforme já fora decidido pelo STF no ARE 1175610 PA:

“PROCESSUAL CIVIL. TERRAS DEVOLUTAS ALIENADAS EM 1924. ESTADO DO PARÁ. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1891. TÍTULO DEFINITIVO EXPEDIDO EM 1989: MERO EXAURIMENTO. 1. Ao contrário do que estabeleciam as Constituições Federais de 1934, 1937, 1946, 1967 (na redação original e na redação que lhe deu a Emenda no 001/1969), a Carta Magna de 1891 não previa a necessidade de autorização legislativa ou administrativa para a alienação de terras devolutas pelas Unidades de Federação. 2. Transferido pelo estado do Pará, a título oneroso, em 1924, imóvel com área de 5.170,1400 hectares, quando foram também expedidos os títulos provisórios, a titulação definitiva em 1989 configurou mero exaurimento da negociação promovida alhures, sendo desnecessária a autorização a que se refere o §1º do art. 188 da Carta de 1988. Deve-se considerar que o título definitivo expedido produz efeitos ex tunc, até mesmo por razão de segurança jurídica. 3. Agravo Retido não conhecido. Apelação desprovida”.

Assim, conforme se observa da documentação acostada aos autos pelo requerente, restou demonstrado a regularidade do imóvel não havendo impedimento que justifique a manutenção do bloqueio administrativo sobre a matrícula referenciada.

Deste modo, com fundamento no art. 10 e seguintes do Provimento Conjunto no. 004/2021-CJCI- CJRM, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DA MATRÍCULA no 13920, Livro 2, Folha 001, [REDACTED]

normativa. Assim como, leva a uma falta de previsibilidade e coerência nas decisões, impactando diretamente na confiança do sistema podendo resultar em litígios prolongados e custos adicionais para as partes envolvidas, como já foi possível perceber no estudo.

A solução ideal seria a criação de uma norma mais clara e específica sobre qual documento deve ser considerado para definir o limite constitucional. Isso poderia ser feito por meio de uma atualização do Provimento 13/2006-CJCI, ou a elaboração de novos provimentos que abordem de maneira detalhada e objetiva as situações diversas enfrentadas no processo de regularização de imóveis rurais.

Esse padrão indica que há dificuldades na regularização fundiária, seja por inconsistências documentais, erros processuais ou pela interpretação dos requisitos normativos pela Vara Agrária.

4.3.3 Falta de clareza normativa

Não há como uma norma se adequar a cada caso concreto existente no mundo fático, mas na situação do bloqueio, desbloqueio, cancelamento, requalificação de registro de imóveis rurais, normas mais claras com regras bem definidas contribuiriam para o trabalho de todos os envolvidos no processo.

Hoje temos o provimento 13/2006-CICJ, que ainda está em vigor e que estabelece que para o bloqueio da matrícula deve ser levado em consideração o limite constitucional da época do registro, em seguida temos o Provimento Conjunto nº 004/2021-CJCI-CJRMB, que no art.3º, V preceitua que no procedimento de requalificação, o requerente deve apresentar cópia autenticada da autorização legislativa correspondente quando o tamanho do imóvel estiver acima dos limites constitucionais da época da emissão do título, esse inciso foi repetido no art.4º, V do Provimento 06/2023-CGJ, e temos também no Provimento 06/2023-CGJ, II, art. 13, da requalificação simplificada, que considera erro ou equívoco o bloqueio em áreas menores ao máximo permitido pela Constituição vigente à época da emissão do título.

Com isso, surge uma questão crucial para os magistrados: qual marco constitucional considerar? Parece que, para cada procedimento, há a necessidade de se adotar um marco constitucional distinto. Isso resulta, inevitavelmente, em uma margem de interpretação e confusão na aplicação da norma que se reflete no teor das decisões.

Além disso, existe uma contradição normativa que merece destaque. Se a legislação vigente à época do registro permitia o bloqueio, com base em limites constitucionais distintos, como pode a norma subsequente considerar erro ou equívoco um bloqueio realizado em

conformidade com aquele ordenamento. É válido destacar, que a possibilidade de desbloqueio por erro ou equívoco, existe desde 2006, com o advento da Instrução 06/2006-CJCI, mas o entendimento de erro ou equívoco era outro.

A que tudo indica, temos uma nova interpretação da norma sobre o desbloqueio de matrícula, é a leitura que fazemos das decisões:

Observa-se que a ordem de bloqueio, naquele momento, foi emanada levando-se em consideração a data do registro, independentemente da data que constasse no título, exatamente em razão do grande número de títulos falsos que circulavam no Estado, e que geravam matrículas indevidas, provocando a sobreposição de áreas. Ressalte-se que o provimento foi considerado constitucional pelo STF. Não obstante, uma vez verificada a veracidade do título, seja através do processo de requalificação, seja em procedimento junto a Vara agrária, não persiste a sob nenhuma justificativa a manutenção do Bloqueio. Tanto assim é verdade que mais recentemente o próprio Provimento Conjunto no 04/2021- CJCI/CRMB, em seu art. 3º, ao estabelecer os documentos necessários para a requalificação (processo mais complexo), exigiu em seu inciso V, a “Cópia autenticada da autorização legislativa correspondente quando o tamanho do imóvel estiver acima dos limites constitucionais da época da emissão do título”.

Logo, percebe-se que o referido inciso resgatou a finalidade inicial e principal da ordem de bloqueio de matrículas inaugurado pelo Provimento no 013/2006-CJCI, que era bloquear matrículas de imóveis que tivessem por base títulos expedidos à revelia das normas constitucionais vigentes à época de sua expedição, o que parece ser a interpretação mais acertada a se fazer, e não a data do registro (BRASIL, Processo. 0000622-23-2022.2.00.814.Decisão Corregedora Geral de Justiça, de 03 de fevereiro de 2022)

Na mesma linha:

Primeiramente cabe ressaltar que, desde a Constituição Federal de 1934 há limitação para alienação de terras públicas sem autorização do Senado da República. A Constituição de 1934 (art. 130) estabeleceu o limite de 10.000 hectares. A Constituição de 1937 (art. 155) conservou esse limite. A Constituição de 1946, através da Emenda Constitucional nº 10, de 09/11/1964 (art.6º) reduziu esse limite para 3.000 hectares, mantido pela Constituição de 1967 (art. 154) e reduzido na vigente Constituição da República (art. 49) para 2.500 hectares, passando a autorização a ser concedida pelo Congresso Nacional, o que torna os registros de áreas superiores, mesmo com base em títulos autênticos, se não tiveram autorização do Senado e/ou do Congresso Nacional, eivados de vício de constitucionalidade.

Neste contexto, frisa-se ainda que para a autorização legislativa, em que pese o parâmetro normativo do bloqueio estar pautado na data do registro, o da requalificação se dá com base na data do título. Isto porque, no contexto da requalificação, o limite constitucional referente à área entra em conferência com os demais elementos probatórios de regularidade (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0810183-08.2022.8.14.0051. Decisão de 31 de janeiro de 2023, grifo nosso).

As atuais modificações do art. 13 do Provimento 06/2023-CGJ-Desbloqueio Simplificado, colocam em risco um trabalho efetivo de combate a grilagem de terras no Estado do Pará, pois o oficial está apto a considerar por sua conta o desbloqueio de matrículas ocorridas

por erro ou equívoco, contudo qual documento ele deverá considerar para o desbloqueio simplificado, essa é a questão.

De todo o estudo realizado nos processos de pedido de desbloqueio de matrícula, temos a considerar a atuação do magistrado é fundamental no que concerne ao acompanhamento das requalificações, bem como nos desbloqueios por erro ou equívoco, tendo em vista que em muitas demandas foi a sua análise mais profunda sobre toda a situação que permitiu observar eventos despercebidos pelo oficial registrador. E que só foi possível pela instrução processual em que são ouvidas todas as partes, o Ministério Público e especialmente os órgãos fundiários.

Foram detectadas certidões falsificadas, cláusulas resolutivas de títulos que não foram cumpridas, área registrada em sobreposição com unidade de conservação, entre outras situações.

Em que pese não haver uma uniformidade nas decisões de pedido de desbloqueio, constatou-se que na maioria dos casos o protocolo de requalificação para o posterior desbloqueio não segue os preceitos normativo, o trabalho do magistrado se mostra fundamental no combate à grilagem de terras no Estado do Pará.

Por fim, uma questão importante é que os órgãos fundiários quando emitem certidões de comprovação de destaque legal do patrimônio público relacionadas às matrículas bloqueadas, mencionam apenas a validade do título ou outro documento, informando que aquele imóvel realmente foi destacado com as devidas confrontações e sem sobreposição de área.

Entretanto, não é feita uma ponderação se à época do destacamento foram cumpridos todos os preceitos constitucionais e normativos vigentes, pois foram vários os desbloqueios ou tentativas de desbloqueio em que o órgão fundiário atestava o destacamento do patrimônio público, contudo, o limite constitucional da época da emissão do título definitivo não fora obedecido e mesmo assim o órgão finalizou o processo e emitiu o título.

São muitas as questões abordadas em relação as decisões de pedido de desbloqueio, não podemos diminuir a importância do procedimento de desbloqueio realizado perante o juiz da vara agrária, esse está munido de informações e conhecimento técnico para uma atuação em conformidade com as normativas. E quanto ao papel do oficial registrador, esse deve atuar com zelo e responsabilidade em relação ao registro de áreas rurais e nos desbloqueios de matrículas, tendo em vista que todo o estudo sobre a grilagem de terras realizada nessa pesquisa teve início a partir de registros indevidos realizados nos cartórios de registro de imóveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa realizou uma análise minuciosa sobre a aplicação das normas de bloqueio, cancelamento, requalificação e desbloqueio de matrículas de imóveis rurais no Estado do Pará, bem como seus efeitos sobre a governança fundiária e a segurança jurídica. O estudo, ao longo de suas seções, demonstrou a complexidade da estrutura fundiária amazônica e os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na fiscalização e regularização dessas terras.

O cancelamento de registros de imóveis rurais no Estado do Pará, por meio dos Provimentos nº 13/2006-CJCI e nº 002/2010-CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, revelou-se uma ferramenta fundamental para o combate à grilagem de terras e à regularização do patrimônio fundiário. No entanto, a aplicação dessas medidas enfrenta desafios estruturais e institucionais que comprometem sua plena efetividade. A análise dos processos judiciais demonstrou que, apesar do volume expressivo de matrículas bloqueadas ao longo dos últimos anos, o desbloqueio a requalificação desses registros ocorre de forma lenta e limitada, em grande parte devido à falta de documentação que comprove o destacamento do patrimônio público, a despadronização dos critérios adotados pelas Varas Agrárias e à ausência de mecanismos mais eficientes de integração entre os órgãos responsáveis pela gestão fundiária.

A governança fundiária no Pará ainda enfrenta problemas históricos, que vão desde a precariedade na organização documental dos imóveis até a ineficiência dos sistemas de fiscalização e controle sobre o uso da terra. A fragilidade dos mecanismos institucionais permite a persistência de práticas ilegais, como a sobreposição de títulos, a apropriação indevida de áreas públicas e a emissão de matrículas com indícios de irregularidade.

A falta de interoperabilidade entre as bases de dados dos cartórios, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e dos órgãos estaduais agrava essa situação, dificultando a identificação de fraudes e a implementação de políticas eficazes de regularização, comprometendo a transparência e a confiabilidade dos dados fundiários, dificultando a fiscalização e o planejamento estratégico da gestão territorial. Além disso, a restrição de acesso às informações sobre matrículas bloqueadas, canceladas e debloqueadas tem impedido a sociedade civil de exercer um controle efetivo sobre as políticas de regularização fundiária, contrariando os princípios da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Os processos de desbloqueio de matrículas analisados revelaram que as decisões judiciais, muitas vezes, não seguem critérios uniformes, gerando insegurança jurídica para os ocupantes e favorecendo disputas sobre a posse da terra. Há casos em que a documentação apresentada pelos requerentes não é suficiente para demonstrar a legitimidade do título, mas,

ainda assim, decisões favoráveis ao desbloqueio são concedidas. Em contrapartida, há situações em que a rigidez na interpretação dos requisitos para requalificação impede que áreas ocupadas há décadas sejam regularizadas. Essas discrepâncias evidenciam a necessidade de um aprimoramento dos procedimentos adotados pelo Poder Judiciário para garantir maior previsibilidade e equidade nos julgamentos.

A transparência no acesso às informações sobre o destino das terras bloqueadas também se apresenta como um entrave significativo. A interpretação restritiva da Lei de Acesso à Informação, aliada à ausência de publicidade sobre a situação cadastral dessas áreas, limita o controle social e dificulta a atuação de organizações da sociedade civil na fiscalização da destinação das terras. A falta de clareza sobre quais áreas estão disponíveis para reforma agrária, regularização fundiária ou conservação ambiental reforça a percepção de que a gestão do território ainda opera sob um modelo burocrático que favorece a opacidade em detrimento da participação democrática.

A grilagem de terras continua a ser um dos principais fatores de degradação ambiental e de intensificação dos conflitos no campo, particularmente na Amazônia. A flexibilização das regras de regularização fundiária nos últimos anos tem gerado um ambiente propício à legalização de ocupações irregulares, muitas vezes associadas à expansão do agronegócio em áreas de preservação. A possibilidade de regularização de terras ocupadas ilegalmente sem a devida comprovação da função social da propriedade representa um retrocesso nos esforços de combate à apropriação indevida de terras públicas e pode estimular novos ciclos de desmatamento e concentração fundiária.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível uma atuação coordenada entre os diversos atores envolvidos na governança fundiária. O fortalecimento da fiscalização sobre os cartórios de registro de imóveis, a ampliação da integração entre as bases de dados fundiárias e a adoção de políticas públicas que garantam maior transparência e participação social são medidas essenciais para evitar que a grilagem continue a comprometer a segurança jurídica e ambiental da região. A implementação de um cadastro territorial unificado, que permita a identificação rápida de sobreposições e irregularidades, contribuiria significativamente para a mitigação dos problemas diagnosticados.

O aprimoramento dos mecanismos de destinação das terras públicas também se mostra fundamental para assegurar que o ordenamento territorial do Pará atenda aos princípios constitucionais da função social da propriedade e da preservação ambiental. A adoção de critérios mais claros para a requalificação de matrículas, com prazos bem definidos e requisitos objetivos, pode reduzir a insegurança jurídica e proporcionar maior previsibilidade aos

ocupantes. Além disso, o incentivo à regularização de territórios ocupados por comunidades tradicionais e pequenos agricultores, com garantias de acesso à terra e suporte técnico, pode contribuir para um modelo de desenvolvimento rural mais sustentável e inclusivo.

A realidade fundiária do Pará reflete desafios que não se restringem ao Estado, mas que fazem parte de um problema estrutural no Brasil. A insegurança jurídica decorrente da sobreposição de títulos, a dificuldade de fiscalização sobre áreas de ocupação irregular e a influência de interesses econômicos na definição das políticas de regularização são questões que demandam um debate mais amplo sobre a governança do território nacional.

A superação dessas barreiras requer não apenas ajustes normativos, mas uma mudança no paradigma da gestão fundiária, com maior participação da sociedade civil, fortalecimento das instituições responsáveis e compromisso com a transparência e a justiça social.

Propõe-se a criação de um sistema digital integrado de informação fundiária, permitindo a interconexão de registros imobiliários, cadastros ambientais e bases de dados do Poder Judiciário. Essa interligação contribuiria para uma gestão mais eficiente e transparente, reduzindo a ocorrência de sobreposição de registros e melhorando o monitoramento das terras públicas.

O fortalecimento das políticas de regularização fundiária, aliado a um controle mais rigoroso sobre a emissão de títulos de propriedade e à promoção de estratégias que garantam o acesso democrático à terra, pode ser um caminho para a construção de uma governança territorial mais equilibrada e sustentável. A consolidação de um sistema mais eficiente de controle sobre os registros imobiliários e a valorização de modelos de ocupação do solo que respeitem a diversidade de usos da terra são medidas essenciais para garantir que o ordenamento fundiário cumpra sua função social e ambiental, promovendo o desenvolvimento com justiça e equidade.

Por fim, conclui-se que os bloqueios e cancelamentos administrativos de matrículas são ferramentas fundamentais para o combate à grilagem de terras, mas sua efetividade depende de uma abordagem integrada, que combine a fiscalização rigorosa com a criação de mecanismos que garantam uma regularização fundiária responsável e transparente.

Somente por meio de uma gestão fundiária eficiente, transparente e participativa será possível garantir a destinação adequada das terras públicas, promovendo a segurança jurídica e o desenvolvimento sustentável da Amazônia.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J.; CAMBLER, E.. **Estatuto da Cidade**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/estatuto-da-cidade/1328330087>. Acesso em: 4 de Fevereiro de 2025.

ARAÚJO, A. V. et al. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília, Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <http://www.laced.mn.ufrj.br/trilhas/>. Acesso em: 26. nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposição legislativa**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2344909>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 13. maio. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro, DOU, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DOU, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. CNJ. **Decisão Ministra Eliana Calmon**, Corregedora Nacional de Justiça, no Pedido de Providencias 0001943-67.2009.2.00.000. 16, Proc. 1943-67 de 22 de setembro de 2010.

BRASIL. CNJ. **Decisão do Ministro Gilson Dipp**, Corregedor Nacional de Justiça, no Pedido de Providencias 0001943-67.2009.2.00.000. 16 de junho de 2010.

BRASIL. CNJ. **Recomendação n. 14, de 02 de julho de 2014**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2035>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. CNJ. **Provimento CN-CNJ n. 144 de 25 de abril de 2023**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa Permanente de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, institui a Semana Nacional de Regularização Fundiária, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/provimento-cn-cnj-n-144-de-25-de-abril-de-2023#:~:text=144%2F2023%2C%20expedido%20pela%20Corregedoria,Regulariza%C3%A7%C3%A3o%20Fundi%C3%A1ria%2C%20dentre%20outras%20provid%C3%A2ncias..> Acesso em 13 abr 2025.

BRASIL. Relatório da comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar a ocupação de terras públicas na região Amazônica. Disponível em:

https://www.google.com/search?q=RELAT%C3%93RIO+da+comiss%C3%A3o+parlamentar+de+inqu%C3%A9rito+destinada+a+investigar+a+ocupa%C3%A7%C3%A3o+de+terras+p%C3%BAblicas+na+regi%C3%A3o+Amaz%C3%B4nica&oq=RELAT%C3%93RIO+da+comiss%C3%A3o+parlamentar+de+inqu%C3%A9rito+destinada+a+investigar+a+ocupa%C3%A7%C3%A3o+de+terras+p%C3%BAblicas+na+regi%C3%A3o+Amaz%C3%B4nica&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCDEyNTBqMGo0qAIAAsAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 08. nov.2023.

BRASIL. Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Regulamento para execução da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1318-30-janeiro-1854-558514-publicacaooriginal-79850-pe.html>. Acesso em: 13. dezembro. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, DOU, 1942. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 13 abr 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.164, de 1 de abril de 1971. Declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, e dá outras providências..

Brasília, DOU, 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1164.htm. Acesso em 13 abr 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.357, de 24 de novembro de 1987. Revoga o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, dispõe sobre terras públicas, e dá outras providências. Brasília, DOU, 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2375.htm. Acesso em 13 abr 2025.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -IBGE. Censo Agropecuário 2017. Disponível em:

https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/index.html. Acesso em: 29. jun. 2021.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA –IBGE. Cidades e Estados (2025). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/>. Acesso em: 20.jan.2025.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20terras%20devolutas,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais. Acesso em: 13. dezembro. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registro públicos e dá outras providências. Brasília, DOU, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em 13 abr 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979.** Dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências. Brasília, DOU, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16739.htm. Acesso em 13 abr 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, DOU, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm. Acesso em 13 abr 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DOU, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em 13 abr 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DOU, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em 13 abr 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DOU, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 13 abr 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.** Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L11952complilado.htm. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n^{os} 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis n^o 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro

de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.. Brasília, DOU, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm. Acesso em 13 abr 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.838 de 4 de junho de 2019**. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispensar a anuência dos confrontantes na averbação do georreferenciamento de imóvel rural. Brasília, DOU, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113838.htm. Acesso em 13 abr 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.757, de 19 de dezembro de 2023**. Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dispor sobre a extinção de cláusulas resolutivas constantes de títulos fundiários, e dá outras providências.. Brasília, DOU, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14757.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.757%2C%20DE%2019%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202023&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2011.952%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL.. **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. II Plano Nacional de Reforma Agrária: Paz, Produção e Qualidade de Vida no Meio Rural**. 2004.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2633/2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149358>. Acesso em: 26. nov. 2021.

BRASIL.**Projeto de Lei nº 510/2021**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146639>. Acesso 26. nov. 2021.

BRASIL. STF. **Ação Civil Ordinária. ACO 79**, Relator(a): CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2012 PUBLIC 28-05-2012 RTJ VOL-00110-02 PP-00448. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1424856>. Acesso em 13 abr 2025.

BRASIL. STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3438**. Relator Min Carlos Veloso. DJ 19/12/2005. Tribunal Pleno. DJE 10/02/2006 . Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2282023>. Acesso em 13 abr 2025.

BRASIL. STF. **Arguição de Descumprimento de Princípio Fundamental**. ADPF 1056 DF, Min relator Alexandre de Moraes. Data do Julgamento 27/11/2023. Data da Publicação: DJe- DIVULG 06712/2023. PUBLIC em 07/12/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6613108>. Acesso em 13 abr 2025.

BRASIL. STF. Súmula 340. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/272/Sumulas_e_enunciados

BRASIL. STF. **Mandado de Segurança MS: 32697 DF**, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 11/03/2014, Data de Publicação: DJe-051 DIVULG 14/03/2014 PUBLIC

17/03/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/380556872>. Acesso em 13 abr 2025.

BRASIL. STF. **Mandado de Segurança: 31352 PA**, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 01/06/2012, Data de Publicação: DJe-122 DIVULG 21/06/2012 PUBLIC 22/06/2012. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4240117>. Acesso em 13 abr 2025.

BRASIL. STF. **Mandado de Segurança: 28312 DF**. Relator Min. ROSA WEBER, Data do Julgamento: 29/08/2016. Data da Publicação DJE DJe-185 DIVULG 31/08/2016 PUBLIC 01/09/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3961107>. Acesso em 13 abr 2025.

BRASIL. STF. **Mandado de Segurança: 31681 DF**. Relator Min. LUIZ FUX. Data do Julgamento : 21/06/2016. . Data da Publicação DJE-169 DIVULG 29/07/2016. PUBLIC 01/08/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4321244>. Acesso em 13 abr 2025.

BRITO B, *et al.* **Leis e práticas de regularização fundiária no Estado do Pará**. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, Belém, PA, 2021. p. 30.

BRITO, B. **Nota Técnica sobre o Projeto de Lei n.º 510/2021**. Belém: Imazon. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/nota-tecnica-projeto-de-lei-510-2021/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRITO, B. **Combate à Grilagem de Terras em Cartórios no Pará: Uma Década de Avanços e Desafios**. Belém: Imazon, 2023. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/combate-a-grilagem-de-terras-em-cartorios-no-para-uma-decada-de-avancos-e-desafios/>. Acesso em mar.2024.

BRUM, Eliane. A miliciarização da Amazônia: como o crime vira lei e o criminoso “cidadão de bem” na maior floresta tropical do mundo. In COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2019**. Goiânia: CPT Nacional, 2020. p. 105-115.

CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis: comentários à Lei 6.015/73**. Forense, 2004

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010 CNJ, 2024. Justiça em números: 2024 - Brasília. Disponível em: . Acesso em: fev.2025.

CPT NACIONAL. **Conflitos no campo Brasil 2023** / Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia: CPT Nacional, 2023.

DINIZ, M. H.. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 202

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**, volume IV: direito das coisas, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

- DIP, R.. **Direito Registral Imobiliário**: Estudos e pareceres. São Paulo: YK Editora, 2016.
- ÉLLERES, Paraguassú. **Intervenção Territorial Federal na Amazônia**. Belém: Imprensa Oficial do Estado do Pará, 2002.
- FULGÊNCIO, T.. **Registro Público e Segurança Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.
- GEERTZ, C. J.. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 1998.
- GONÇALVES, Hortência de Abreu. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. São Paulo: Avercamp, 2005.
- INCRA. **O livro branco da grilagem das terras no Brasil**. Brasília: INCRA, 1999.
- JACOMINO, S.. **Requisitos formais do registro e a parêmia "tempus regit actum"**. NSCGJSP em debate. Série de encontros realizados na Sala ELVINO SILVA FILHO. Realizada em 28 de agosto de 2014. Acesso em: 06.dez. 2024.
- KERN, M. D; COSTA JUNIOR, F J. de. A. P. F.; PEDROSO, A. G. de A. **Princípios do Registro de Imóveis Brasileiro - Vol. II - Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/principios-do-registro-de-imoveis-brasileiro-vol-ii-ed-2022/1643176357>. Acesso em: 5 de Fevereiro de 2025.
- LIMA, M. C. de M.. **Relatório das Correções Extraordinárias nos Registros de Terras Rurais no Estado do Amazonas**. Manaus: Edições Governo do Estado: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, 2002.
- LITTLE, P. E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. In **Anuário Antropológico/2002-2003**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2004.
- LOCKE, J.. **Segundo Tratado sobre Governo Civil**. Tradução por Alex Marins. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- LOUREIRO, V. R. **Amazônia no século XXI: novas formas de desenvolvimento natureza**. São Paulo: Empório do Livro, 2009.
- LOUREIRO, V. R.; PINTO, Janildo Aragão. A questão fundiária na Amazônia. **Estudos Avançados**, v. 19, n. 54, p. 77-98, ago. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/pstJcmXTJKSNGRYZNLPWwhsN/abstract/?lang=pt>. Acesso em 13 abr 2025.
- MARQUES, J. A.; MALCHER, M. A. (Org.). **Regularização territorial**: a regularização fundiária como instrumento de ordenar o espaço e democratizar o acesso à terra. Belém: ITERPA, 2009.
- MEIRELLES, E. L., **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. Ed. São Paulo: Malheiros. 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOTTA, M.. **Direito à Terra no Brasil**. A gestação do conflito (1795/1824). 2. ed. São Paulo: Alameda, 2012.

MURA, F.. **Á procura do “bom viver”**: território, tradição de conhecimento e ecologia doméstica entre os Kaiowa. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia, 2019.

NERY, R.; NERY JUNIOR, N.. **Instituições de Direito Civil**: Direitos Patrimoniais, Reais e Registrários. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/instituicoes-de-direito-civil-direitos-patrimoniais-reais-e-registrarios/1166914842>. Acesso em: 4 de Fevereiro de 2025.

OLIVEIRA, A. U. de. Camponeses, quilombolas, indígenas e grileiros em conflitos no campo brasileiro. In OLIVEIRA, A. U. de (Org). **A grilagem de terras na formação territorial brasileira**. São Paulo: FFLCH/USP, 2020, p. 09-54. Disponível em <http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/581/517/1969-1>. Acesso em: 30 set. 2021.

PAES, M. A. D.. **Escravos e terras entre posses e títulos**: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835-1889). 213f. 2018. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/T.2.2018.tde-06112020-183430. Acesso em: 2025-04-13.

PARÁ. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Pará**. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 1989. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>. Acesso em 13 abr 2025.

PARÁ. **Decreto Estadual N° 410, de 8 de Outubro de 1891**. Regula a alienação das terras devolutas situadas dentro dos limites do Estado do Pará, e dá regras para a revalidação de sesmarias e outras concessões do Governo e para a legitimação das posses mansas e pacíficas. Belém, Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 1981. Disponível em: <http://portal.iterpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/DECRETO-ESTADUAL-N%C2%B0-410-DE-8-DE-OUTUBRO-DE-1891.pdf>. Acesso em 13 abr 2025.

PARÁ. **Decreto 1.054, de 14 de fevereiro de 1996**. Declara a caducidade dos registros de posse efetuados perante as repartições de terras do Estado, cujas áreas não foram legitimadas, e estabelece normas especiais para regularizá-las. Disponível em: <https://arisp.wordpress.com/wp-content/uploads/2009/08/decreto-1054-de-19961.pdf>. Acesso em 06. Jun. 2023.

PARÁ **Decreto nº 1.190, de 25 de novembro de 2020**. Regulamenta a Lei Estadual nº 8.878, de 8 de julho de 2019, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/normas/view/16159>. Acesso em 06. Jun. 2023.

PARÁ. **Decreto nº 62 de 14 de março de 2007**. Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA,

aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=376644> . Acesso em 06. Jun. 2023.

PARÁ Lei Estadual nº 8.878, de 8 de julho de 2019. Dispõe sobre a regularização fundiária de ocupações rurais e não rurais em terras públicas do estado do Pará, revoga a lei nº 7.289, de 24 de julho de 2009 e o decreto-lei nº 57, de 22 de agosto de 1969. Disponível em: [https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/normas/view/104647#:~:text=LEI%20ORDIN%C3%81RIA%20N%C2%BA%208.878%2C%20DE,DE%20JULHO%20DE%202019%20\(VIGENTE\)&text=Disp%C3%B5e%20a%20regulariza%C3%A7%C3%A3o%20fundia%C3%A1ria,22%20de%20agosto%20de%201969..](https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/normas/view/104647#:~:text=LEI%20ORDIN%C3%81RIA%20N%C2%BA%208.878%2C%20DE,DE%20JULHO%20DE%202019%20(VIGENTE)&text=Disp%C3%B5e%20a%20regulariza%C3%A7%C3%A3o%20fundia%C3%A1ria,22%20de%20agosto%20de%201969..) Acesso em 06. Jun. 2023.

PARÁ. Regulamento Estadual, de 28 de outubro de 1891. Disponível em: . Acesso em 06. Jun. 2023.

PARÁ. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ. Comissão Parlamentar de Inquérito: violência e grilagem. Relatório Final. Depoimento de Ronaldo Barata, Advogado e ex-superintendente do INCRA, Belém: INCRA, 12 ago. 1991.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem. Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000. Belém, 2009 p. 8;19.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Instrução nº 004/2006-CJCI. Dispõe sobre o desbloqueio de matrículas. Belém, 2006. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3480>. Acesso em 20 mar 2023.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Instrução nº 06, de 04 de outubro de 2006/CJCI/TJE-PA. Dispõe sobre o desbloqueio de matrículas. Belém, 2006. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3482>

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Instrução nº 01, de 31 de janeiro de 2007/CJCI/TJE-PA. Da nova redação à instrução N° 004/2006-CJCI. Belém, 2007. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3485>. Acesso em 13 abr 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Instrução nº 02, de 19 de março de 2007 CJCI/TJE-PA. Dispõe sobre a competência das varas agrárias para decidir sobre pedido de desbloqueio de matrícula de imóveis rurais. Belém, 2007. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3487>

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Instrução nº 02, de 30 de setembro de 2010/CJCI/TJE-PA. Estabelece normas complementares à Instrução nº 02/2010- CJCI, referente ao procedimento de cancelamento de matrículas nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, objeto de decisões da Corregedoria Nacional de Justiça, executadas através dos Provimentos nºs 002/2010-CJCI e 004/2010-CJCI. Belém, 2010. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3494-> Acesso em 13 abr 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Instrução nº 03, de 16 de setembro de 2010/ CJCI/TJE-PA.** Estabelece normas complementares à Instrução nº 02/2010- CJCI, referente ao procedimento de cancelamento de matrículas nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado. Belém, 2010. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3492>. Acesso em 13 abr 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Instrução nº 02/2021 – CGJ.** Regulamenta o art 25. do Provimento Conjunto nº 04/2021/CRMB/CJCI, e implementa o sistema informatizado de controle de bloqueios/desbloqueios, cancelamentos /requalificação, de matrículas de imóveis rurais, no âmbito do Estado do Pará. Belém, 2021. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1027319>. Acesso em 13 fev 2023.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Processo 0801853-61.2018.8.14.0051-** Requerente: Raimundo Maramaldo Da Costa, Requerido: Samuel Cassini Filho DJ 11/11/2021. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/principal?abrir=CrimesAgrarios#>. Acesso em 13 abr 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Processo 0806749-85.2019.8.14.0028.** Requerente: Gustavo Araujo da Nobrega. Interessado: Cartorio Coelho De Souza. DJ 19/05/2021. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/principal?abrir=CrimesAgrarios#>. Acesso em 13 abr 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Processo 0800137-97.2020.8.14.0028.** Requerente: Marcos Alberto Pereira Santos. Interessado: Pedro Miranda De Oliveira Junior. DJ 19/11/2021. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/principal?abrir=CrimesAgrarios#>. Acesso em 13 abr 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Processo 0800139-67.2020.8.14.0028.** Requerente: Marcos Alberto Pereira Santos. Interessado: Pedro Miranda De Oliveira Junior. DJ 25/17/2022. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/principal?abrir=CrimesAgrarios#>. Acesso em 13 abr 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Processo 0800372-76.2021.8.14.0045.** Reclamado: Cartorio Do 1 Oficio Reg. Civil De P. Naturais, De Reg. De Titulos E Doc. E Civil De P. Juridicas, E De Reg. De Imoveis Da Comarca De Redencao; Reclamante: Honorato Babinski Filho. DJ 14/09/2021. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/principal?abrir=CrimesAgrarios#>- Acesso em 13 abr 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Processo: 0805101-07.2022.8.14.0015.** Requerente: TerraNorte S/Aterraplenagem E Agroindustria; Requerido Cartório Extrajudicial Do Único Ofício De Moju. DJ 16/02/2024. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/principal?abrir=CrimesAgrarios#>. Acesso em 13 abr 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Processo 0806829-83.2022.8.14.0015.** Requerente: Agrimisa Agropecuaria Industrial e Mineral Do Para S/A Requerido: Cartorio Unico Oficio De Viseu. DJ 16/05/2023. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/principal?abrir=CrimesAgrarios#>. Acesso em 13 abr 2025.

PARÁ . Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Processo 0810183-08.2022.8.14.0051.** Requerente: Tereza Cristina Brandao Correa. Interessado: Procuradoria Da Fazenda Nacional No Estado. DJ 31/01/2023. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/principal?abrir=CrimesAgrarios#>. Acesso em 13 abr 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Provimento nº013/2006-CJCI.** Dispõe sobre a averbação de BLOQUEIO de Matrículas de áreas rurais nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior e dá outras providências. Belém, 2006. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3140>. Acesso em: 20. Mar. 2023.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Provimento nº 005/2008- CJCI.** Altera o Provimento n.º 013/2007-CJCI, Dispõe sobre a averbação de BLOQUEIO de Matrículas de áreas rurais nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior e dá outras providências. Belém, 2008 Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3051>. Acesso em 20 mar 2023.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Provimento nº02/2010 CJCI.** Regulamenta o recebimento de comunicações de indisponibilidade de bens. Belém. 2010. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3421>. Acesso em: 20. mar. 2023.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Provimento conjunto nº10/2012 CJCI-CJRMB.** Belém, 2012. Dispõe sobre o procedimento de requalificação das matrículas canceladas pela decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n 0001943-67.2009.2.00.0000, bem como sobre o procedimento de cancelamento de matrículas de imóveis rurais, fundamentado em documentos falsos ou insubsistentes de áreas rurais, nos cartórios do Registro de imóveis nas comarcas do interior do Estado do Pará e dá outras providências. Belém, 2012. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3449>. Acesso em: 20. mar. 2023.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Provimento conjunto nº11/2017-CJRMB/CJCI.** Institui o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis do Estado do Pará, bem como acrescenta e altera dispositivos do Provimento Conjunto nº 001/2015-CJRM/CJCI, de 09.01.2015, que dispõe sobre o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis do Estado do Pará. Belém, 2017. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=566999>. Acesso em: 20. mar. 2023.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Provimento Conjunto nº 004/2021-CJCI**. Atualiza os procedimentos de Requalificação das Matrículas Imobiliárias com Averbação do Bloqueio e Cancelamento, formalizados em cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências 0001943-67.2009.2.00.0000, bem como dispõe sobre o Procedimento de Cancelamento de Matrículas de Imóveis rurais, fundamentado em documentos falsos ou insubsistentes de áreas rurais, nos Cartórios de Registro de Imóveis nas Comarcas do Estado, de que trata a lei 6.379/79 e dá outras. Belém, 2021. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=955997>. Acesso em 13 abr 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Provimento nº 06/2023-CGJ**. Atualiza o procedimento de Requalificação de Matrículas Imobiliárias averbadas com bloqueio (Provimento nº 13/2006-CJCI) e cancelamento (Provimento nº 02/2010-CJCI), formalizados em cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001943- 67.2009.2.00.0000, criando, ainda, a Requalificação Simplificada em casos específicos, e dá outras providências. Belém, 2023. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1380651>. Acesso em 13 abr 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Provimento nº 07/2023-CGJ**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de cancelamento de matrículas imobiliárias de imóveis rurais, fundamentado em documentos falsos ou insubsistentes de áreas rurais, no cartório de Registros de Imóveis no âmbito do Estado do Pará, nos termos da Lei nº 6.739/1979. Belém, 2023. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=955997>. Acesso em 13 abr 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Processo nº 0801853-61.2018.8.14.0051**. Decisão de 09 de maio de 2023. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br>. Acesso em: 11 fev. 2025).

PEREIRA, C. M. da S.. **Instituições de direito civil** - v. 4: direitos reais. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRIETO, G.. Nacional por usurpação: a grilagem de terras como fundamento da formação territorial brasileira. In: OLIVEIRA, A. U. de (Org). **A grilagem de terras na formação territorial brasileira**. São Paulo: FFLCH/USP, 2020, pp. 131-178. Disponível em <http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/581/517/1969-1>. Acesso em 30 set. 2021.

ROCHA, I. J. das M.. A natureza jurídica do ato registral e sua publicidade em interface com a Lei Geral de Proteção de Dados: um estudo de caso. **Revista de Direito e Política** [Recurso Eletrônico], São Paulo, v.21, n.34, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/57430>. Acesso em: 22 de out. 2024.

SERRA, Márcio Guerra; SERRA, Monete Hipólito. **Registro de Imóveis I** – Col. Cartórios. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, L. O.. **Terras devolutas e Latifúndio**. Campinas-SP: Ed. Unicamp, 2008.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. Ed. São Paulo: Malheiros.2005.

SMITH, R.. A transição no Brasil: a absolutização da propriedade fundiária. In: SMITH, Roberto. **Propriedade da terra & transição**: Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990. p. 237-338.

SOUZA FILHO, C. F.M. de. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

SILVA, A. do C. e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, v. 237, p. 271–316, 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/44376>. Acesso em: 24 mar. 2024.

TARTUCE, F.. **Manual de direito civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2015.

TRECCANI, G. D. Combate á Grilagem: instrumento de promoção dos direitos agroambientais da Amazônia. In: COSTA, Paulo Sérgio Weyl A. (Coord.). **Direitos humanos em concreto**. Curitiba: Juruá, 2008.

TRECCANI, G. D. **Terra de Quilombo**: caminhos e entraves do processo de titulação. Belém: edição do autor, 2006.

TRECCANI, G. D. **Violência e grilagem**: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará. Belém: UFPA-Iterpa, 2001.

VARELA, L. B . **Das Sesmarias à Propriedade Moderna**. Um estudo de história do direito brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Renoar, 2005.

ANEXOS**ANEXO A- Portaria nº 01/2018 da Comissão de Combate à Grilagem**

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6417/2018 - Quinta-Feira, 3 de Maio de 2018

OUVIDORIA AGRÁRIA DO ESTADO

OUVIDORIA AGRÁRIA DO ESTADO DO
PARÁ

Av. Presidente Pernambuco,415- Batista

Campos, Belém-PA, CEP 66015-200 Email:

ouvidoria.agraria @ tjpa.jus.br (funcional)

PORTARIA Nº**01/2018-CPMEAQLG****(REPUBLICADA****POR ADENDO)**

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO, ESTUDO E ASSESSORAMENTO DAS QUESTÕES LIGADAS À GRILAGEM, no uso de suas atribuições legais, constitui e nomeia GRUPO DE TRABA LHO para analisar e sistematizar as informações documentais e espaciais relativas a realidade agraria e ambiental do Estado do Para.

CONSIDERANDO que o **PROVIMENTO nº 13, de 21 de junho de 2006**, assinado pela excelentíssima Desembargadora Osmarina Onadir Sampaio Nery, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, reconhece que: "o desenvolvimento do Estado do Pará passa necessariamente pela solução de seu grave problema fundiário";

CONSIDERANDO que o mesmo Provimento reconhecia que: "há vários municípios do interior com áreas registradas que superam em uma, duas ou mais vezes a sua superfície territorial, e todos nós conhecemos o tamanho de nossos municípios, alguns deles maiores que vários países";

CONSIDERANDO, ainda, que o este mesmo Provimento reconhecia : "que no Brasil todas as terras são originalmente públicas, já que havidas por direito de conquista à Coroa Portuguesa e com a independência passaram a pertencer à nação brasileira, assim, qualquer pessoa que se intitule proprietário de terras no país, tem que provar que seu imóvel foi desmembrado validamente do patrimônio público, sendo os bens públicos imprescritíveis e insusceptíveis de usucapião";

CONSIDERANDO que, finalmente, o **PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR Nº 13, de 21 de junho de 2006**, determinava: "a" averbação de BLOQUEIO DE TODAS AS MATRÍCULAS DE IMÓVEIS RURAIS nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, que tenham sido registradas" sem a devida observância dos limites constitucionais;

CONSIDERANDO que a **PORTARIA nº 0271, de 31 de janeiro de 2007-GP**, determina no seu art. 12, que a **COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO, ESTUDO e ASSESSORAMENTO AS QUESTÕES LIGADAS À GRILAGEM**, tem como finalidade "acompanhar os processos relacionados a posse da terra que possam caracterizar a chamada "grilagem", promover estudos sobre a questão fundiária, propor medidas junto aos poderes constituídos que objetivem o ordenamento fundiário e inibam as ações, fraudulentas para a obtenção da posse e propriedade de grandes áreas rurais";

CONSIDERANDO que os trabalhos desenvolvidos pela **COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO, ESTUDO e ASSESSORAMENTO DAS QUESTÕES LIGADAS À GRILAGEM** verificaram a existência de milhares de registros imobiliários cuja área ultrapassava os limites constitucionais descritos no **PROVIMENTO DA CJIC nº 13/2006**, sendo necessário, portanto, sua análise para verificar se os seus detentores comprovaram o legítimo destaque daqueles imóveis do patrimônio público;

CONSIDERANDO os termos do **PROVIMENTO CONJUNTO Nº 10/2012-CJCI-CJRMB**, que dispõe sobre o PROCEDIMENTO DE REQUALIFICAÇÃO DAS MATRÍCULAS CANCELADAS pela decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0001943-67 .2009 .2.00.0000;

CONSIDERANDO que o bloqueio das matrículas previsto no **Provimento CJCI/TJE/PA nº 013/2006- CJCI** é medida provisória e administrativa, que pode ser revista a qualquer momento, desde que a parte interessada prove a regularidade de seu título ou regularize as suas ocupações, quando possível, juntos aos órgãos fundiários do Estado ou da União, observados os limites constitucionais.

CONSIDERANDO que depois da edição do CJCI/TJ E/PA nº 013/2006-CJCI as Corregedorias baixaram diversos normativos permitindo o desbloqueio de registros uma vez comprovada a regularidade do domínio pelo particular;

CONSIDERANDO que atendendo ao Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em 16 de agosto de 2010, determinou o cancelamento na via administrativa dos registros imobiliários nulos de pleno direito, e que, conforme levantamento realizado por esta Comissão Permanente de Estudos e Assessoramento de Questões Ligadas a Grilagem do TJE-PA teriam sido bloqueadas mais de dez mil matrículas e canceladas mais de três mil matrículas.

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar a efetividade do cumprimento da decisão do Corregedor Nacional de Justiça, nos autos de Pedido de Providência n.º 0001943- 67.2009 .2.00.0000, que firmou o entendimento que é possível o cancelamento administrativo de matrículas imobiliárias, e, por conseguinte, determinou o cancelamento das matrículas que estavam bloqueadas pelo Provimento CJCI/TJE/ PA nº 013/2006.

CONSIDERANDO que as Corregedorias do TJE através do **Provimento Conjunto 10/2012-CJCI CJRMB** definiu os procedimentos para a requalificação e o cancelamento administrativo, procedimentos referendados pelo Supremo Tribunal Federal

como plenamente capazes de atender os objetivos correccionais e de respeito ao efetivo direito de propriedade.

CONSIDERANDO que os Cartórios de Registros de Imóveis, as Corregedorias de Justiça das Comarcas do Interior e da Região Metropolitana, bem como os excelentíssimos Juízes das Varas Agrárias, remeteram à Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem informações relativas à matrículas bloqueadas, canceladas, requalificadas e desbloqueadas sendo necessária sua digitalização e a sistematização de suas informações;

CONSIDERANDO que o **Provimento Conjunto Nº 01/2017- CJRMB-CJCI** que instituiu o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis do Estado do Pará, criou a Central Eletrônica de Registro de Imóveis Av. Presidente Pernambuco, 415- Batista Campos, Belém-PA, CEP 66015-200 Email: ouvidoria.agraria@tjpa.jus.br (funcional) do Estado do Pará - CRI-PA, reunindo num único banco de dados as diferentes matrículas registradas nos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, finalmente, que os trabalhos desenvolvidos pela Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA-UFPA) e apresentados na Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem de 04 de abril de 2017, comprovou como no Cadastro do INCRA constam vinte e cinco municípios que têm uma área cadastrada maior que seu território, que o mesmo acontece no Cadastro Ambiental Rural da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará onde doze municípios têm uma área cadastrada acima de 100% de seu território e que, analisando 10.386 matrículas, das mais de 700.000 registros existentes no estado, se verificou que mais de quinze municípios têm uma área registrada maior que sua superfície e que a soma das áreas das matrículas bloqueadas no estado do Pará chega a ser quase quatro superior à sua superfície (396,56%);

CONSIDERANDO que a união de esforços entre as Universidades e a Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem pode auxiliar a analisar a caótica situação fundiária e ambiental do Estado do Pará e sugerir medidas para sua superação;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer subsídios aos excelentíssimos Juízes das Varas Agrárias nos conflitos que envolvem disputas pela posse da terra.

CONSIDERANDO que o combate a grilagem é instrumento importante para disponibilizar áreas para a regularização fundiária das ocupações que se revelem adequadas e em acordo como o interesse público e a política de reforma agrária, prevenindo conflitos pela posse da terra no território paraense.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o **GRUPO DE TRABALHO** no âmbito da **CPMEAQLG** para analisar e sistematizar as informações documentais e espaciais relativas a realidade agrária e ambiental do Estado do Pará.

Art. 2º. O **GRUPO DE TRABALHO** será constituído pelos seguintes membros: um representante da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e

Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem que o presidirá, um Representante da Procuradoria Geral do Estado

- PGE/PA, um Representante da Advocacia Geral da União - AGU, um representante do Ministério Público do Estado do Pará, um representante da Procuradoria da República no Estado do Pará, um Representante do INCRA, um Representante do ITERPA, um Representante da ANOREG

-PA, um representante da OAB-Seção Pará, um representante da Defensoria Pública do Estado do Pará e da União e um representante das Universidades que aderirem a este trabalho.

Art. 3º. O GRUPO DE TRABALHO se concentrará em coletar, sistematizar e comparar as informações constantes no Cadastro do INCRA, do Cadastro Ambiental Rural, das matrículas bloqueadas, canceladas, requalificadas e desbloqueadas, bem como se está ocorrendo a promoção do cancelamento das matrículas dos imóveis que estão identificados nos autos perante o Conselho Nacional de Justiça, no bojo do Pedido de Providências n. 0001943-67.2009.2.00.0000, e em todas que foram realizadas em desrespeito aos limites constitucionais.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente do GRUPO DE TRABALHO identificar os imóveis e requer ao Cartório de Registro de Imóveis correspondente a informação sobre o respectivo cancelamento e requalificação segundo os termos da decisão do Conselho Nacional de Justiça e do **Provimento Conjunto 10/2012 CJCI-CJRM B**.

Art. 4º - O GRUPO DE TRABALHO analisará, entre outros elementos nos autos, a observância dos elementos definidos nas decisões tomadas nos citados autos, para o integral cumprimento, especialmente registrando:

- I - Quantos imóveis estão cadastrados no Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR) no Estado do Pará, no Cadastro Ambiental Rural (CAR- Pará) e nas matrículas registradas nos diferentes Registros de Imóveis constantes nas informações recebidas pela Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem e na Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado do Pará - CRI-PA.
- II - Quantas e quais matrículas foram identificadas originariamente no bojo do Pedido de Providências n. 0001943-67.2009.2.00.0000.
- III - Quantas e quais matrículas foram efetivamente canceladas, ou, estão pendentes de cancelamento, com a respectiva motivação.
- IV - Se o particular titular da matrícula cancelada foi notificado para tomar conhecimento do cancelamento, e, se estes, procedeu o pedido de Requalificação nos termos do Art. 2º. e 3º do Provimento Conjunto 10/2012-CJCI-CJR MB.
- V - Quantas e quais matrículas foram efetivamente requalificadas, ou, estão pendentes de requalificação, com a respectiva motivação.
- VI - Quantas matrículas foram efetivamente desbloqueadas, fazendo explícita referência a respectiva motivação e, quando, couber, à autorização dos Excelentíssimos Juizes das Varas Agrárias.
- VII - Se as matrículas canceladas foram objeto de procedimento específico junto ao ITERPA e INCRA para a sua arrecadação sumária, nos termos da Lei nº

6.383/76.

Parágrafo Primeiro - Todas as informações colhidas pelo GRUPO DE TRABALHO serão informadas nos autos para o CNJ como instrumento de aferição da efetividade da ação administrativa correicional, bem como serão tornados públicos para o conhecimento social.

Parágrafo Segundo: O Grupo de Trabalho promoverá estudos relativos aos diferentes mecanismos de autocomposição para auxiliar na elaboração de soluções alternativas de conflitos agrários rurais.

Art. 5º. Considerando que o pedido de Requalificação não possui efeito suspensivo por consistir em pedido administrativo para a restauração das matrículas e registros cancelados com base na decisão da Corregedoria Geral do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 1º do Provimento Conjunto 10/2012-CJCI-CJRMB, o GRUPO DE TRABALHO incluirá a informação no conjunto de dados das matrículas canceladas ou pendentes de cancelamento, até que sobrevenha eventual provimento do pedido.

Art. 6º. Os integrantes do GRUPO DE TRABALHO podem estabelecer procedimentos de distribuição de tarefas a fim de melhor cumprir os objetivos de monitoramento do cumprimento integral da decisão do Conselho Nacional de Justiça, no bojo do Pedido de Providências n. 0001943-67.2009.2 .00.0000 e do Provimento Conjunto 10/2012-CJCI-CJRMB .

Art. 7º. O Juízo da Vara Agrária ao decidir na forma do art. 8º. Provimento Conjunto nº 10/2012- CJCI-CJRMB, o procedimento de requalificação para a restauração e ou desbloqueio da matrícula, comunicará ao presidente do GRUPO DE TRABALHO, para fins de inclusão dos dados na ação de monitoramento.

Art.8º. Os resultados do GRUPO DE TRABALHO serão divulgados no sitio de internet do TJE e serão comunicados ao CNJ pelo seu Presidente.

9º. Os serviços prestados no âmbito do GRUPO DE TRABALHO se constituem relevante serviço público e não serão remunerados.

Belém(PA), 27 de abril de 2018

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Presidente da CPMEAQL

ANEXO 1:
MEMBROS DO GRUPO DE TRABALHO

- 1- Presidente: Dra. Rosi Maria Gomes de Farias, representante da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem e como suplente a Dra. Maria José Prazeres Cavaleiro de Macêdo - secretária.
- 2- Membros: Drs: Marlon Aurélio Tapajós Araújo (Titular) e Janyce Maria de Almeida Varella Neiva (Suplente), representantes da Procuradoria Geral do Estado;
- 3- Membros: Drs: Tiago Marçal Lima (Titular) e Larissa Foelker (Suplente), representantes da Advocacia Geral da União;
- 4- Membros: Dras: Herena Neves Maués Correa de Melo (Titular) e Ione Missae da Silva Nakamura (Suplente), representantes do Ministério Público do Estado do Pará;
- 5 - Membro: Dr: , Felipe de Moura Palha e Silva, representante da Procuradoria da República no Estado do Pará;
- 6 - Membro: Dr: José Belmiro Torres Abucater , representante do INCRA;
- 7 - Membro: Dr Alírio de Carvalho Bezerra Júnior, representante do ITERPA;
- 8 - Membros: Dr. Miguel Fernando Veiga Gualberto (Titular) e Ibraim José das Mercês Rocha (Suplente); representantes da OAB-Seção Pará;
- 9- Membro: Dr: Marcus Vinícius Sousa Cordeiro, representante da ANOREG-PA;
- 10 - Membro: Dr(a) Andréia Macedo Barreto, representante da Defensoria Pública do Estado do Pará;
- 11- Membro: Dras: Mayara Barbosa Soares (Titular e Ingrid Soares Ieda Noronha (Suplente), representantes da Defensoria Pública da União; 12 - Membros: Dr. Girolamo Domênico Treccani (Titular) e Dra. Aianny Naiara Gomes Monteiro (Suplente), representantes da Universidade.

ANEXO 2:

Os nomes dos voluntários que integrarão o "Grupo de Trabalho" instituído na Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem - CPMEAQLG, conforme o Edital 01/2018 da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia - UFPA.

Amanda Araujo Sousa, Ana Carolina Monteiro dos Santos, Ana Gabriela Mesquita Silva, Beatriz Caluff Canto, Brenda Ferreira Pinheiro, Brenda Rocha Caramês, Bruna Araújo Vaz, Bruna Rodrigues Mesquita, Dauana Santos Ferreira, Everaldo Nascimento Cunha, Fernanda

Braga Modesto Fernandes, Fernanda Pamplona Menescal de Souza, Giovanna Chiahini Paixão, Hannah Àdria Farias da Silva, Herena Neves Maués Corrêa de Melo, Isabela Silva de Moraes, João Vitor Maia Duarte, Juliana Brandão de Freitas, Laura Pires Borges, Leonardo Vieira Tavares, Letícia Ferreira da Silva, Luis Filipe Batista Lima, Luizete Lacerda Scher dos Santos, Maria Gabrielly Costa Lima, Maressa Trindade Freitas, Miriam Carvalho Ferreira, Raphael Lopes da Costa, Rita de Fátima da Silva de Oliveira.

ANEXO B- Resolução 21/2001 Define Regiões Agrárias no TJPA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº021 /2001

DEFINE AS REGIÕES AGRÁRIAS NO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por decisão unânime de seu Órgão Especial, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 14, de dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e três,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam criadas no Poder Judiciário no Estado três Regiões Agrárias, assim definidas:

1 - Região Agrária de Castanhal:

- 01- Abaetetuba
- 02- Acará
- 03- Afuá
- 04- Ananindeua
- 05- Anajás
- 06- Augusto Corrêa
- 07- Aurora do Pará
- 08- Bagre
- 09- Baião
- 10- Barcarena
- 11- Belém
- 12- Benevides
- 13- Bonito
- 14- Bragança
- 15- Breves
- 16- Bujaru
- 17- Cachoeira do Arari
- 18- Cachoeira do Piriá

Recebi o original
em: 25.10.01 *Stamuel*

Em 25/10/2001
Flavio
25.10.01
25.10.2001
Flavio
Recebi o original
25.10.01
Flavio

- 19- Cametá
- 20- Capanema
- 21- Capitão Poço
- 22- Castanhal
- 23- Chaves
- 24- Colares
- 25- Concórdia do Pará
- 26- Curuçá
- 27- Currealinho
- 28- Dom Eliseu
- 29- Garrafão do Norte
- 30- Gurupá
- 31- Igarapé-Açú
- 32- Igarapé-Miri
- 33- Inhangapi
- 34- Ipixuna do Pará
- 35- Irituia
- 36- Limoeiro do Ajuru
- 37- Mãe-do-Rio
- 38- Magalhães Barata
- 39- Maracanã
- 40- Marapanim
- 41- Marituba
- 42- Melgaço
- 43- Mocajuba
- 44- Moju
- 45- Muaná
- 46- Nova Esperança do Piriá
- 47- Nova Timboteua
- 48- Oeiras do Pará
- 49- Ourem
- 50- Paragominas
- 51- Peixe-Boi
- 52- Ponta de Pedras
- 53- Portel
- 54- Primavera
- 55- Quatipuru
- 56- Salinópolis
- 57- Salvaterra
- 58- Santa Bárbara do Pará
- 59- Santa Cruz do Arari
- 60- Santa Izabel do Pará
- 61- Santa Luzia do Pará
- 62- Santa Maria do Pará
- 63- Santarém Novo

- 64- Santo Antonio do Tauá
- 65- São Caetano de Odíveas
- 66- São Domingos do Capim
- 67- São Francisco do Pará
- 68- São João da Ponta
- 69- São João de Pirabas
- 70- São Miguel do Guamá
- 71- São Sebastião da Boa Vista
- 72- Soure
- 73- Tailândia
- 74- Terra Alta
- 75- Tomé-Açu
- 76- Traquateua
- 77- Ulianópolis
- 78- Vigia
- 79- Viseu

2 – Região Agrária de Marabá

- 01- Abel Figueredo
- 02- Água Azul do Norte
- 03- Anapú
- 04- Bannach
- 05- Bom Jesus do Tocantins
- 06- Brejo Grande do Araguaia
- 07- Breu Branco
- 08- Canaã dos Carajás
- 09- Conceição do Araguaia
- 10- Cumarú do Norte
- 11- Curionópolis
- 12- Eldorado dos Carajás
- 13- Floresta do Araguaia
- 14- Goianésia do Pará
- 15- Itupiranga
- 16- Jacundá
- 17- Marabá
- 18- Nova Ipixuna
- 19- Novo Repartimento
- 20- Ourilândia do Norte
- 21- Pacajá
- 22- Palestina do Pará
- 23- Parauapebas
- 24- Pau D'Arco
- 25- Piçarra
- 26- Redenção
- 27- Rio Maria

- 28- Rondon do Pará
- 29- Santana do Araguaia
- 30- Santa Maria das Barreiras
- 31- São Domingos do Araguaia
- 32- São Félix do Xingu
- 33- São Geraldo do Araguaia
- 34- São João do Araguaia
- 35- Sapucaia
- 36- Senador José Porfírio
- 37- Tucumã
- 38- Tucuruí
- 39- Xinguara

3 – Região Agrária de Altamira

- 01- Alenquer
- 02- Almeirim
- 03- Altamira
- 04- Aveiro
- 05- Belterra
- 06- Brasil Novo
- 07- Curuá
- 08- Faro
- 09- Itaituba
- 10- Jacareacanga
- 11- Juruti
- 12- Medicilândia
- 13- Monte Alegre
- 14- Novo Progresso
- 15- Óbidos
- 16- Oriximiná
- 17- Placas
- 18- Porto de Moz
- 19- Prainha
- 20- Rurópolis
- 21- Santarém
- 22- Terra Santa
- 23- Trairão
- 24- Uruará
- 25- Vitória do Xingu

Art. 2º - Serão sede de Regiões os Municípios de Altamira, Castanhal e Marabá.

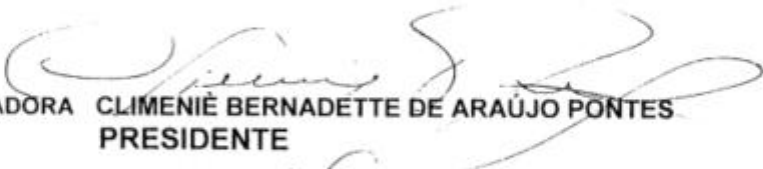
R.

Art. 3º - Na sede de cada Região será implantada uma Vara Agrária, na medida em que houver recursos suficientes quanto às suas instalações, material e pessoal.


Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Plenário Des. OLWALDO POJUCAN TAVARES, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e um.


DESEMBARGADORA CLIMENIÉ BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
PRESIDENTE


DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
VICÉ-PRESIDENTE


DESEMBARGADORA MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO.


DESEMBARGADORA MARIA LÚCIA GOMES MÁRCOS DOS SANTOS


DESEMBARGADOR JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA


DESEMBARGADOR IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO


DESEMBARGADOR JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA


DESEMBARGADOR WERTHER BENEDITO COELHO


DESEMBARGADORA YVONNE SANTIAGO MARINHO

ANEXO C- Resolução 21/2003 Define Regiões Agrárias no TJPA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Plenário “Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares”
RESOLUÇÃO N.º 0021 /2003**

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por decisão unânime de seu Órgão Especial, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n.º 14, de dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e três,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a localização das sedes e jurisdição das Varas Privativas na Área de Direito Agrário, alterando a Resolução N.º 021/2001, deste Egrégio Órgão Especial,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam estabelecidas no Poder Judiciário do Estado do Pará, quatro (4) Regiões Agrárias, assim definidas:

- 1 – Região Agrária de Castanhal
- 1 – Abaetetuba
- 2 – Acará
- 3 – Afuá
- 4 – Ananindeua
- 5 – Anajás
- 6 – Augusto Corrêa
- 7 – Aurora do Pará
- 8 – Bagre
- 9 – Baião
- 10 – Barcarena
- 11 – Belém
- 12 – Benevides
- 13 – Bonito
- 14 – Bragança
- 15 – Breves
- 16 – Bujaru
- 17 – Cachoeira do Arari
- 18 – Cachoeira do Piriá
- 19 – Cametá

- 20 – Capanema
- 21 – Capitão Poço
- 22 – Castanhal
- 23 – Chaves
- 24 – Colares
- 25 – Concórdia do Pará
- 26 – Curuçá
- 27 – Curalinho
- 28 – Garrafão do Norte
- 29 – Igarapé-Açu
- 30 – Igarapé-Miri
- 31 – Inhangapi
- 32 – IPIXUNA DO PARÁ
- 33 – Irituia
- 34 – Limoeiro do Ajuru
- 35 – Mãe-do-Rio
- 36 – Magalhães Barata
- 37 – Maracanã
- 38 – Marapanim
- 39 – Marituba
- 40 – Mocajuba
- 41 – Moju
- 42 – Muaná
- 43 – Nova Esperança do Piriá
- 44 – Nova Timboteua
- 45 – Oeiras do Pará
- 46 – Ourem
- 47 – Paragominas
- 48 – Peixe-Boi
- 49 – Ponta de Pedras
- 50 – Portel
- 51 – Primavera
- 52 – Quatipuru
- 53 – Salinópolis
- 54 – Salvaterra
- 55 – Santa Bárbara do Pará
- 56 – Santa Cruz do Arari
- 57 – Santa Izabel do Pará
- 58 – Santa Luzia do Pará
- 59 – Santa Maria do Pará
- 60 – Santarém Novo
- 61 – Santo Antônio do Tauá
- 62 – São Caetano de Odivelas
- 63 – São Domingos do Capim
- 64 – São Francisco do Pará
- 65 – São João de Pirabas
- 66 – São Miguel do Guamá
- 67 – São Sebastião da Boa Vista
- 68 – Soure

Ilmo

- 69 – Tailândia
- 70 – Terra Alta
- 71 – Tomé-Açu
- 72 – Tracateua
- 73 – Vigia
- 74 – Viseu

II – Região Agrária de Santarém

- 1 – Almeirim
- 2 – Alenquer
- 3 – Aveiro
- 4 – Belterra
- 5 – Curuá
- 6 – Faro
- 7 – Itaituba
- 8 – Jacareacanga
- 9 – Juruti
- 10 – Monte Alegre
- 11 – Novo Progresso
- 12 – Óbidos
- 13 – Oriximiná
- 14 – Prainha
- 15 – Rurópolis
- 16 – Santarém
- 17 – Terra Santa
- 18 – Trairão

III – Região Agrária de Marabá

- 1 – Abel Figueiredo
- 2 – Água Azul do Norte
- 3 – Bannach
- 4 – Bom Jesus do Tocantins
- 5 – Brejo Grande do Araguaia
- 6 – Breu Branco
- 7 – Cannã dos Carajás
- 8 – Conceição do Araguaia
- 9 – Cumarú do Norte
- 10 – Curionópolis
- 11 – Dom Eliseu
- 12 – Eldorado dos Carajás
- 13 – Floresta do Araguaia
- 14 – Goianésia do Pará
- 15 – Itupiranga
- 16 – Jacundá
- 17 – Marabá
- 18 – Nova Ipixuna
- 19 – Novo Repartimento
- 20 – Ourilândia do Norte
- 21 – Palestina do Pará

Handwritten signature or mark

- 22 – Paraopebas
- 23 – Pau D'Arco
- 24 – Piçarra
- 25 – Redenção
- 26 – Rio Maria
- 27 – Rondon do Pará
- 28 – Santana do Araguaia
- 29 – Santa Maria das Barreiras
- 30 – São Domingos do Araguaia
- 31 – São Félix do Xingu
- 32 – São Geraldo do Araguaia
- 33 – São João do Araguaia
- 34 – Sapucaia
- 35 – Tucumã
- 36 – Tucuruí
- 37 – Ulianópolis
- 38 – Xingara

IV – Região Agrária de Altamira

- 1 – Altamira
- 2 – Anapú
- 3 – Brasil Novo
- 4 – Gurupá
- 5 – Medicilândia
- 6 – Melgaço
- 7 – Pacajá
- 8 – Placas
- 9 – Porto de Moz
- 10 – Senador José Porfírio
- 11 – Uruará
- 12 – Vitória do Xingu


Art. 2º - Serão sede das Regiões Agrárias os Municípios de Castanhal, Altamira, Marabá e Santarém.

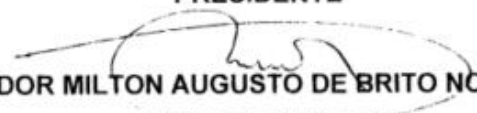
Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

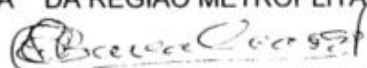
Boa noite

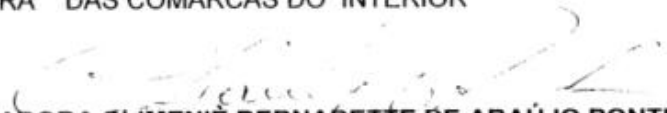
Plenário Desembargador 'OSWALDO POJUCAN TAVARES',
aos dezessete dias de dezembro do ano de dois mil e três.


DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
PRESIDENTE


DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADORA YVONNE SANTIAGO MARINHO
CORREGEDORA DA REGIÃO METROPLITANA DE BELÉM.


DESEMBARGADORA CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR


DESEMBARGADORA CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES


DESEMBARGADOR PEDRO PAULO MARTINS

DESEMBARGADORA RUTÉA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES

DESEMBARGADORA ALBANIRA LOBATO BEMERGUY

DESEMBARGADOR BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA


DESEMBARGADORA OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY

ANEXO D- Resolução 21/2006 Define Regiões Agrárias no TJPA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



RESOLUÇÃO Nº 021/2006- GP

Altera a Resolução nº 021/2003, que dispõe sobre a localização das sedes e jurisdição das Varas Agrárias do Estado.

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, em sessão hoje realizada, e

CONSIDERANDO que, com a instalação da Vara Agrária de Redenção, se torna necessário adequar a localização das sedes e jurisdição das Varas Agrárias do Estado à nova situação, alterando-se a Resolução nº 021/2003, deste Tribunal.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam estabelecidas no Poder Judiciário do Estado do Pará, cinco(5) Regiões Agrárias, assim definidas:

I -Região Agrária de Castanhal:

- 01- Abaetetuba
- 02- Acará
- 03- Afuá
- 04- Ananindeua
- 05- Anajás
- 06- Augusto Corrêa
- 07- Aurora do Pará
- 08- Bagre
- 09- Baião
- 10- Barcarena
- 11- Belém
- 12- Benevides
- 13- Bonito
- 14- Bragança
- 15- Breves
- 16- Bujaru

TJE 3742
ADJUNTO DJR
05/10/2006
Jorjawaus
Responsável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- 17- Cachoeira do Arari
- 18- Cachoeira do Piriá
- 19- Cametá
- 20- Capanema
- 21- Capitão Poço
- 22- Castanhal
- 23- Chaves
- 24- Colares
- 25- Concórdia do Pará
- 26- Curuçá
- 27- Curalinho
- 28- Garrafão do Norte
- 29- Igarapé-Açú
- 30- Igarapé-Miri
- 31- Inhangapi
- 32- Ipixuna do Pará
- 33- Irituia
- 34- Limoeiro do Ajuru
- 35- Mãe do Rio
- 36- Magalhães Barata
- 37- Maracanã
- 38- Marapanim
- 39- Marituba
- 40- Mocajuba
- 41- Moju
- 42- Muaná
- 43- Nova Esperança do Piriá
- 44- Nova Timboteua
- 45- Oeiras do Pará
- 46- Ourém
- 47- Paragominas
- 48- Peixe Boi
- 49- Ponta de Pedras
- 50- Portel
- 51- Primavera
- 52- Quatipuru
- 53- Salinópolis
- 54- Salvaterra
- 55- Santa Bárbara do Pará
- 56- Santa Cruz do Arari

Sc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- 57- Santa Izabel do Pará
- 58- Santa Luzia do Pará
- 59- Santa Maria do Pará
- 60- Santarém Novo
- 61- Santo Antonio do Tauá
- 62- São Caetano de Odivelas
- 63- São Domingos do Capim
- 64- São Francisco do Pará
- 65- São João de Pirabas
- 66- São Miguel do Guamá
- 67- São Sebastião da Boa Vista
- 68- Soure
- 69- Tailândia
- 70- Terra Alta
- 71- Tomé Açú
- 72- Tracateua
- 73- Vigia
- 74- Viseu

II- Região Agrária de Santarém:

- 01- Almeirim
- 02- Alenquer
- 03- Aveiro
- 04- Belterra
- 05- Curuá
- 06- Faro
- 07- Itaituba
- 08- Jacareacanga
- 09- Juruti
- 10- Monte Alegre
- 11- Novo Progresso
- 12- Óbidos
- 13- Oriximiná
- 14- Prainha
- 15- Rurópolis
- 16- Santarém
- 17- Terra Santa
- 18- Trairão

fe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

III- Região Agrária de Marabá:

- 01- Abel Figueredo
- 02- Água Azul do Norte
- 03- Bom Jesus do Tocantins
- 04- Brejo Grande do Araguaia
- 05- Breu Branco
- 06- Canaã dos Carajás
- 07- Curionópolis
- 08- Dom Eliseu
- 09- Eldorados dos Carajás
- 10- Goianésia do Pará
- 11- Itupiranga
- 12- Jacundá
- 13- Marabá
- 14- Nova Ipixuna
- 15- Novo Repartimento
- 16- Palestina do Pará
- 17- Parauapebas
- 18- Rondon do Pará
- 19- São Domingos do Araguaia
- 20- São Geraldo do Araguaia
- 21- São João do Araguaia
- 22- Tucuruí
- 23- Ulianópolis

IV- Região Agrária de Altamira:

- 01- Altamira
- 02- Anapú
- 03- Brasil Novo
- 04- Gurupá
- 05- Medicilândia
- 06- Melgaço
- 07- Pacajá
- 08- Placas
- 09- Porto de Moz
- 10- Senador José Porfírio
- 11- Uruará
- 12- Vitória do Xingu

SL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

V- Região Agrária de Redenção:

- 01-Bannach
- 02-Conceição do Araguaia
- 03-Cumaru do Norte
- 04-Floresta do Araguaia
- 05-Ourilândia do Norte
- 06-Pau D'Arco
- 07-Piçarra
- 08-Redenção
- 09-Rio Maria
- 10-Santana do Araguaia
- 11-Santa Maria das Barreiras
- 12-São Félix do Xingu
- 13-Sapucaia
- 14-Tucumã
- 15-Xinguara

Art. 2º - Serão sedes das Regiões Agrárias os Municípios de Altamira, Castanhal, Marabá, Redenção e Santarém.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Desembargador "Oswaldo Pojucan Tavares", aos quatro dias do mês de outubro de 2006.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Presidente

DESª. YVONNE SANTIAGO MARINHO
Vice-Presidente

ANEXO E- Ofício ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística-TJPA

30/03/2023, 09:54

https://sipac.ufpa.br/sipac/protocolo/documento/documento_visualizacao.jsf?idDoc=1824954**OFÍCIO Nº 17 / 2023 - PPGD (11.35.06)****Nº do Protocolo: 23073.020736/2023-41****Belém-PA, 27 de março de 2023.**

Ao

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E ESTATÍSTICA-TJPA

Com os cumprimentos de estilo, Dauana Santos Ferreira, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA-PPGD, na qualidade de Doutoranda, regularmente matriculada sob o número 202000380008. Vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em consonância com os artigo 5º (XXXIII) da Constituição Federal, artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011 da Lei Geral de Acesso a Informações Públicas e art. 4º, II, b da LGPD, **solicitar relatório descritivo contendo o número de todos os processos em Instância de primeiro grau (que não estejam em segredo de justiça) distribuídos no período de agosto de 2006 a fevereiro de 2023 às Varas Agrárias de Castanhal, Marabá, Santarém, Redenção e Altamira, cujo assunto seja o de nº 7899 (bloqueio de matrícula) e a Classe nº 100 (dúvida)**, uma vez que essas informações não estão disponíveis para acesso na Consulta Pública. As informações solicitadas são necessárias para subsidiar a pesquisa em andamento para a tese de doutorado e possibilidade de outras ações de natureza acadêmica. Na oportunidade, reitero que as informações solicitadas serão utilizadas unicamente para efeito de pesquisa acadêmica e que os dados pessoais serão resguardados.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada e ficamos à Vossa disposição para maiores informações.

Atenciosamente,

Dauana Santos Ferreira
Professora do Instituto Federal do Pará-IFPA
Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA- PPGD
CPF:729.753.932-53

SAULO MONTEIRO MARTINHO DE MATOS
Coordenado do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA- PPGD

(Assinado digitalmente em 27/03/2023 21:53)
SAULO MONTEIRO MARTINHO DE MATOS
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ICJ (11.35)
Matrícula: ##091#5

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpa.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **17**, ano: **2023**, tipo: **OFÍCIO**, data de emissão: **27/03/2023** e o código de verificação: **da5941c629**

ANEXO F- Resposta -Ofício ao Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística-TJPA

26/05/2023, 10:27

Gmail - RESPOSTA: OUVIDORIA: OFÍCIO Nº 17 / 2023 - PPGD (11.35.06) DAUANA FERREIRA



Dauana Ferreira <dauanasf@gmail.com>

RESPOSTA: OUVIDORIA: OFÍCIO Nº 17 / 2023 - PPGD (11.35.06) DAUANA FERREIRA

Ouvidoria Judiciária <ouvidoria.judiciaria@tjpa.jus.br>
 Para: "dauanasf@gmail.com" <dauanasf@gmail.com>

4 de abril de 2023 às 09:50

Bom dia!

Em atenção a manifestação recebida, encaminho em anexo a resposta enviada pela Coordenadoria de Estatística, acerca do Pedido de Informação nº235.056.292.289 .

Cordialmente,

OUVIDORIA JUDICIÁRIA DO TJPA

Casa Amarela 2 - Av. Nazaré, nº 582

Entrada pela Rui Barbosa.

Bairro: Nazaré

Telefone: 91 3289-7182



De: Departamento de Planejamento e Estatística <dpe@tjpa.jus.br>

Enviado: segunda-feira, 3 de abril de 2023 18:38

Para: Ouvidoria Judiciária <ouvidoria.judiciaria@tjpa.jus.br>

Assunto: ENC: RESPOSTA: OUVIDORIA: OFÍCIO Nº 17 / 2023 - PPGD (11.35.06) DAUANA FERREIRA

À Ouvidoria Judiciária,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho manifestação da Coordenadoria de Estatística, acerca do Pedido de Informação nº 235.056.292.289, da Senhora Dauana Ferreira, para os devidos fins.

Respeitosamente,

Luciana Souza

Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística - DEPGE

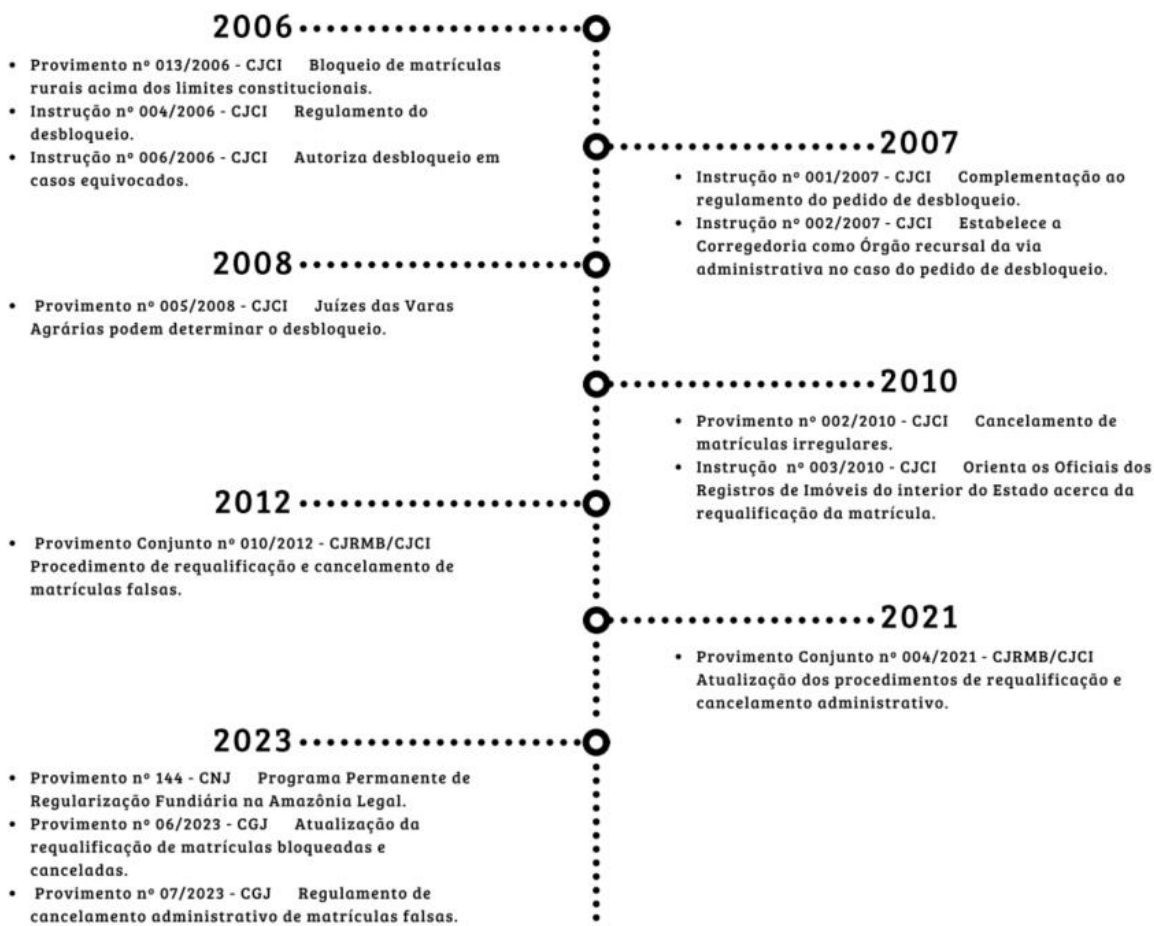
Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA

Tel: 3205-3802/3285/3141

Email: dpe@tjpa.jus.br

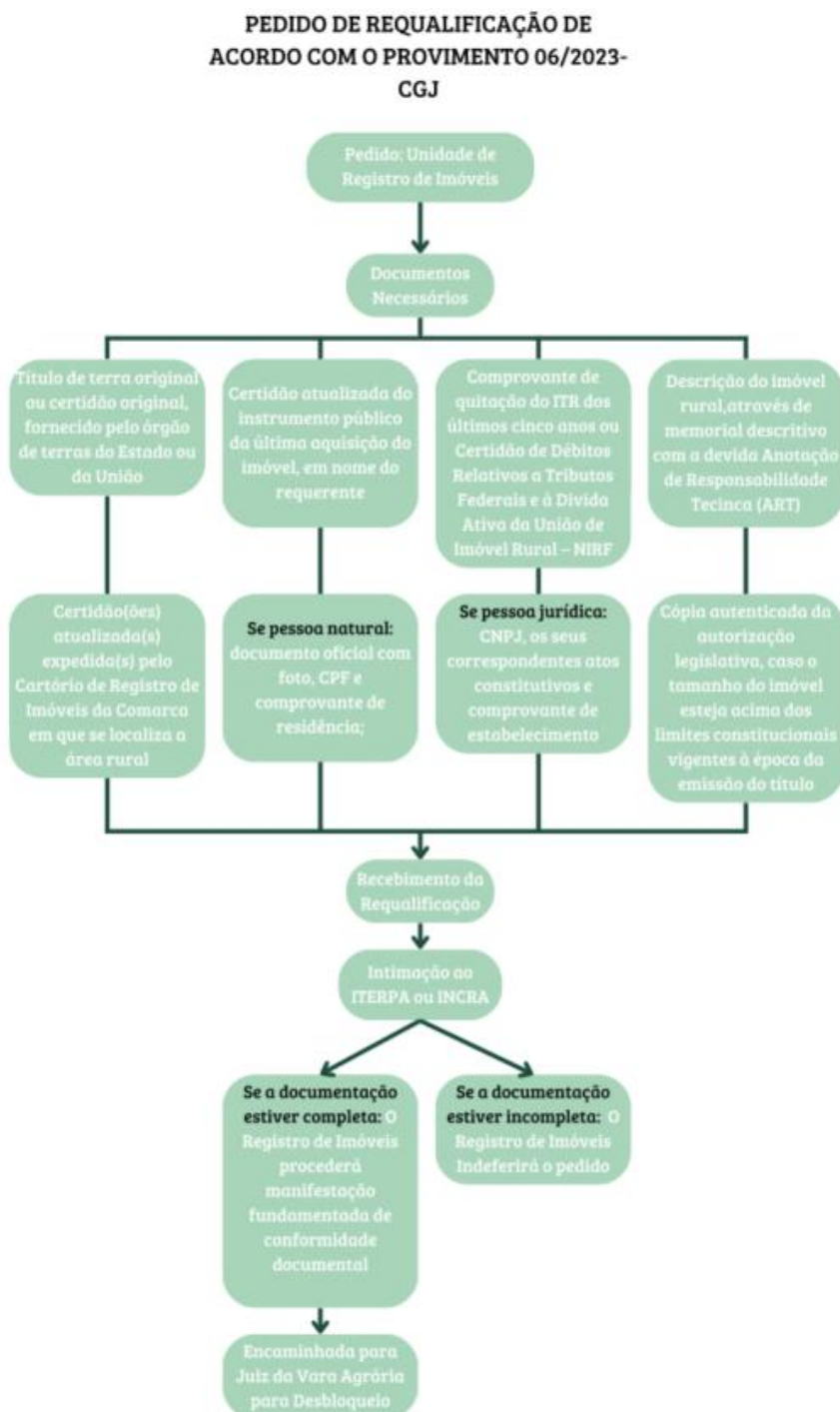
ANEXO G- Linha do Tempo: normas de bloqueio, desbloqueio, cancelamento

LINHA DO TEMPO: NORMAS DE BLOQUEIO, DESBLOQUEIO, CANCELAMENTO E REQUALIFICAÇÃO

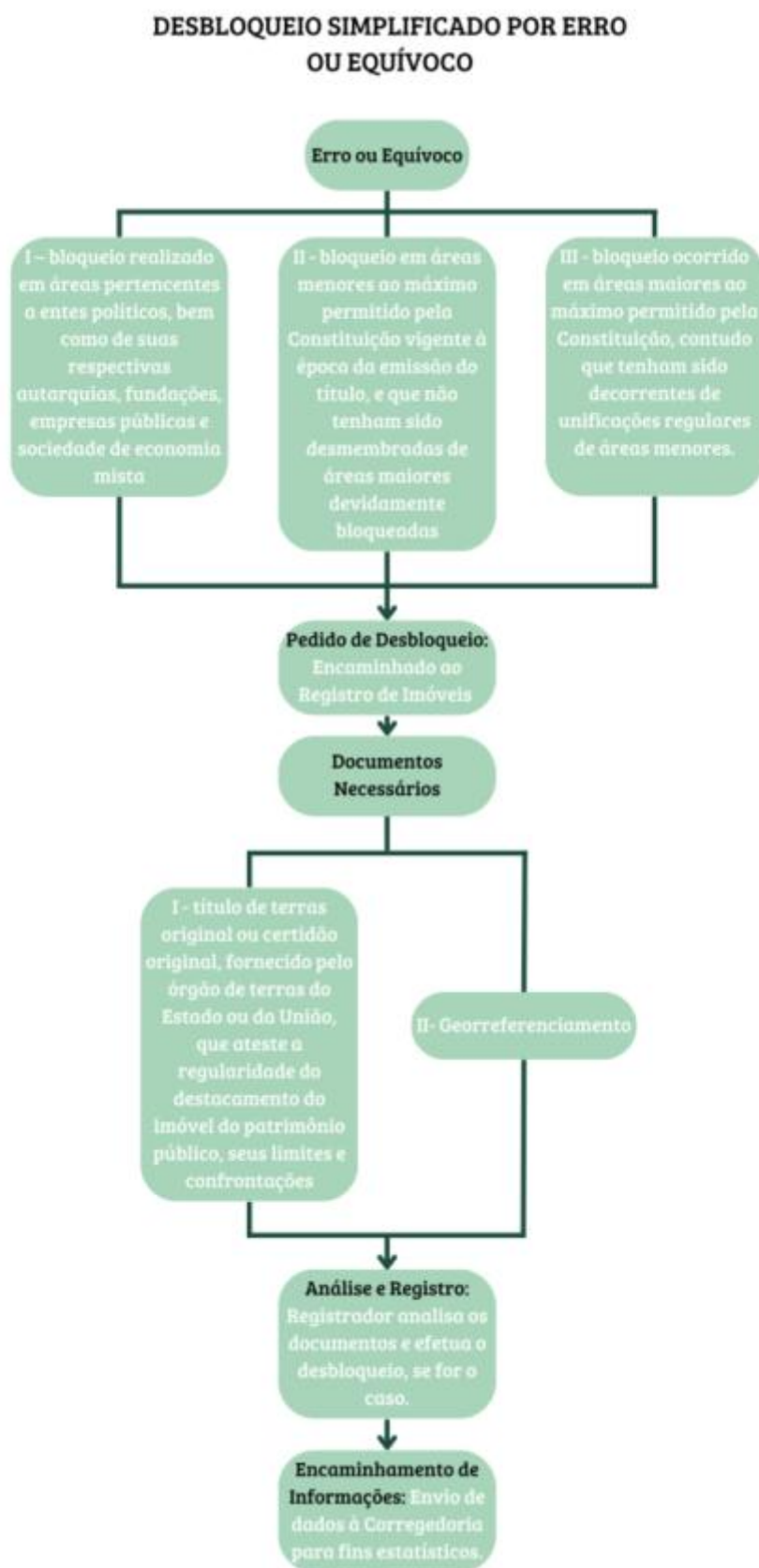


ANEXO H – Fluxograma de Pedido de Requalificação de Acordo com o Provimento 06/2023-

CGJ



ANEXO I – Fluxograma de Desbloqueio Simplificado Por Erro ou Equívoco



APENDICE A - PROCESSOS ANALISADOS NA PESQUISA

LISTA DE PROCESSOS ANALISADOS NO CAPÍTULO 3		
00142304520178140015	0800176-26.2022.8.14.0028	00030644520198140015
00158243120168140015	08068298320228140015	0004290-68.2014.8.14.0045
08030558420188140015	0000158-60.2009.8.14.0064	0004292-38.2014.8.14.0045
00109928120188140015	08012208020228140028	0007043-95.2014.8.14.0045
08036582120228140015	0801344-20.2022.8.14.0107	0007051-72.2014.8.14.0045
08051010720228140015	0803458-43.2020.8.14.0028	0007042-13.2014.8.14.0045
08028172620228140015	0803459-28.2020.8.14.0028	0007053-42.2014.8.14.0045
08058399220188140028	00041182720118140015	0007052-57.2014.8.14.0045
08067498520198140028	0806142-38.2020.8.14.0028	0007044-80.2014.8.14.0045
08071569120198140028	0803461-95.2020.8.14.0028	0069834-66.2015.8.14.0045
08001379720208140028	0803460-13.2020.8.14.0028	0069835-51.2015.8.14.0045
0800138-82.2020.8.14.0028	0806140-68.2020.8.14.0028	00034160320198140015
08001396720208140028	00094737120188140015	00041159120198140015
0800146-59.2020.8.14.0028	0806458-17.2021.8.14.0028	00047844720198140015
00018775020098140015	0807502-08.2020.8.14.0028	00035061120198140015
0001806-40.2013.8.14.0005	0805261-55.2021.8.14.0051	00003057420208140015
0004715-55.2013.8.14.0005	0804273-34.2021.8.14.0051	00036427120208140015
0004104-39.2012.8.14.0005	0808122-77.2022.8.14.0051	00079029420208140015
0013627-36.2016.8.14.0005	08025465120218140015	08026686420218140015
0006935-50.2018.8.14.0005	0808404-24.2021.8.14.0028	08027040920218140015
0007119-06.2018.8.14.0005	0808682-88.2022.8.14.0028	08060385120218140015
0008559-37.2018.8.14.0005	0808952-83.2020.8.14.0028	08002134220228140064
0800099-57.2020.8.14.0005	0809925-67.2022.8.14.0028	0067839-18.2015.8.14.0045
0000105-07.2007.8.14.0053	0812548-41.2021.8.14.0028	0007086-27.2017.8.14.0045
0801619-92.2021.8.14.0045	0812731-12.2021.8.14.0028	0005697-70.2018.8.14.0045
0801853-61.2018.8.14.0051	0819297-40.2022.8.14.0028	0800556-95.2022.8.14.0045
00158278320168140015	0819481-93.2022.8.14.0028	0802586-06.2022.8.14.0045
0015829-53.2016.8.14.0015	0005695-90.2010.8.14.0015	0007385-09.2014.8.14.0045
08001075120208140064	0015815-69.2016.8.14.0015	0007789-26.2015.8.14.0045
0007120-53.2017.8.14.0028	00158364520168140015	0803919-61.2020.8.14.0045
0012804-66.2011.8.14.0028	00158381520168140015	0803951-66.2020.8.14.0045
00135250820178140028	00158190920168140015	00158347520168140015
0013526-90.2017.8.14.0028	00158251620168140015	00158356020168140015
00135277520178140028	00158433720168140015	00158373020168140015
0014189-39.2017.8.14.0028	0009672-30.2013.8.14.0028	00158173920168140015
0018803-24.2016.8.14.0028	0803231-94.2022.8.14.0024	00158182420168140015
0018802-39.2016.8.14.0028	00158442220168140015	00158217620168140015
0019020-38.2014.8.14.0028	00117491220178140015	00014905520178140015
0019019-53.2014.8.14.0028	00025840420188140015	00099526420188140015
0052471-20.2015.8.14.0028	00103527820188140015	00113331020188140015
0052473-87.2015.8.14.0028	00122919320188140015	00105196120198140015
0052474-72.2015.8.14.0028	00154954820188140015	08010733020218140015
0052476-42.2015.8.14.0028	00002627420198140015	00158226120168140015
0071523-02.2015.8.14.0028	08002096020198140015	00158234620168140015
0800148-29.2020.8.14.0028	00014102320198140015	00158425220168140015
0800149-14.2020.8.14.0028	00028358520198140015	00040560620198140015

Conitnua

 LISTA DE PROCESSOS ANALISADOS NO CAPÍTULO 3

00040552120198140015	0004294-08.2014.8.14.0045
00040361520198140015	0004295-90.2014.8.14.0045
00042050220198140015	0007556-24.2018.8.14.0045
00041452920198140015	0009791-03.2014.8.14.0045
00042076920198140015	0800168-46.2023.8.14.0050
00111397320198140015	0800258-40.2021.8.14.0045
00049244720208140015	0800597-28.2023.8.14.0045
0000021-32.2021.8.14.0015	0800645-55.2021.8.14.0045
08003458620218140015	0801598-19.2021.8.14.0045
08059276720218140015	00100574120188140015
08009956520238140015	00104939720188140015
00051620820168140015	0800661-02.2021.8.14.0015
00158303820168140015	08015245520218140015
00063867320198140015	0801599-04.2021.8.14.0045
00128398420198140015	0801773-13.2021.8.14.0045
00027790220098140015	0801814-43.2022.8.14.0045
0803875-42.2020.8.14.0045	0801863-50.2023.8.14.0045
0800372-76.2021.8.14.0045	0802123-98.2021.8.14.0045
0801563-59.2021.8.14.0045	0802318-49.2022.8.14.0045
0801341-91.2021.8.14.0045	0802937-13.2021.8.14.0045
0801340-09.2021.8.14.0045	0802960-22.2022.8.14.0045
0801627-69.2021.8.14.0045	0802968-96.2022.8.14.0045
0803537-34.2021.8.14.0045	0803543-41.2021.8.14.0045
0803650-85.2021.8.14.0045	00051365120098140015
0800152-44.2022.8.14.0045	00054722020098140015
0800153-29.2022.8.14.0045	00042466020108140015
0800154-14.2022.8.14.0045	01011257720158140015
0800155-96.2022.8.14.0045	00158416720168140015
0800172-35.2022.8.14.0045	00158286820168140015
0800173-20.2022.8.14.0045	00158450720168140015
0801686-23.2022.8.14.0045	00158312320168140015
0002040-28.2015.8.14.0045	00158320820168140015
0002069-78.2015.8.14.0045	00020988220198140015
0002082-77.2015.8.14.0045	00104814920198140015
0003146-88.2016.8.14.0045	0804306-08.2022.8.14.0045
0801425-40.2022.8.14.0051	
0800333-27.2022.8.14.0051	
0809104-28.2021.8.14.0051	
0003522-85.2018.8.14.0051	
0003520-80.2011.8.14.0045	
0004274-17.2014.8.14.0045	
0803745-34.2020.8.14.0051	
0003399-52.2011.8.14.0045	
0804087-74.2022.8.14.0051	
0809082-33.2022.8.14.0051	
0810183-08.2022.8.14.0051	
0004293-23.2014.8.14.0045	
